

Decisão Nº 019979/2009-PATR . Faça uma cópia da Íntegra do Voto
Recurso Ordinário
Relator(a): LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. ART. 459, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CLT. A possibilidade de negociação coletiva acerca de normas de indisponibilidade relativa, à luz do princípio da valoração das normas coletivas - artigo 7º, XXVI, da CF/88, sujeita-se à aferição da ocorrência de efetiva transação, não prevalecendo quando o ato implica mera renúncia de direito e a alteração legislativa pela via do ajuste coletivo.

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO/SDC Nº 01150-2007-153-15-00-7

RECURSO ORDINÁRIO -
ORIGEM : 6ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – DR/SPI
JUIZ SENTENCIANTE: FABIO ALLEGRETTI COOPER

GDJP/emq

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL, ANTE A NÃO INTERVENÇÃO DO "PARQUET" APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. A intervenção do Parquet é obrigatória nos casos que se circunscrevem dentro do espectro dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos, excluída aquelas puramente patrimoniais e disponíveis. Atuando o Ministério Público do Trabalho como fiscal da Lei, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se achasse necessária a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal seria preservado. Contudo, apresentou seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua "intimação" para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação, razão pela qual entendo que não houve nenhum prejuízo. Preliminar suscitada pelo Ministério Público rejeitada.

TRABALHADORES DA EBCT – BANCO DO POVO – ENQUADRAMENTO – JORNADA DO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Atuando a reclamada apenas como correspondente bancário, não se ativando em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros ou mesmo de

terceiro, bem como a custódia de valores, não pode ser enquadrado como entidade financeira, nos termos da lei Nº 4.595/64. Demais disso, não restou comprovado que, no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo integral e exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, razão pela qual não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT. Recurso do sindicato autor a que se nega provimento.

Contra a r. sentença de fls. 200/208, que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante, com as razões de fls. 214/219, aduzindo, em síntese, que a partir do momento em que foi instituído o Banco Postal, os trabalhadores substituídos tiveram suas atividades alteradas, realizando atribuições bancárias, razão pela qual entende que a jornada de trabalho deveria ser equiparada. Contra-razões às fls. 225/233. Manifestou-se o Ministério Público a fls. 237/243, pelo conhecimento, acolhimento da preliminar suscitada por si alegado, e pelo provimento parcial do recurso do reclamante.

É o relatório.

V O T O

I. - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE
O recurso do reclamante é tempestivo (fls. 209 e 214); a representação é regular (fls. 28).
Conheço do recurso.

II - DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Suscita o Ministério Público a preliminar de nulidade do processado pela ausência de sua intervenção a partir da publicação da sentença, eis que dela não teve ciência.

Pois bem.

O Sindicato autor requereu a intervenção do Ministério Público do Trabalho na presente Ação Civil Pública por entender tratar-se de pedidos que visam à proteção e a saúde do trabalhador. A origem, quando da análise da antecipação da tutela, determinou a ciência do Ministério Público, conforme fl. 87. Remetidos os autos ao MP, foram conclusos ao Ilmo. Procurador do Trabalho Dr. Fabio Massahiro Kosaka (fl.96).

Na audiência de fl. 99, após o encerramento da instrução processual, a origem determinou, que após o prazo recursal, houvesse remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para ciência da r. sentença.

Prolatada a sentença de fl. 200/208, foram as partes intimadas, c onforme fl. 209, tendo a parte autora interposto o recurso ordinário de fl.214/218, o qual foi contra-arrazoado às fls. 225/233. Remetidos os autos a este Regional, determinou a D. Presidência a remessa dos autos ao D. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 236).

É certo que o art. 5º da Lei nº 7.347/85, depois de elencar os legitimados para interposição da Ação Civil Pública, estabelece no parágrafo 1º, que nas hipóteses em que o Ministério Público não intervier como parte, atuará como fiscal da lei. E mais, tratando do interesse da sociedade como um todo, a intervenção do Ministério Público é obrigatória nas ações civis públicas, quando não for parte, devendo atuar como fiscal da lei, cuja ausência acarreta nulidade absoluta. De acordo com o art. 129, Constituição Federal, trata-se de instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. No entanto, no caso dos autos, não verifico qualquer nulidade. Com efeito.

Como se viu, não obstante a ciência do Ministério Público do Trabalho tenha ocorrido somente após a remessa dos autos a este Tribunal, não se olvida que a Ilustre Procuradoria do Trabalho teve ciência inequívoca da prolação da sentença, oportunidade que, se entendesse oportuna a interposição de recurso, teria assim agido, de modo que seu prazo recursal estava em aberto. Contudo, optou por apresentar seu parecer, questionando a nulidade processual por falta de sua “intimação” para atuar como fiscal da lei e, no mérito, argumentou a procedência parcial da ação. Ora, assim agindo está claramente atuando como fiscal da lei, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

III – DO MÉRITO.
DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO – TRABALHADORES DOS CORREIOS – BANCO DO POVO.

Inconformado com a r. sentença, recorre o sindicato autor alegando que a partir do momento em que foi instituído o Banco Postal, os trabalhadores substituídos tiveram suas atividades alteradas, passando a realizarem atribuições bancárias, razão pela qual entende que a jornada de trabalho deveria ser equiparada.

SEM RAZÃO.

A Lei nº 4.595/64, que trata do Sistema Financeiro Nacional, conceitua como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (art. 17), equiparando às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades citadas no art. 17, de forma permanente ou eventual (parágrafo único do art. 17).

Assim, em regra, são instituições financeiras: a) bancos comerciais, b) bancos de investimentos, c) sociedades de créditos e financiamentos, d) Caixas Econômicas, e) sociedades de créditos imobiliários, f) associações de poupança e empréstimo, g) sociedades corretoras, h) sociedades distribuidoras, i) cooperativas de crédito.

A Súmula nº 55, do TST, firmou o entendimento de que as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas de “financeiras”, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para

os efeitos do art. 224, da CLT. Não é esta a hipótese da reclamada. O Ilustre professor Francisco Antônio de Oliveira, assim se manifesta em seus "Comentários aos Enunciados do TST", conforme trecho adiante reproduzido: "As instituições financeiras são: a) bancos comerciais; b) bancos de investimentos; c) sociedades de crédito e financiamento; d) Caixas Econômicas; e) sociedades de crédito imobiliário; f) associações de poupança e empréstimo; g) sociedades corretoras; h) sociedades distribuidoras; i) cooperativas de crédito. Todos os empregados destas instituições são bancários e, como tal, gozam dos privilégios legais e estes concedidos." (obra citada, 3ª edição, Edit. RT, 1996, pág.146/147). (grifei)

As atribuições da reclamada estão definidas no Decreto-lei nº 509/69, que transformou o Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública:

"Art. 2º - À ECT compete:
I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional;
II - exercer nas condições estabelecidas nos artigos 15 e 16, as atividades ali definidas."

A Lei nº 6.538/78, conceituou expressamente o serviço postal:

"Art. 7º - Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

§ 1º - São objetos de correspondência:

- a) carta;
- b) cartão-postal;
- c) impresso;
- d) cecograma;
- e) pequena encomenda.

§ 2º - Constitui serviço postal relativo a valores:

- a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado;
- b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal;
- c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal.

§ 3º - Constitui serviço postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.

Art. 8º - São atividades correlatas ao serviço postal:

I - venda de selos, peças filatélicas, cupões resposta internacionais, impressos e papéis para correspondência;

II - venda de publicações divulgando regulamentos, normas, tarifas, listas de código de endereçamento e outros assuntos referentes ao serviço postal.

III - exploração de publicidade comercial em objetos correspondência.

Parágrafo único - A inserção de propaganda e a comercialização de publicidade nos formulários de uso

no serviço postal, bem como nas listas de código de endereçamento postal, e privativa da empresa exploradora do serviço postal.” (grifei).

A Circular nº 220 do Conselho Monetário Nacional (fl. 189), comunicou aos estabelecimentos bancários sua decisão de facultar aos estabelecimentos bancários a atribuição a pessoas jurídicas, sob contrato especial, o desempenho das funções de correspondentes, que se resumirão na cobrança de títulos e execução, ativa ou passiva, de ordens de pagamento em nome do contratante, sendo vedadas outras operações, inclusive a concessão de empréstimos e a captação de depósitos. Com base nisso, a reclamada e o Banco Bradesco firmaram contrato de prestação de serviços de correspondente bancário de fl. 162 e seguintes, objetivando a prestação de serviços bancários básicos, a seguir listados:

- “I) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- II) recebimentos e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- III) aplicações e resgates em fundos de investimentos;
- IN) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor;
- V) execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE;
- VI) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e financiamentos;
- VII) análise de crédito e cadastro;
- VIII) execução de cobrança de títulos;
- IX) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, operações pactuadas;
- X) outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes.”

Assim, a prova documental existente nos autos demonstra que a reclamada atua como correspondente bancário.

A doutrina de Carvalho de Mendonça (in Tratado de Direito Comercial Brasileiro, Rio de Janeiro: RJ Freitas Bastos, 1939) aponta a atividade exercida pelo banco como comercial “cujo objetivo principal consiste na intromissão entre os que dispõem de capitais e os que precisam obtê-los, isto é, em receber e concentrar capitais para, sistematicamente, distribuí-los por meio das operações de crédito” Sublinhe-se que, segundo leciona Fran Martins (in Contratos e Obrigações Comerciais, 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1976) os bancos “são mais do que meros intermediários. São mobilizadores comerciais do crédito, mediante recebimento de capital de terceiros e empréstimo deste capital, em seu próprio nome, aos que dele necessitarem. Em síntese, o banco é definido como uma empresa comercial que capta poupança e a distribui sistematicamente através de operações de crédito. Mais especificamente, o banco se utiliza de recursos de terceiros, ou próprios, na atividade creditícia de tomar e dar em empréstimo. O que releva da atividade bancária, para este trabalho, é a sua natureza comercial.” Os trabalhadores da reclamada não desempenham atividades típicas de bancários, não obstante lhes

tenham atribuído atividades inerentes mínimas. De outra parte, não restou comprovado que os trabalhadores da reclamada desempenham exclusivamente atividades bancárias, ainda que de forma simples, pois além destas atividades somam-se as do serviço postal. Assim, considerando que a reclamada não se ativa em atividade principal ou secundária, na intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou mesmo de terceiro, nem com a custódia de valores e, ainda, que não restou comprovado que no exercício das funções, os trabalhadores da reclamada desempenhassem, em tempo integral e, exclusivamente, atividades bancárias, ainda que mínimas, não se vislumbra o enquadramento dos trabalhadores da reclamada na jornada especial dos bancários, disciplinada pelo art. 224 da CLT. Diante do exposto, nego provimento.

Por tais fundamentos, decide-se: conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. TRT/15ª REGIÃO Nº 00211-2006-089-15-00-0
RECURSO ORDINÁRIO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BAURU
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DER
RECORRIDO: CÁSSIA RENATA FOIZER DUQUE
RECORRIDA: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TENDO COMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR OS MESMOS DEDUZIDOS NA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 103, §§ 1º, 2º E 3º, E 104, TODOS DO CDC. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. É o que se vislumbra dos arts. 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104, todos do CDC. A ressalva expressa nesses artigos era até desnecessária, pois os interesses individuais não se confundem com os meta-individuais, são de outra

dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORRELAÇÃO ENTRE A FIGURA DO EVENTUAL DEVEDOR OU RESPONSÁVEL E AQUELA DO ATUAL RECLAMADO. ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA IN STATU ASSERTIONIS. RECONHECIMENTO.

Legítima é a parte em face de quem se pretende ver declarada situação jurídica, ou contra quem se espera uma providência jurisdicional favorável. Em outras palavras, proposta a ação contra o devedor, ou contra o responsável pelo crédito postulado - considerando-se a relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou - não há que se cogitar na ilegitimidade de parte, somente podendo essa ser declarada se, em raciocínio lógico-dedutivo, restar indubitável o exercício arbitrário do direito de ação contra terceiro flagrantemente estranho aos fatos que compõem a causa de pedir.

Trata-se o presente de recurso ordinário (fls. 152/162) interposto pelo segundo reclamado DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER contra a r. sentença de fls. 85/94, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Bauru, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos do dissídio individual, que lhe move CÁSSIA RENATA FOIZER DUQUE, movido ainda em face de OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., recorridos. O recorrente suscita preliminares de litispendência, conexão e continência e ilegitimidade passiva. No mérito, deseja a reforma da r. sentença para ver afastada sua responsabilidade subsidiárias pelas verbas trabalhistas deferidas em primeira instância. Regularmente processado o recurso, embora devidamente intimados, apenas a reclamante apresentou suas contra-razões recursais (fls. 121/131). O Ministério Público, por sua ilustre Procuradora, Dr. Renata Coelho Vieira, opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 152). À fl. 155, determinei a retificação da autuação, para constar a primeira reclamada, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., como segunda recorrida. É o relatório, adotado, no mais, o da r. sentença.

V O T O

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES

Da litispendência - ação civil pública
Invoca o recorrente o instituto da litispendência a fim de ver extinto o feito sem resolução de mérito, nos

termos do art. 267, V, do CPC.

O caso em destaque não comporta, nem em tese, a suspensão autorizada pelo Código de Processo Civil, na medida em que o ajuizamento da ação coletiva não constitui prejudicial externa para apreciação e julgamento dos pedidos em tela.

De outro lado, não se vislumbra a hipótese dos parágrafos 1º e 2º do art. 301 do CPC, como quer fazer crer o recorrente.

É cediço que a tutela de interesses individuais homogêneos pode ser alcançada via ação civil pública. O que se busca com o ajuizamento dessa ação é uma condenação genérica, uma utilidade processual indivisível, em favor de todas as vítimas ou seus sucessores, em decorrência de danos que têm origem comum.

Na verdade, a divisibilidade se opera tão-somente quando da liquidação dos danos pessoalmente sofridos e da execução. Aí cada beneficiado com a sentença de procedência terá legitimidade ordinária para pretender apurar o quantum devido, provando apenas o nexo causal entre o fato danoso e os prejuízos sofridos, uma vez que a obrigação de indenizar já estará certa, já que incluída na condenação genérica, que vale como título executivo judicial para as execuções individuais. O exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, não impedem que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. É o que se vislumbra dos arts. 103, §§ 1º, 2º e 3º, e 104, to dos do CDC, extensivos à ação civil pública (art. 21, Lei nº 7.347/85.

Ressalte-se que a ressalva expressa nesses artigos era até desnecessária, pois os interesses individuais não se confundem com os meta-individuais; são de outra dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada. Dessa feita, segundo o quanto mais consta da r. sentença, rejeito a preliminar em debate.

Da conexão e continência
Afastada a preliminar de litispendência, embasada na fundamentação de que a ação civil pública visa a condenação genérica, sendo uma utilidade processual indivisível, em favor de todas as vítimas ou seus sucessores, em decorrência de danos que têm origem comum, o que não impede que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito, não há como reconhecer a ocorrência da conexão e continência como pretende o recorrente.

Rechaça-se, pois a preliminar em comento.

Da ilegitimidade passiva
Argúi o ora recorrente preliminar de ilegitimidade passiva para responder a presente demanda, asseverando não ser responsável pelos créditos obreiros deferidos. À toda evidência, trata-se a questão da responsabilidade da parte de matéria estritamente meritória, impondo-se, por conseguinte, a rejeição da tese em comento.

Cumpra-se destacar que, à luz da mais moderna teoria geral do processo, a legitimidade de parte deve ser aferida *in status assertionis*, não se confundindo a *legitimatio ad causam* com a *legitimatio ad processum*.

Nesse sentido, JORGE PINHEIRO CASTELO (in *O Direito Processual do Trabalho na Moderna Teoria Geral do Processo*, São Paulo: LTr. 2ª ed.,1996, p. 299 e seguintes) leciona:

“A opção pela aferição da legitimação para agir pela perspectiva da teoria moderna do direito abstrato de agir apresenta, inclusive, melhor aderência à instrumentalidade efetiva da ação e do processo, tanto no plano lógico, como no plano prático do sistema processual. Isto porque proporciona soluções jurisdicionais mais compatíveis com os escopos da atividade estatal, evitando-se a repetição de demandas, para as quais a resposta adequada seria de improcedência e não de carência de ação. Com efeito, conforme assinala Mandriolli, a ação é um direito que cabe àquele que se afirma titular de um direito material deduzido em juízo e contra aquele que se afirma sujeito passivo ou que é apresentado como o obrigado perante esse direito.
(...)

Barbosa Moreira assevera, assim, que: ‘o exame da legitimidade, pois, como o de qualquer das condições da ação, tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se ao julgador: a de proclamar existente ou declarar inexistente a relação jurídica que constitui *res in iudicium deducta*. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica *in status assertionis*, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar, como quem admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apuração ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória’.
(...)

De fato, a legitimidade para agir não é a correspondência entre o demandante e o demandado com a titularidade da pretensão material litigiosa, nem mesmo com a titularidade da pretensão processual, tampouco com as pessoas indicadas como favorecidas e obrigadas pela lei material. A legitimação para agir é, apenas, a titularidade do direito de ação que não se confunde com a titularidade da pretensão material nem com a titularidade da pretensão processual, também não com a efetiva existência do direito alegado em juízo.” (g.n.)

Nesse mesmo diapasão, RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE (in *Condições da Ação, Enfoque sobre o Interesse de Agir no Processo Civil Brasileiro*, São Paulo: RT, Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman, vol. 43,1999, p. 74), in verbis:

“Como regra, o direito objetivo atribuí, para agir em juízo diante de uma situação concreta, legitimação aos titulares da lide, por outras palavras, aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em juízo pelo autor, consoante os fatos narrados em sua petição inicial e os documentos que foram apresentados.

A análise a respeito da presença ou ausência da legitimidade, desta forma, deve ser realizada conforme

a situação concreta trazida a juízo, mas, em princípio, abstratamente, in status assertionis. Não estão legitimados apenas os titulares da relação jurídica substancial, como se possa pensar numa análise superficial, mas os titulares da relação substancial afirmada em juízo, que é meramente hipotética, pois é possível que, ao se examinar o mérito, seja declarada a sua inexistência, julgando-se improcedente o pedido do autor.” (g.n.)

É exatamente a hipótese dos presentes autos. O reclamante requereu a tutela jurisdicional, sob o entendimento de que é portador de um direito, cuja responsabilidade recai, também, sobre o reclamado, ora recorrente. Repita-se, mais uma vez, que a legitimidade não se faz perante o direito material, mas sim, perante o direito de ação abstratamente considerado. Rejeito, pois, a preliminar, passando, por conseguinte, à análise do mérito do apelo.

MÉRITO

Da responsabilidade subsidiária da Administração Pública - Art. 71 da Lei 8.666/93 e Súmula nº 331, IV, TST.

A questão atinente à responsabilidade subsidiária da Administração Pública, em decorrência da prestação de serviços feita por empresa contratada mediante processo licitatório, tem-se apresentado controvertida na doutrina, arrimando-se a corrente que a admite no art. 37, inciso XXI da CF, no art. 186 do Código Civil (art. 159 do antigo Código), na inconstitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e na Súmula nº 331, IV do C. TST.

Para ser dirimida, impescinde a controvérsia de análise pontual dos dispositivos supramencionados, devendo ainda ser observadas as técnicas interpretativas lógica, sistemática e teleológica nesse mister.

Como é cediço, no ordenamento jurídico pátrio a obrigação de reparar danos ou prejuízos suportados por outrem pode derivar de responsabilidade subjetiva - quando se faz imprescindível a prova da culpa do agente causador do evento lesivo - ou de responsabilidade objetiva - quando aquela prova não é exigida, bastando para tanto a demonstração do nexu causal (no âmbito da Administração Pública, apresenta-se a teoria do risco como uma das justificantes para a sua responsabilização, independentemente do dolo ou da culpa dos seus agentes ou servidores).

O Código Civil em vigor, em seu art. 186 (e da mesma forma que fazia o art. 159 do Código revogado), acolhendo a pronunciada doutrina subjetivista, admite a chamada responsabilidade extracontratual (ou aquiliana), desde que, entretanto, se façam presentes os seguintes pressupostos legais: (1) ação ou omissão - que pode ser por ato próprio ou de terceiro; (2) culpa ou dolo do agente; (3) relação de causalidade; e (4) experimentação do dano pela vítima. Paralelamente, também os arts. 932 e 933 do Código Civil (arts. 1.521 e 1.523 do Digesto Civil de 1916) se reportam à culpa - v.g. imprudência, negligência ou imperícia - daqueles tidos por responsáveis.

Pois bem.

É fato que a Constituição da República, no seu art. 37, inciso XXI e seu parágrafo sexto, exigiu, para a contratação com o serviço público, o processo licitatório, restando ali definida como objetiva a

responsabilidade

do

Estado.

A regulamentação do citado dispositivo constitucional se deu com a edição da Lei nº 8.666/93, que, dentre outras providências, aniquilou o poder discricionário do administrador de contratar com terceiros (art. 3º, Lex). Vale dizer, hodiernamente, é efeito direto da licitação a adjudicação compulsória do vencedor do certame, cujos critérios para julgamento são apenas os objetivos e previamente fixados no edital, do que se evidencia a inexistência de qualquer responsabilidade do administrador quanto à inidoneidade da contratada, que pode ser aferida somente no decorrer da execução do contrato.

Convém registrar que, ao prever a responsabilidade objetiva no art. 37, § 6º da CF/88, o constituinte se referiu a eventuais danos causados a terceiros, em decorrência da prestação de serviços públicos. Dessa feita, não há se cogitar na qualidade do co-reclamado em pessoa jurídica de direito privado prestando serviço público ao reclamante, já que a relação entre ambos era exclusivamente empregatícia, e não público-administrativa.

No que toca à Súmula nº 331, IV do C. TST, registre-se que, se a Administração foi beneficiária da força de trabalho prestado, pagou por isso com recursos da própria coletividade.

Portanto, em relação ao trabalhador não se caracteriza qualquer ato omissivo ou comissivo, mas sim o cumprimento do quanto contratado, em observância aos estritos limites legais do processo licitatório. Por não haver conduta, não se há que invocar culpa, ou mesmo dolo, inexistindo ainda relação de causalidade com o dano experimentado pelo empregado, na medida em que a Administração adimpliu sua obrigação contratual, e o dano foi em decorrência do ato omissivo do seu empregador. Ademais, existe uma outra razão para o afastamento da aplicação da aludida Súmula: em que pese a Súmula sob comento ter sido editada após a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com destaque especial à primeira parte do § 1º do art. 71, não alcança o entendimento da Alta Corte a norma supra-referida.

Com efeito, a Súmula nada mais é do que a sedimentação do entendimento jurisprudencial da Superior Corte. Assim, tendo em conta que medearam tão-somente seis meses entre a edição da lei e da súmula, por óbvio, inexistia jurisprudência a respeito, na época, pois não havia tempo hábil ao TST para cristalizar seu entendimento acerca do tema.

Registre-se que o inciso IV da Súmula em apreço foi alterado apenas pela Resolução nº 96/2000 do C. TST, publicada no D J de 18/09/2000 - o que confirma as assertivas acima - não havendo ainda obrigatoriedade de sua adoção pelos órgãos inferiores da Justiça do Trabalho, dada a inexistência de efeito vinculante. Vale ressaltar que após o trabalho de revisão das Súmulas, que culminou com a publicação, no DJ de 20/04/2005, da Resolução nº 129/2005, o TST manteve, na íntegra, a redação da mencionada Súmula.

Derradeiramente, afaste-se qualquer alegação de que a isenção de responsabilidade pela Administração Pública violaria o princípio constitucional da igualdade, entre tomadores de serviço. Tal tese não prevalece, na medida em que a Administração Pública, dadas as suas peculiaridades, se encontra regida por princípios próprios, derogando naquilo que lhe contrarie, aqueles oriundos do direito privado. Aliás, não se deve dar ao princípio da isonomia interpretação que fragilize a própria realidade fática

sustentada pela norma. Nesse sentido, leciona JOSÉ AFONSO DA SILVA (in Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo: Editora Malheiros, 1998, 15. ed., p. 219):

“O princípio (da igualdade) não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual - esclarece Petzold - não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma (...); por consequência, as pessoas que apresentam os aspectos ‘essenciais’ previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas ‘situações idênticas’, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos.” (g.n.)

Destarte, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas pelas empresas prestadoras de serviços contratadas mediante regular processo licitatório - o qual restou, no caso vertente, incontroverso (fls. 66/84) - não cabe a condenação subsidiária da Administração Pública. A improcedência da ação contra esta é manifesta. Nada obstante os fundamentos acima lançados, que espelham o entendimento deste Relator, curvo-me ao entendimento prevalente nesta Câmara, posto majoritário e diametralmente diverso ao meu, conforme decidido no Proc. TRT/15ª Reg. nº 2106-2001-012-15-00-5 REO (25.730/2002-REO-1), Acórdão nº 8514/2003, publicado em 04/04/03, relator Juiz Paulo de Tarso Salomão, recursos originários da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba, tendo como partes: Adelino Lopes da Silva, reclamante; Piracicaba Conservação Ltda. e Município de Piracicaba, reclamadas, vazado nos seguintes termos:

“A responsabilidade subsidiária do Recorrente decorre da utilização dos serviços do Reclamante, ainda que por intermédio da empresa PIRACICABA, eis que não comprovou, como lhe competia fazê-lo (artigo 818 da CLT), que a empresa por ele contratada tivesse idoneidade suficiente para responder pelos ônus decorrentes da contratação dos serviços do Reclamante. Uma vez configurada a culpa “in eligendo”, o Recorrente deve responder pelos ônus trabalhistas, de conformidade com os artigos 159 e 1518 do Código Civil e do artigo 455 da CLT. Além disso, a responsabilidade do Recorrente também decorre da não fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas, pela empresa por ele contratada (culpa “in vigilando”) e deve responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes da utilização dos serviços da Reclamante, de conformidade com o inciso IV do Enunciado nº 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. A alegação de que esse entendimento violaria o disposto no artigo 71 da Lei n. 8666/93 está superada, depois da aprovação da nova redação do Enunciado n. 331, inciso IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

“IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das

sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da lei n. 8.666/93)” (LTr, 64-09/1166). Não bastasse isso, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços está assegurada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, perfeitamente aplicável à hipótese, ao contrário do que julga o recorrente. Como o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 mostra-se absolutamente incompatível com as normas constitucionais já citadas, não pode ser aplicado ao caso dos autos (Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST), até porque a contribuição previdenciária não pode ter maiores privilégios (§ 2º) que os assegurados ao crédito trabalhista (artigo 186 do Código Tributário Nacional). O vínculo empregatício foi reconhecido com a empregadora direta (PIRACICABA), ficando esclarecido que era absolutamente dispensável a verificação dos requisitos exigidos pelos artigos 2º, 3º, 8º e 477 da CLT, em relação ao ora Recorrente. Reconhecido o vínculo empregatício com a empregadora direta, que é revel (fls. 16), não havia necessidade de nova proclamação, nesse mesmo sentido, em relação à devedora subsidiária, daí porque os dispositivos mencionados não restaram violados. Como se trata de demanda fundada em contrato de trabalho com a empresa interposta, não resta a menor dúvida de que a competência para dirimi-la é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

Uma vez reconhecida a culpa “in eligendo” da Recorrente, fica repelida a alegação de que restaram violados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo Recorrente. O eventual direito de regresso do Recorrente deverá ser exercido junto à Justiça Cível, única competente para dirimir a controvérsia, o qual não é afastado pelo reconhecimento da responsabilidade meramente subsidiária, à evidência. A controvérsia foi integralmente apreciada na r. sentença recorrida, que não violou nenhuma norma legal ou constitucional e deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.”

Em assim sendo, mantenho inalterada a decisão de origem que impôs a condenação subsidiária ao ente público, salientando que essa espécie de responsabilidade está para os créditos e não com relação aos títulos nominalmente considerados.

Da responsabilidade subsidiária - alcance - verbas rescisórias - multas do art. 467 e 477 da CLT - recolhimentos fiscais e previdenciários
No que tange ao aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS, saldo de salários, 13º salário proporcional, horas extras e reflexos, multas do art. 477 e 467 da CLT, contribuições fiscais e previdenciárias e juros e correção monetária, debate o apelante que não pode ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das mesmas. Sem razão o recorrente. Já salientei, em relatorias passadas, que a responsabilidade (subsidiária) do tomador de serviços está para os créditos e não com relação aos títulos nominalmente considerados, razão pela qual mesmo as multas impostas ao empregador devem ser suportadas pelo co-responsável trabalhista. Nesse sentido,

aliás, decidiu esta Colenda Câmara, nos autos do Proc. TRT/15ª Reg. Nº 00618-2002-033-15-00-9 REO (3.448/2003-REO-7), originário da 1ª Vara do Trabalho de Marília, tendo como partes a União Federal , Luiz Antonio da Silva e Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., Acórdão nº 15.981/2003, publicado em 06/06/2003.

Se a sua responsabilidade é pelo montante global, não se cogita sequer da exceção das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, na medida em que não se põe à discussão as verbas individualmente consideradas em sentença. Assim sendo, nego provimento ao recurso, no particular.

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação, D E C I D O : conhecer do apelo; REJEITAR as preliminares de litispendência, conexão e continência e ilegitimidade de parte; no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a r. sentença objurgada.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 00509-2006-005-15-00-6 RO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE BAURU E REGIÃO - SEAAC E OUTRO
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE BAURU

EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO COM EFEITO SUPRA-REGIONAL - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - CONCORRENTE - PREVENÇÃO: A regra de competência, em se tratando de decisão a ser proferida em ação civil pública, com efeito supra-regional, é concorrente, podendo ser fixada pelo local do ilícito ou da capital do Estado, em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer o acesso ao Judiciário e habilitar o juízo do local do dano, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção para o deslinde da lide. Necessário, contudo, a observância de certa peculiaridade no Estado de São Paulo, acerca da existência de 02 Tribunais Regionais do Trabalho, com abrangência territorial bastante distintas. Assim, considerando que os efeitos da decisão a ser proferida na ação civil pública extrapolam a jurisdição da Vara de Bauru, mas que estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região, a prevenção ocorre com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei nº 7347/85 e inciso I, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, sendo deste Juízo a competência para dirimir o conflito.

Da r. decisão de fls. 1125/1128, que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa a uma das Varas do Trabalho da Capital, recorre o Ministério Público do Trabalho, através das razões de fls. 1163/1166, afirmando que a decisão proferida nos autos gerará efeitos supra-regionais, de modo que a limitação prevista no artigo 16 da Lei Nº 9494/97 é inconstitucional. Prossegue, sustentando que a competência territorial para a propositura da ação civil pública é a prevista no artigo 2º da Lei Nº 7347/85, pelo que requer a declaração de ser legalmente competente para a análise do presente o foro de Bauru. Pugna pelo provimento ao apelo. Contra-razões às fls. 1170/1175, 1176/1182, 1183/1189, 1190/1196 e 1197/1203, pela manutenção do julgado originário. Isento de preparo. Parecer da D. Procuradoria, opinando pelo provimento ao apelo e aplicação do artigo 515, § 3º do CPC. É o relatório.

VOTO:

Conheço do recurso ordinário, não obstante interlocutória a decisão da origem.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - REMESSA DOS AUTOS À TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DIVERSO - RECORRIBILIDADE: Na hipótese, a decisão ora atacada acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa a uma das Varas do Trabalho da Capital.

Decretado, portanto, o seu término no âmbito deste Regional, produzindo efeito de sentença terminativa, ensejando o cabimento de recurso ordinário, consoante permissivo constante na exceção de que trata o acima transcrito §2º do art. 799 da CLT. Nesse sentido, a Súmula nº 214, do Colendo TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Nova Redação - Res. 127/2005, DJ 16.03.2005 Na Justiça do Trabalho, os termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo na hipótese de decisão: I - de Tribunal Regional do Trabalho contrário à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; II- suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; III- que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. (grifou-se).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LOCAL DO DANO OU DA CAPITAL DO ESTADO:

O MM. Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, sob o fundamento de que os efeitos da decisão a ser proferida extrapolam o âmbito da Vara de Bauru, sendo necessário, portanto, a observância do disposto na OJ nº 130, SDI-2, C.TST, que determina como foro competente, quando o dano é regional, o da Capital do Estado. Não obstante os fundamentos da origem, tenho que a aplicação das regras de competência para a ação civil pública deve levar em conta não só certas peculiaridades do processo trabalhista, no tocante à competência territorial, mas também e especialmente a existência de 02 Tribunais Regionais do Trabalho no Estado de São Paulo, com abrangência territorial bastante distintas. A permanecer o entendimento sumulado pelo TST acerca da competência da Capital do Estado, estaríamos incorrendo em situação bastante conflitante, já que caberia a Regional diverso, no caso a 2ª Região, exercer a jurisdição onde Lei Federal atribuiu a outro Regional (15ª Região). Na hipótese, os efeitos da decisão proferida, conquanto extrapolem a jurisdição da Vara de Bauru, estariam limitados a outros municípios integrantes da jurisdição do TRT da 15ª Região. Note-se que, em se tratando de ação civil pública, a regra de competência é a do local do ilícito ou da Capital do Estado em prol da efetividade jurisdicional, de modo a favorecer ao juízo do local do dano habilitar-se, funcionalmente, na colheita dos elementos de convicção sobre o contexto fático probatório para o deslinde da lide, mormente se levarmos em conta que o alegado dano ensejador da propositura desta demanda afeta exclusivamente área territorial que integra a jurisdição do TRT da 15ª Região. O entendimento sumulado pelo TST, de acordo com a OJ em comento, deve ser aplicado em conjugação com o art. 2º da Lei nº 7347/85 e art. 93, I, CDC. No dizer de Ada Pellegrini Grinover, em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, “não

sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas ou mais comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.” Ainda que assim não fosse, estabelecidos esses parâmetros, tenho que se trata de competência concorrente, cuja prevenção ocorreu com o MM. Juízo de Bauru, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei nº 7347/85 e inciso I, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que a competência para dirimir o conflito é da Vara de Bauru.

Pelo exposto, decido conhecer do recurso ordinário, dando-lhe provimento para, afastando a incompetência em razão do local, determinar o retorno dos autor à 1ª Vara do Trabalho de Bauru, para conhecer e julgar a presente demanda, como entender de direito, nos termos da fundamentação supra.

ELENCY
JUÍZA RELATORA

PEREIRA

NEVES

ACÓRDÃO

(1ª Turma - 1ª Câmara)

RECURSOS ORDINÁRIOS

Processo TRT 15ª Região nº 00557-2005-074-15-00-8
1ºs Recorrentes: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI e OUTRO
2ºs Recorrentes: PAULO EDUARDO TOLEDO BERGAMIN e OUTROS 28
3º Recorrente: ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO MÉDIO
TIETÊ
4º Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO / PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
Juíza Sentenciante: LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GRUPOS AGRÍCOLAS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE PARCERIA E ARRENDAMENTO.

Não pode ser reconhecida a legalidade dos contratos de arrendamento, sub-arrendamento e parceria

agrícola quando, valendo-se de tal artifício, as companhias agropecuárias transferem a terceiros o seu objetivo social. A fraude se evidencia quando o conjunto probatório revela que, com esta prática, o grupo agrícola assegura para si o fornecimento de toda a cana-de-açúcar produzida em terras que eram de sua propriedade, gerenciando a produção de seus “parceiros” e “arrendatários”, nos termos das cláusulas contratuais com eles ajustadas, no entanto, fica isento das obrigações inerentes à legislação ambiental, previdenciária, securitária, fiscal e trabalhista inerente à mão-de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana.

O bem maior que está sendo tutelado é o da coletividade e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado que, conforme a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, estão sendo precarizadas.

A introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, conforme a Súmula nº 331, I, do C. TST.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO EM BAURU - SP, em petição elaborada pelo D. Procurador ROGÉRIO RODRIGUES DE FREITAS.

Contra a r. sentença de fls. 1591/1600 da lavra da Exma. Juíza LUCINEIDE ALMEIDA DE LIMA, integrada pela decisão declaratória de fls. 1617/1618, que afastou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública, recorrem as partes.

As requeridas COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS, às fls. 1623/1675, suscitam a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; reiteram a preliminar de impossibilidade da utilização da Ação Civil Pública para o fim colimado e ventilam a inconstitucionalidade do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, além da inexistência de norma reguladora para o exercício desta ação. Insistem na ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, na inexistência de interesse processual e na impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, apontando incorreta valoração da prova dos autos, insistem na licitude dos contratos de parceria celebrados e questionam a condenação relativa à reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, porquanto incabível. Prequestionam as matérias.

Os terceiros interessados, PAULO EDUARDO TOLEDO BERGAMIN E OUTROS 28, mediante as razões de fls. 1684/1687, sustentam a licitude dos contratos de parceria celebrados à luz da Lei nº 4.504/64, regulamentada pelo Decreto nº 59.566/66 com as empresas Agrícolas requeridas, alegando que se estruturaram na forma de Consórcio de Empregadores Rurais, como especificado às fls. 1690/1707 e que atuavam com autonomia, na busca de seus interesses econômicos, não estando subordinados às empresas requeridas, tampouco configurada a terceirização/intermediação de mão-de-obra ou a precarização das relações de trabalho. Em preliminar, suscitam o descabimento da ação civil pública no

Direito do Trabalho, a inexistência de norma jurídica regulamentadora do exercício da Ação Civil Pública, a ilegitimidade de parte e inexistência de interesse do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação. Aduzem ainda que, no Inquérito instaurado pelo Ministério Público foi inobservado o amplo contraditório e produção de provas, havendo abordagem superficial do tema. Insurgem-se contra a indenização fixada pela sentença recorrida, pedindo alternativamente a sua redução. Juntam procurações e documentos.

A ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ, em suas razões de recurso ordinário de fls. 3409/3433, também na condição de terceira interessada, sustenta a legalidade dos contratos de parceria, ao argumento de que não restou demonstrada a conduta fraudulenta apontada pelo autor. Pondera que os parceiros atuam de forma autônoma, sem subordinação em relação às rés e sem qualquer afronta à legislação trabalhista. Argumenta que o decidido na origem viola os princípios constitucionais e legais pertinentes aos contratos de parceria agrícola. Junta procuração (fls. 3434) e documentos.

Por sua vez, o autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, às fls. 3620/3629, insiste na responsabilização das requeridas USINAS, em relação às quais a ação foi julgada improcedente, alegando que estas empresas, além de formarem grupo econômico com as AGRÍCOLAS, procederam à terceirização ilegal de sua atividade-fim. Pugna pela majoração da indenização fixada como reparação do dano moral coletivo, para o importe inicialmente indicado de R\$ 500.000,00 e, ainda, pela imposição de multa diária (R\$5.000,00) no caso de descumprimento da ordem judicial. O autor, às fls. 3459/3489, 3490/3502 e 3505/3533, acostando documentos às fls. 3534/3619, apresentou contrariedade aos apelos adversos.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo do autor, pelas requeridas COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS (fls. 3632/3647) e pela ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ (fls. 3656/3668). Às fls. 3669/3674, as requeridas Agrícolas manifestaram-se acerca dos documentos apresentados com as contra-razões do autor, ventilando a nulidade das autuações ali registradas. Trazem as defesas apresentadas perante a esfera administrativa. Parecer da D. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 4066, opinando a D. Procuradora RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO apenas pelo conhecimento do recurso e abstendo-se de emitir opinativo circunstanciado, por se tratar de ação movida pelo Parquet trabalhista. É o breve relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários, porquanto tempestivos, estando regular a representação processual das partes. Preparo comprovado (fls. 1676/1679).

Conheço dos documentos acostados pelo autor às fls. 3534/3619, bem como daqueles trazidos pelos terceiros interessados, às fls. 3677 e seguintes, porquanto enquadrados no permissivo preconizado pela Súmula nº 08 do TST.

PRELIMINARES

1 - Negativa de prestação jurisdicional / Nulidade
Suscitam as recorrentes COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo de origem, apesar da oportuna oposição de embargos declaratórios, não sanou as omissões apontadas.

Valendo-se da via declaratória, as recorrentes (fls. 1608/1613) instaram o Juízo de origem acerca da valoração do conjunto probatório, que não indicou para a ilegalidade dos contratos de parceria. Questionaram, ainda, as conclusões de que são proprietárias de terras nas cidades de Botucatu e Avaré e de que o fornecimento da cana produzida pelos parceiros era exclusivamente para as Usinas requeridas, pois divorciadas dos elementos de prova constantes dos autos. A decisão declaratória, embora não tenha focado expressamente as questões ventiladas, esclareceu que a questão foi apreciada à luz dos elementos dos autos, como segue: “Os pedidos e alegações de defesas foram todos analisados, e a fundamentação formulada com base nos documentos juntados ao processo, sendo que nada foi inventado” (fls. 1618). Na verdade, as embargantes pretenderam modificar o quanto decidido, não sendo esse o objetivo dos embargos, eis que extinto o ofício jurisdicional. Diante do pedido formulado na inicial e do conjunto probatório dos autos, o Julgador de origem concluiu pela procedência parcial do pedido. Não há falar-se, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo a quo enfrentou a questão posta em debate e expôs as razões de seu convencimento, com amparo na prova dos autos. O fato de a decisão não ter agradado à parte não é motivo suficiente a ensejar sua nulidade. Ademais, como o alegado erro de julgamento poderá ser corrigido nesta esfera recursal, a parte não será prejudicada, e, consoante as disposições expressas do Texto Consolidado, para que se reconheça a nulidade processual é necessário que advenha prejuízo aos litigantes (artigo 794) e que não se possa suprir a falta ou repetir o ato (artigo 796, a). Esta não é a hipótese vertente. Rejeito.

2 - Ação Civil Pública / Cabimento
Reiteram as recorrentes a preliminar de impossibilidade da utilização da Ação Civil Pública para o fim colimado e ventilam a inconstitucionalidade do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93, além da inexistência de norma reguladora para o exercício desta ação. Sem razão. Não há falar-se na ausência de norma regulamentadora da ação civil pública, pois é aplicável a Lei nº 7.347/85.

A atuação do Ministério Público encontra respaldo não somente na Lei Complementar nº 75/93, mas principalmente nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, não havendo falar-se em inconstitucionalidade daquele Diploma. O disposto no artigo 129, III e IX da CF, confere ao Ministério Público, como função institucional, a “proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

(inciso III) e “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, ...” (inciso IX).

A Lei Complementar nº 75/93, ao estabelecer, em seu artigo 83, inciso III, competência para o ajuizamento de ações civis públicas, no âmbito da Justiça do Trabalho, apenas explicitou a atuação do Ministério Público no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade no âmbito trabalhista, já prevista em relação a todo o Ministério Público, no citado inciso III do artigo 129 da CF. Tal previsão legal, aliás, também está em harmonia com o artigo 114 da CF, que estabelece a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar não só dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Rejeito.

3 - Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho
Não há se falar, tampouco, em ilegitimidade ativa.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, está expressamente prevista no artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 a legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública “para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Acrescento que o dispositivo legal, ao assim disciplinar, trata dos interesses coletivos lato sensu, nestes abrangidos os difusos, coletivos e individuais homogêneos. Neste sentido, destaco precedentes da mais alta Corte Trabalhista:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso III do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93 não só fixou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, como também outorgou titularidade e legitimidade ao D. Órgão do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação no âmbito desta Especializada, visando a preservar direitos sociais constitucionalmente garantidos. Nesse passo, a Justiça do Trabalho revela-se materialmente competente para julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando a inibir a empresa de praticar atos atentatórios à Constituição Federal e às leis do país, a exemplo da contratação irregular por empresa interposta, de atividade umbilicalmente ligada à atividade-fim empresarial. Violação do artigo 114 da Constituição Federal não configurada. Recurso de revista não conhecido.” (TST-RR-328755/1996, MINIS TRO LEONALDO SILVA REDATOR DESIGNADO - DJ - 03/03/2000)

“CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO PROCESSO DO TRABALHO – DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, decorre da tutela de direitos e interesses individuais homogêneos, provenientes de causa comum, que atinge uniformemente o universo de trabalhadores. O órgão do judiciário, consciente da relevância social do tema relacionado à utilização de mão-de-obra de trabalhadores rurais, de forma fraudulenta, via “cooperativas” de trabalho, deve recepcionar a tutela pretendida pelo Douto Ministério Público, cuja

legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública está prevista tanto na Constituição Federal, art. 127 c/c 129, inciso II quanto na LC 75/93, que conferiu legitimidade ao parquet para a defesa dos interesses difusos e coletivos na Justiça do Trabalho. Constatando-se o bem tutelado, direitos trabalhistas negados a trabalhadores rurais que atuam na colheita de laranja, é de se verificar que encontra-se a matéria inserida naqueles direitos que visam a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, o que torna legitimado o douto Ministério Público.” (TST- RR 724248- RELATOR MINISTRO ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA – DJU 14.02.2003)

Também nesta linha firmou-se a jurisprudência deste E. Regional, como no precedente que segue:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE.

Ao Ministério Público compete, nos termos da Constituição Federal vigente, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). Nesse sentido, assegura-lhe a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, como instrumento de atuação, a capacidade de promover o inquérito civil e a ação civil pública para (...) interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, “d”), especialmente quando decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, II). No mesmo trilhar, aliás, está o art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, detém legitimidade o Ministério Público do Trabalho para, mediante ação civil pública, pleitear a tut ela não só de interesses difusos ou coletivos como também individuais homogêneos, entendidos como decorrentes de uma origem comum, fixa no tempo, correspondente a ato concreto lesivo ao ordenamento jurídico, que permite a determinação imediata de quais membros da coletividade foram atingidos.”(PROCESSO Nº 00860-2001-079-15-00-9 - JUIZ RELATOR LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA)

Afasto a preliminar argüida.

4 - Inexistência de interesse processual

O Ministério Público do Trabalho atua, no caso vertente, em defesa do interesse da coletividade, como defensor da ordem jurídica vigente, à luz dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe atribuiu, dentre outras, competência para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O D. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Raimundo Simão de Melo, em sua obra “Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho”, 2ª edição, Editora LTr, p. 33, ao discorrer sobre os exemplos de direitos individuais homogêneos, leciona:

“c) qualquer ato do empregador capaz de provocar lesão de forma coletivizada aos trabalhadores constitui direito individual homogêneo e permite a defesa coletiva porque, embora cada um possa, em tese, defender seu direito, este, por ser decorrente de uma origem comum, pode e deve ser defendido também de forma coletiva. Aqui não é o interesse que se classifica como coletivo; coletiva é a forma de

sua defesa em nome do interesse social maior na proteção e efetivação dos direitos trabalhistas violados.”

Patente, portanto, o interesse do autor em buscar a tutela jurisdicional. Afasto a preliminar.

5 - Impossibilidade jurídica do pedido
Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação do pedido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica, já que o pedido formulado pelo autor visa proteger as relações de emprego dos trabalhadores rurais engajados no setor canavieiro, coibindo abusos e fraudes presentes e futuros. Inexiste norma legal que vede a prestação jurisdicional solicitada. Rejeito.

A carência de ação apontada em razões recursais, portanto, é descartada, porque estão reunidas todas as condições da ação: legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

6 – Inquérito / Contraditório e ampla defesa
Os terceiros interessados aduzem, ainda em preliminar, que, no Inquérito instaurado pelo Ministério Público foi inobservado o amplo contraditório e produção de provas, havendo abordagem superficial do tema.

Sem razão.
Para a apuração da denúncia formalizada pela Federação dos Empregados Rurais no Setor Canavieiro de São Paulo (FERCANA-SP), foi instaurada Peça de Informação e Inquérito, sendo ouvidas as partes envolvidas.

Boa parte das conclusões a que chegou o autor foi extraída da oitiva das próprias empresas requeridas e dos “parceiros”, como se infere das transcrições de fls. 03/14, sendo certo que também considerada a prova documental encartada aos autos, especialmente as cláusulas insertas nos contratos de parceria agrícola.

Diante da “confissão” a respeito da prática que o Órgão Fiscalizador reputou ilegal, não há falar-se em ofensa ao contraditório e ampla defesa, pois, a teor do artigo 334, II e III, do CPC, “Não dependem de prova os fatos” “afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária” ou “admitidos, no processo, como incontroversos”.

Dispensável a dilação probatória, já que, diante da prova documental e das declarações prestadas pelos envolvidos, formou-se o convencimento do Ministério Público, que trouxe a questão ao crivo do Judiciário, mediante a presente Ação Civil Pública.

De todo modo, no presente processo foi assegurado às partes envolvidas o amplo direito de produção de provas (basta ver a vasta documentação acostada aos autos), inclusive a produção de suficiente prova testemunhal (fls. 1550/1555). Além disso, atuam no feito, em sede recursal, todos os envolvidos, inclusive aqueles que firmaram com as AGRÍCOLAS os indigitados contratos de parceria e a sua Associação,

como terceiros interessados.
Incólumes, portanto, os direitos constitucionalmente assegurados de ampla defesa e contraditório, não havendo qualquer prejuízo aos litigantes.

MÉRITO

I - RECURSO DAS REQUERIDAS
COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI E
COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS

II - RECURSO DOS TERCEIROS INTERESSADOS
(PAULO EDUARDO TOLEDO BERGAMIN E OUTROS 28)

III - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO MÉDIO TIETÊ

Como os apelos das requeridas, dos terceiros interessados e da Associação retratam o mesmo inconformismo, defendendo a licitude dos contratos de parceria, passo à análise conjunta quanto ao mérito da ação:

Apontando incorreta valoração da prova dos autos, insistem as requeridas (COMPANHIAS AGRÍCOLAS) na licitude dos contratos de parceria celebrados. Os parceiros e sua Associação, em razões praticamente idênticas, sustentam que os referidos pactos foram regularmente celebrados à luz da Lei nº 4.504/64, regulamentada pelo Decreto nº 59.566/66, alegando que se estruturaram na forma de Consórcio de Empregadores Rurais, como especificado às fls. 1690/1707 e que atuavam com autonomia, na busca de seus próprios interesses econômicos, não estando subordinados às empresas requeridas, tampouco configurada a terceirização e intermediação de mão-de-obra ou a precarização das relações de trabalho. Sem razão.

Em que pese o esforço argumentativo dos envolvidos, não há como acolher o seu inconformismo. Em resumo, tem-se que, durante longas décadas as COMPANHIAS AGRÍCOLAS foram o braço agrícola das USINAS de açúcar e álcool, e, nesta condição, contrataram e mantiveram às suas expensas todo o contingente de trabalhadores rurais engajados na produção da cana-de-açúcar. Como braço agrícola, são as proprietárias de inúmeras fazendas rurais, onde era (e ainda é) cultivada a cana-de-açúcar. Contudo, da noite para o dia, como que bafejadas por uma idéia genial, as agropecuárias decidiram que continuariam como proprietárias e legítimas possuidoras das inúmeras fazendas, mas toda a administração relativa ao cultivo da cana seria transferida a terceiros. Esta transferência recebeu o título de “parceirização” e consiste em contrato de natureza civil, onde basicamente, desde a admissão até a demissão dos trabalhadores, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, securitários e a proteção ambiental são de responsabilidade exclusiva dos parceiros, sem qualquer ingerência das agropecuárias. Ressalte-se que, por força deste contrato de natureza civil, os parceiros são obrigados a produzir cana-de-açúcar nestas terras e entregá-la apenas às respectivas “parceiras” AGRÍCOLAS.

Não se discute que os Consórcios de Empregadores Rurais tenham sido criados para atender, além do objetivo final das USINAS e das AGRÍCOLAS, também os interesses dos proprietários rurais, uma vez que estes têm a garantia de compra da cana produzida. Aliás, tal fato foi reconhecido pela sentença recorrida, “Com isso, ganham as AGRÍCOLAS, as USINAS, os parceiros e os fornecedores e quem perde são os trabalhadores, já que esses parceiros ainda terceirizam os serviços para empresas sem qualquer lastro financeiro, sempre em prejuízo dos trabalhadores.” (fls. 1598). Ainda que, à primeira vista, possa parecer que os contratos de arrendamento, sub-arrendamento e parceria agrícola tenham sido celebrados ao amparo da legislação pertinente e que seja certo que as empresas que buscam, com novos mecanismos (como a terceirização), aumentar a sua produtividade e o seu lucro não podem ser penalizadas por isso - afinal, vivemos no sistema capitalista -, no caso vertente, estão sendo ameaçados os direitos dos trabalhadores rurais, categoria menos favorecida, a quem não é dada a opção de escolha. Ora, os rurícolas contam somente com a sua força física para trabalhar - e é cediço que, quando engajados na lavoura canavieira, já estão expostos a uma árdua jornada e condições precárias de saúde, higiene e segurança - e não podem se dar ao luxo de “escolher” para quem trabalhar. Da situação delineada pelo conjunto probatório dos autos, emerge que, em prol dos lucros do grupo econômico Zillo-Lorenzetti, os trabalhadores rurais são contratados por “conta e risco” dos arrendatários/parceiros da terra e, assim, não mais mantêm vínculo empregatício direto com as empresas AGRÍCOLAS.

Como confessado por ocasião do Inquérito instaurado pelo Ministério Público, quase a totalidade das terras de propriedades das empresas AGRÍCOLAS foram repassadas a terceiros que se comprometeram a fornecer a cana-de-açúcar produzida para as USINAS do grupo. Neste sentido, destaco as informações prestadas pela própria investigada na Peça de Informação nº 17390/2003-33, em audiência realizada em 19/12/2003 (fls. 58): “Até 05 anos atrás, a percentagem de fornecimento próprio correspondia 70%, contra 30% de fornecedores que detêm terras próprias. A percentagem de outros fornecedores foi sendo incrementada nos últimos tempos, atingido, até o ano passado, 60% de fornecedores e 40% de próprio; que, através desse sistema, as Cia. Agrícolas procediam a venda de suas terras para que os novos proprietários se tornassem fornecedores de cana de açúcar; que o compromisso consistia em, ao adquirir esta área rural, vender toda a sua produção para a Usina Zillo; que em 2002 houve um aceleração da venda de terras de propriedades da Cia. Agrícola para novos empreendedores, culminando em 2003 com quase a sua totalidade; que, desse modo, a tendência será as Cia. Agrícolas não possuírem mais terras próprias; ...” (grifamos) Os documentos de fls. 63/166, apresentados pelas requeridas, relacionam as “Pessoas e as Áreas Exploradas”, sendo que alguns destes parceiros ou arrendatários eram ex-empregados do Grupo Zillo (consoante se extrai dos depoimentos de fls. 194/205). Assim, o grupo econômico continua assegurando para si o fornecimento de toda a cana produzida na região sem, no entanto, arcar com os ônus trabalhistas inerentes à mão-de-obra engajada no plantio e no trato cultural da cana. A situação assemelha-se àquela - bem conhecida deste E. Regional - em que os trabalhadores rurais

eram admitidos por intermédio de pretensas cooperativas que, na realidade, apenas mascaravam a relação empregatícia, fazendo com que os reais empregadores ficassem isentos de responder pelos direitos trabalhistas dos rurícolas. Valendo-se de uma forma aparentemente legal - naquele caso, o cooperativismo - o intuito era, na realidade, fraudar a legislação trabalhista. Do mesmo modo, no caso sob análise, a forma eleita pelo grupo econômico requerido ostenta a aparência de legalidade, valendo-se de contratos de arrendamento e parceira, que não são vedados em lei.

Salta à evidência que este é um estupendo negócio para as Agropecuárias, que, embora mantendo a propriedade das terras, livram-se do incômodo e oneroso dispêndio com a mão-de-obra, e, por outro lado, continuam recebendo a mesma produção de cana. No entanto, a questão central a ser dirimida é a de que a atividade-fim das empresas AGRÍCOLAS, por meio destes artifícios, foi “terceirizada”, sendo que estas perderam, a rigor, o seu objetivo social. Mas tais empresas não deixaram de existir, ao contrário, continuam a “gerenciar” a produção de seu parceiros ou arrendatários, impondo-lhes a obrigação de fornecê-la às USINAS do grupo. Na realidade, introduzindo esses intermediários, desvirtuaram por completo o seu objetivo social. Não socorre aos recorrentes a prova testemunhal produzida em audiência, tampouco a alegação dos produtores, no sentido de que a previsão contratual não é uma obrigação de entregar toda a produção para o Grupo Econômico Zillo Lorenzetti, mas, antes, uma garantia de venda, que atende aos seus interesses econômicos.

As cláusulas ajustadas com os parceiros dão conta da interferência direta das Agrícolas na exploração do cultivo das terras - a cláusula 3ª, parágrafo único, dos contratos de parceria (fls. 207, por exemplo), condiciona o plantio e cultivo de outros produtos à prévia autorização da parceira outorgante -, porém isentam as “outorgantes” de responsabilidades relativas à proteção ambiental (cláusula nona), legislação previdenciária, securitária, fis cal (cláusula décima quarta) e, especialmente, trabalhista (cláusulas décima quinta e décima sexta).

A USINA beneficiada participa do ajuste, como “INTERVENIENTE ANUENTE” (cláusula sexta), denominada compradora.

Na realidade, não se discute o “prejuízo” aos produtores que, na sua intervenção no feito, deixam claro que têm interesse na manutenção da situação atual. O bem maior que está sendo tutelado com a procedência do pedido formulado pelo Parquet é o da coletividade, o “meio ambiente” do trabalho e as relações trabalhistas protegidas pelo Texto Consolidado, que, conforme a denúncia apresentada, estão sendo precarizadas.

Irrelevante, portanto, se o preço da cana é, ou não, fixado pela Usina ou se os produtores detêm autonomia para administrar as propriedades que exploram, o fato é que os trabalhadores encontram-se ainda mais fragilizados neste processo de “terceirização”. Uma coisa é manter o vínculo com as empresas do sólido grupo Zillo-Lorenzetti, beneficiário final dos serviços prestados; outra é estar vinculado aos produtores rurais ou aos seus “consórcios”, prestando serviços em cada período para um empregador ou, pior, mediante outra empresa interposta.

As próprias empresas do Grupo noticiaram, na imprensa, a sua intenção de “terceirizar” todo o serviço

relacionado à produção de sua matéria-prima, para centrar-se no foco principal, qual seja, a produção de açúcar e álcool. Até aí - em que pesem os efeitos nefastos advindos com a dispensa de vários trabalhadores engajados na lavoura canavieira - o Poder Público não poderia interferir na administração empresarial, sob pena de ingerência na livre iniciativa. Ocorre que, por intermédio das empresas AGRÍCOLAS, esse processo de “terceirização” foi manipulado, já que tais empresas, hoje, dedicam-se apenas a “gerenciar” a produção destinada às USINAS, criando um sistema de exclusividade no fornecimento de toda a cana da região sem, em contrapartida, assumir os encargos trabalhistas decorrentes.

Como concluiu a sentença recorrida “vemos que as requeridas não estão comprometidas com o exercício dos direitos sociais e individuais dos trabalhadores que cultivam a cana de açúcar, nem com os valores sociais do trabalho desses trabalhadores rurais, nem com a livre iniciativa dos “parceiros rurais”. Assim, não estão ajudando na construção de uma sociedade livre, justa e solidária para que seja garantido o desenvolvimento nacional.” (fls. 1597)

Analisada a questão pelo lado da mão-de-obra rural, constata-se que houve a precarização das relações de trabalho, porque, a partir de agora, os “patrões” (empregadores) passaram a ser os parceiros - que sequer são os donos (proprietários) das terras, e, pior ainda, alguns deles, até ontem, figuravam como meros empregados do Grupo Agrícola e, portanto, sequer têm idoneidade financeira para arcar com as indenizações trabalhistas.

De se ressaltar que este novo sistema, que recebeu o nome de parceirização, certamente é mais vantajoso economicamente para as Agropecuárias, que visam reduzir custos, mas se mostra precário em relação aos trabalhadores rurais que, de imediato, deixam de ter as terras onde trabalham como garantia pelo inadimplemento dos direitos trabalhistas, e, a médio prazo, vão tendo reduzidos ou eliminados os benefícios/vantagens conseguidos após décadas de lutas sindicais, visto que há uma pulverização entre frágeis empregadores, ao invés das antigas e fortes AGRÍCOLAS. Evidente que as Agropecuárias visam reduzir custos com o novo sistema (parceirização), e este intento somente será conseguido com a diminuição do gasto com a mão-de-obra, posto que será mantida a mesma produção nas mesmas fazendas e, além disso, o “novo” patrão (parceiro) também tem que receber a sua parte.

Fica patente a introdução do intermediário (parceiro) de mão-de-obra entre as AGRÍCOLAS e os trabalhadores rurais, o que é de todo repudiado pela doutrina e jurisprudência trabalhista. A mais alta Corte Trabalhista já pacificou o entendimento de que “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).” - Súmula nº 331, I. Se as AGRÍCOLAS pretendem fazer valer a sua tese de que o novo sistema (parceirização) é excelente e não causará nenhum gravame aos trabalhadores rurais, basta que assumam a responsabilidade solidária, no tocante aos direitos trabalhistas, quando firmarem os contratos civis de parceria. O que não se pode permitir é que os trabalhadores rurais, que têm como força motriz apenas seus músculos, fiquem à mercê de parceiros débeis economicamente, enquanto que as gigantes AGRÍCOLAS

recebam tão-somente o bônus desta atividade. Este cenário é o oposto do que deve ser a empresa e o empresário do mundo atual, posto que está relegando a plano secundário a “capacidade de empreender” e de assumir os riscos da sua atividade, sempre com os olhos voltados para a modernização e melhoria das condições de trabalho de seus colaboradores. Do modo como celebrados, os contratos de parceria são nulos, pois a introdução do intermediário (parceiro/arrendatário) entre as Agropecuárias e os trabalhadores rurais é nula, nos termos do supracitado verbete sumular. Por essas razões, deve ser mantida a sentença recorrida, que declarou a nulidade dos contratos de parceria entabulados para a consecução do objetivo social das AGRÍCOLAS, e determinou que estas se abstenham de pactuar neste sentido “assumindo por sua conta e risco os trabalhadores necessários para o desenvolvimento da exploração agrícola da cana de açúcar, em todas as suas fases, em terras próprias e nas terras que arrendou dos proprietários.” (fls. 1599). Diante da fraude reconhecida, nego provimento ao apelo.

2 – Indenização por dano coletivo

As requeridas (Companhias Agrícolas) e os terceiros recorrentes (“parceiros” e sua Associação) questionam a condenação relativa à reparação de danos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, porquanto incabível.

Neste aspecto, o apelo será apreciado somente em razão do inconformismo manifestado pelas rés, uma vez que os terceiros carecem de interesse processual quanto ao tema. Ora, a intervenção de terceiros no feito somente se justifica quando estes têm interesses ameaçados pela solução dada à lide (no caso, atuam em defesa da legalidade dos contratos de parceria pactuados com as requeridas), não lhes cabendo questionar a obrigação de indenizar imposta a outrem, tampouco o valor fixado a título de indenização.

Em primeiro lugar, vale consignar que o Parquet detém legitimidade para formular pedido indenizatório, acessório da pretensão principal consistente na obrigação de fazer (ou não fazer, como no caso dos autos). Neste sentido, decidiu recentemente o C. TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. PEDIDO ACESSÓRIO. I - Embora o Tribunal local tenha reconhecido a legitimidade para o pedido principal, curiosamente não o reconheceu em relação ao pedido acessório de dano moral coletivo. De acordo com a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, caberia ao Regional, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público para ajuizar Ação Civil Pública visando obrigação de não fazer, relativa à abstenção de recolhimento de assinaturas em branco, reconhecê-la também quanto ao pedido acessório e examinar o mérito da pretensão a fim de esclarecer se ficou caracterizado ou não o dano moral coletivo. II Dessa forma, avulta-se a ocorrência de violação aos artigos 129, III, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, que cuidam da legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública. IV Recurso provido.”

(PROCESSO Nº TST-RR-146070/2004-900-01-00.7, DJ - 23/02/2007 – MINISTRO relator BARROS LEVENHAGEN)

Para a configuração do dano previsto no artigo 186 do Código Civil (equivalente ao antigo artigo 159), é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexos de causalidade, sendo que este último refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material.

Diante da conduta das requeridas ao manejar os contratos de parceria agrícola com o intuito de proceder à ilegal terceirização de suas atividades-fim e, assim, esquivar-se dos ônus inerentes aos direitos trabalhistas dos rurícolas, emerge, de plano, a sua ação dolosa e o nexo causal em relação aos trabalhadores engajados na lavoura canavieira.

O dano a ser indenizado não é o individual de cada um dos rurícolas, mas o prejuízo à coletividade, pois as pessoas afetadas não são passíveis de imediata identificação. Não prospera a alegação recursal no sentido de que “em tempo algum restou provado que trabalhador algum tivesse sofrido qualquer violação legal”.

Mantenho, portanto, a indenização reversível ao FAT – Fundo de Amparo do Trabalhador fixada pela sentença recorrida.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (AUTOR)

1 – Condenação das requeridas Usinas

Insiste o autor na responsabilização das requeridas USINAS, em relação às quais a ação foi julgada improcedente, alegando que estas empresas, além de formarem grupo econômico com as AGRÍCOLAS, procederam à terceirização ilegal de sua atividade-fim.

O Juízo a quo decidiu “A ação é IMPROCEDENTE em relação as USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S.A. e AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A., mas ressalvo que essa decisão não impedirá que venha a ser responsabilizada, em razão do grupo econômico, em ações individuais.”.

Não há como acolher o inconformismo do autor, em que pese o seu esforço argumentativo.

Resta patente pela situação retratada nos autos que as principais beneficiadas pela prática fraudulenta são as USINAS, pertencentes ao mesmo grupo econômico das AGRÍCOLAS, sendo certo que a suas atividades-fim estão intimamente ligadas à produção da cana-de-açúcar.

No entanto, a condenação imposta pela sentença é para que as requeridas “se abstenham de formalizar contratos de parceria agrícola, assumindo por sua conta e risco os trabalhadores necessários para o desenvolvimento da exploração agrícola da cana de açúcar, em todas as suas fases, em terras próprias e nas terras que arrendou dos proprietários.”

Ora, são as empresas AGRÍCOLAS (e não as USINAS) que vem formalizando tais contratos e, por isso, a obrigação de “não fazer” lhes foi imposta. Tais empresas, como registrou a sentença recorrida, “deixaram de se dedicar a essa atividade para se dedicar a gerenciar contratos de parceria e fornecimento, já que até as terras próprias, são objetos de parceria agrícola.” (fls. 1598).

Embora todo o grupo econômico seja beneficiado, a prática que se pretende coibir está sendo perpetrada

pelas AGRÍCOLAS, que transferiram a terceiros o seu maior objetivo social (“exploração agrícola, pecuária e indústria extrativa vegetal” (fls. 170 e 178). Como ressalvou a sentença, em face do grupo econômico, não estão as USINAS isentas de eventual responsabilidade solidária.

Nada a reformar.

2 – Indenização / Reparação do dano moral coletivo / Valor Pugna o autor pela majoração da indenização fixada como reparação do dano moral coletivo, para o importe inicialmente indicado de R\$ 500.000,00.

Razão cabe ao Parquet.

A fixação do quantum indenizatório deve procurar reparar o dano (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. A dificuldade, sempre, é encontrar, nos dizeres de Aristóteles, o “justo meio-termo”.

O valor indenizatório objetiva, no caso vertente, desestimular a prática dos atos pelos ofensores dos direitos da coletividade, sendo que a punição pecuniária deve ser dosada, também, em decorrência da capacidade financeira das empresas condenadas.

Assim, entendo que deva ser majorado o valor fixado (R\$ 200.000,00) para R\$ 500.000,00, em razão do efeito pedagógico aliado à capacidade financeira das requeridas, eis que a finalidade precípua da presente ação civil pública consiste em coibir a continuidade da prática fraudulenta denunciada - o que foi alcançado com a imposição da obrigação de não fazer – e punir os responsáveis. Provejo.

3 - Imposição de multa diária

Por fim, insiste o recorrente na imposição de multa diária (no valor de R\$5.000,00), no caso de descumprimento da ordem judicial.

Tendo a decisão originária silenciado a respeito do pedido formulado no item “b” de fls. 43, o Ministério Público do Trabalho opôs os embargos de declaração de fls. 1604/1605, instando o Juízo a quo a respeito. A decisão declaratória consignou:

“O requerimento de liminar foi indeferido à fl. 346 e neste momento não vislumbro a possibilidade de deferimento, já que a sentença traz determinações que influenciam diretamente no gerenciamento da empresa e, nesse momento, entendo oportuno que se aguarde o trânsito em julgado. Assim, mantenho o indeferimento da liminar requerida. Por ocasião do trânsito em julgado, o prazo para cumprimento da sentença será então fixado.” (fls. 1618 - grifamos).

A imposição de astreintes encontra amparo legal, sendo certo que o seu objetivo não seria fazer com que as empresas a paguem, mas obrigá-las a cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta. Como ensinam NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY, in “CPC COMENTADO”, Editora Revista dos Tribunais, na nota 13 ao mencionado artigo “a multa é apenas inibitória” e “deve ser alta para

que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica”. Oportuna a transcrição de julgado do TST sobre o tema:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE PENA DIÁRIA. ARTIGO 11 DA LEI Nº7.347/85. POSSÍVEL VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV E XXII, E 170, CAPUT, II E III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA.

1. A fixação de multa que assegure a eficácia de imposição de obrigação de não fazer imposta por sentença de ação civil pública tem amparo em expressa disposição de lei (artigo 11 da Lei nº 7.347/85) e, portanto, não importa em violação dos artigos 5º, II, LIV e XXII, e 170, caput, II e III, da Constituição Federal de 1988.

2. Com efeito, a referida multa não se confunde com a cláusula penal estabelecida no artigo 920 do Código Civil de 1916, cuja interpretação ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1, pois, na ação civil pública cujo objeto é uma obrigação de não-fazer, não há sequer condenação em pecúnia que possa ser o principal em relação à multa diária prevista no artigo 11 da Lei nº 7.347/85.

3. Embargos de declaração providos para sanar omissão e contradição, sem efeito modificativo.” (PROC. Nº TST-ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1- Ministro Relator EMMANOEL PEREIRA - DJ - 17/03/2006 - grifos nossos)

No entanto, no caso em exame, não há como macular o julgado recorrido, pois, embora seja cabível a imposição de multa diária, é certo que o pedido foi formulado como acessório do “Pedido Liminar” (item IV - fls. 41), que restou indeferido. Acolher a tese recursal e determinar o pagamento da multa diária, a rigor, implicaria extrapolação dos limites traçados pelo próprio autor ao formular o seu pedido inicial, em afronta aos preceitos contidos nos artigos 128 e 460 do CPC, valendo ressaltar, ainda, que, a teor do artigo 293 do mesmo Estatuto Processual, os pedidos interpretam-se restritivamente. Logo, deve ser mantida a r. decisão de origem

4 – Dos autos de infração e respectivas defesas Em contra-razões, o autor acostou os documentos de fls. 3534/3619 - relatório de fiscalização e Autos de Infração. Às fls. 3669/3674, as requeridas Agrícolas manifestaram-se acerca dos documentos apresentados com as contra-razões do autor, ventilando a nulidade das autuações ali registradas. Tratando-se de documentos novos, incide o permissivo contido na Súmula nº 08 do TST. Todavia, a matéria trazida à baila refoge do âmbito da presente ação civil pública. Embora o citado relatório, datado de 15/09/2006, refira a contratação por “empresa interposta” e consigne “Neste contrato de sub arrendamento verificou-se rígido controle da sub arrendante sobre todas as etapas de cultivo da cana-de-açúcar, aplicando-se a súmula 31 e art. 9º da CLT”, as infrações autuadas de fls. 3536/3581 referem-se a direitos trabalhistas inobservados, na sua maioria relacionados às normas de Medicina e Segurança do Trabalho (fornecimento de EPI's, redução de intervalo intrajornada, fornecimento de adequado local para refeições, sanitários e água potável etc.). Tais questões, por óbvio,

não podem ser apreciadas neste feito.

O Ministério Público do Trabalho, firmando a sua convicção acerca da ilegalidade dos contratos de arrendamento e sub-arrendamento celebrados, registrou que “a real empregadora é a Companhia Agrícola Lorenzetti - CNAE 01139” (documentos a partir de fls. 3582 e fundamentação às fls. 3590) e, diante de tal conclusão, impôs penalidades à Companhia Agrícola Lorenzetti.

É certo que a sentença recorrida ainda não transitou em julgado e - mesmo que o Ministério Público tenha adentrado à questão de mérito submetida ao Judiciário na presente demanda, para justificar a autuação daquela que considera a “real empregadora” - não cabe, aqui, perquirir se foi extrapolado o seu âmbito de atuação como Órgão Fiscalizador.

A defesa dos empregadores deverá ser apresentada e apreciada na esfera administrativa competente, não cabendo ao Judiciário, ao menos neste feito, declarar a nulidade daqueles autos de infração. Prejudicada, portanto, a análise da pretensão manifestada pelas Companhias Agrícolas, às fls. 3669/3674.

Rejeito.

Do exposto, decido conhecer dos recursos ordinários, rejeitar as preliminares argüidas, negar provimento aos apelos interpostos pelas requeridas e pelos terceiros-interessados, e dar parcial provimento ao apelo do autor, Ministério Público do Trabalho, para majorar a indenização a título de reparação do dano moral coletivo para R\$ 500.000,00, nos termos da fundamentação, ficando, no mais, mantida a r. sentença de origem.

Rearbitro o valor da condenação para R\$ 500.000,00.
Custas no importe de R\$ 10.000,00, pelas requeridas.

LUIZ

ROBERTO

NUNES

Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/15ª REG. Nº 00195-2006-086-15-00-6
RECURSO ORDINÁRIO - 3ª TURMA - 6ª CÂMARA
RECORRENTE: S. B. O. GRILL LTDA. ME E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 15ª REGIÃO
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

EMENTA: DANO MORAL COLETIVO. LIDE SIMULADA, COM HOMOLOGAÇÃO FRAUDULENTA DE ACORDO. FIXAÇÃO DO DANO.

Causa dano moral coletivo a prática patronal de ato antijurídico contra determinado segmento da coletividade, ofendendo seus valores extrapatrimoniais, gerando repulsa na comunidade. Tais danos também são indenizáveis, conforme se depreende do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. Lides simuladas, sem a anuência dos empregados, tanto na propositura, quanto na “conciliação” subsequente, não só objetivam fraudar direitos daqueles trabalhadores, mas também impedir o seu real acesso ao Judiciário Trabalhista. Tal prática causa, para empregados e empregadores, a impressão de que é possível fraudar direitos trabalhistas por intermédio de estratégias, e, pior ainda, com a chancela judiciária, rompendo-se assim o equilíbrio social. Além disso, provocam congestionamento nas Varas do Trabalho, retardando a prestação jurisdicional dos demais empregados. Caracterizada, assim, a lesão à coletividade.

A indenização do dano moral coletivo não é meramente compensatória, ressarcindo a coletividade, sendo também sancionatória, pois desestimula o empregador a não mais proceder dessa forma. Indenização mantida.

Vistos

etc...

Inconformadas com a r. sentença de fls. 78/80, que julgou os pedidos parcialmente procedentes, recorrem as reclamadas (fls. 83/88) alegando em apertada síntese: a segunda reclamada é parte ilegítima, pois jamais manteve qualquer relação com a primeira reclamada; não houve qualquer má-fé por parte das reclamadas, que celebraram acordo judicial, espontaneamente aceito pela empregada; o montante arbitrado a título de danos morais foi excessivo.

Contra-razões às fls. 94/96.

O Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, na condição de “custos legis”, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

1.- Conheço do recurso ordinário, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2.- A r. sentença deve ser integralmente mantida.

2.1- Ilegitimidade de parte

A segunda requerida (Débora Spínola de Mello ME) alega que é parte ilegítima, pois jamais manteve qualquer relação com a primeira reclamada.

Tal alegação não pode ser acolhida, especialmente se levarmos em conta que a segunda requerida também outorgou procuração para a Dra. Shirley Spínola Camargo (fl. 20), participando, assim, de eventual fraude.

Logo, se existe a alegação de que a segunda requerida também participou da fraude, não há como se falar em ilegitimidade de parte.

2.2- Dano moral coletivo

Configuração e Valoração

2.2.1- O Ministério Público do Trabalho alegou, na exordial da presente ação civil pública, que no proc. 1045/2004, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste, foi simulada uma lide e uma composição amigável.

Examinando as cópias da reclamação trabalhista, constata-se que ocorreu, inequivocamente, uma lide simulada. Aliás, a lide foi ridiculamente simulada. Para tanto, basta transcrever o despacho da MM. Juíza, que de forma minuciosa demonstrou a fraude:

“Considerando que os patronos que representam os litigantes estão respectivamente qualificados nas procurações de fls. 07 e 16, tem-se que ambos pertencem ao mesmo escritório de advocacia (localizado à R. Germano Giusti, 38, Jardim Paulista, Americana), inclusive, atendendo ambos não só no mesmo endereço, mas no mesmo número de telefone, qual seja, 3462-5252. Nesse sentido, emerge dos autos, de forma cristalina, a tentativa de fraude à legislação trabalhista, bem como a tentativa de engodo ao Juízo, que se torna mais clara, ainda, com a ausência da autora à audiência designada” (fl. 23).

Com efeito, para levar a cabo o embuste, foi elaborada a petição inicial de fls. 13/17, sob o “patrocínio” do advogado Rogério Moreira da Silva, que foi distribuída no dia 09/09/04. No dia 20/09/04 foi celebrado o “acordo” de fls. 21/22, na qual a reclamada S.B.O.GRILL foi representada pela advogada Shirley Spínola Camargo, que divide o escritório com o colega Rogério Moreira da Silva.

É importante salientar que na contestação do presente feito foi dito que a “Requerida contratou os serviços profissionais da Dra. Shirley Ap.Spínola Camargo – OAB/SP 149.382, para cuidar do rompimento do contrato de trabalho da Sra. Lucélia” (fl. 55). Logo, a referida advogada não foi contratada para contestar reclamação trabalhista, mas para “cuidar do rompimento do contrato de trabalho”.

Portanto, as requeridas participaram, sim, da lide simulada, utilizando das chamadas “casadinhas”, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.

2.2.2- Registre-se que a requerida teria um grande leque de argumentação em relação ao dano moral coletivo.

Com efeito, o Ministério Público do Trabalho, com base em apenas um depoimento, prestado em inquérito civil público, concluiu que havia dano moral coletivo, conforme se infere dos seguintes trechos da petição inicial:

“Com efeito, a empresa requerida vêm utilizando a Justiça do Trabalho como mero e simples órgão homologador de acordos a respeito de parcelas não quitadas ao longo de toda a relação de emprego”.
“A ação civil pública busca tutelar interesse difuso, uma vez que, neste caso, o desrespeito ao comando normativo do art. 477, § 1o, não atingiu apenas a ex-empregada Sra. Lucélia Cristina. Birolo, tornando-se impossível delimitar quem são as pessoas a serem favorecidas com o provimento judicial que tutela o interesse difuso...”.
“...há fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação porque a cada dia pode se repetir o ato praticado pelo empregador”.

Ocorre que a requerida, ao contestar a presente ação civil pública, não negou que teria utilizado a Justiça do Trabalho, de forma rotineira, para fraudar os direitos dos seus empregados. Pelo contrário, limitou-se a alegar que contratou a sua então advogada para cuidar da rescisão do contrato de trabalho da empregada Lucélia.

Assim, aplicando-se o disposto na segunda parte do art. 302 do CPC, presume-se que a requerida vinha utilizando, de forma rotineira, a Justiça do Trabalho como mero órgão homologador, e, pior ainda, com força de coisa julgada, impedindo assim que os empregados buscassem os seus direitos trabalhistas.

2.2.3- Resta examinar se tais fatos devem ser indenizados para a coletividade.

O dano pode causar prejuízos a apenas um integrante da coletividade, sendo indenizável (CF, art. 5o, V e X).

Entretanto, existem danos que repercutem na sociedade, sendo igualmente indenizáveis (art. 1o, IV, Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85).

Segundo Arion Sayao Romita (“Dano moral coletivo”, in Revista IOB Trabalhista e Previdenciária; 216: junho/2007, pp. 36-44), pode-se

“entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade”.

O Promotor de Justiça Marco Antônio Marcondes Pereira, no artigo intitulado “Dano moral contra a coletividade. Ocorrências na ordem urbanística” (in Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, 49: pp. 22-32, janeiro/2004), leciona que o dano moral coletivo tem os seguintes componentes:

- a) Agressão de conteúdo significativo, que implique na sensação de repulsa coletiva a fato intolerável;
- b) Sentimento de repulsa coletiva;
- c) Fato danoso irreversível ou de difícil reparação à coletividade;
- d) Conseqüências históricas para a coletividade, que acarretem rompimento do seu equilíbrio social.

A utilização da Justiça do Trabalho como órgão homologador percorre todas as alíneas acima. De fato, pois: a) o empregador, ao utilizar tal metodologia, enredando o Judiciário Trabalhista, causa prejuízo e repulsa coletiva, passando para os trabalhadores em geral a falsa impressão de que tais farsas ganham guarida, especialmente quando o empregado, ao propor a sua real reclamação trabalhista, encontra o óbice da coisa julgada; b) o fato é de difícil reparação, caso consiga enquadrar a hipótese nos restritos requisitos da ação rescisória; c) o congestionamento desnecessário da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D'Oeste (e não Salvador, como constou da exordial – fl. 9), além de retardar, no presente e no futuro, a prestação jurisdicional dos demais empregados, deixa a marca indelével na coletividade local, tanto na ala patronal, quanto na obreira, que é possível sepultar direitos trabalhistas mediante estratégias, especialmente com o aval do Judiciário. Em suma, viola um dos valores supremos da sociedade, previstos no preâmbulo da Constituição Federal, que é a busca de uma sociedade justa.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, apreciando Tribunal de Arbitragem que estaria sendo utilizado para burlar direitos trabalhistas, assim se manifestou:

“1. Arbitragem. Direitos individuais trabalhistas. A Lei 9.307/1996 ao dispor sobre a arbitragem somente pode ser interpretada dentro dos limites autorizados pela Constituição Federal. A restrição está na atuação direta de árbitro em solução de conflito individual trabalhista. A solução extrajudicial do conflito individual trabalhista tem regime legal próprio, mais especificamente o das Comissões de Conciliação Prévia instituídas a partir da Lei 9.958/2000 com legítima representatividade.

2. Dano moral coletivo. Previsão legal. Na forma do disposto no art. 1º da Lei 7.347/1985 regem-se pela LACP as ações de responsabilidade por danos morais causados a qualquer interesse difuso ou coletivo.

3. Tribunal de Arbitragem. Pessoa jurídica de direito privado. Prática homologatória de acordos em rescisões trabalhistas. Ofende o sentimento comunitário a conduta de quem expõe, intencionalmente, aparência de oficialidade que sabe não ter. Ilude o sentimento do cidadão comum que confia na conduta "oficial" e a ela se sujeita. Esta é a lesão moral sofrida neste caso: a violação do sentimento de confiança pela conduta do tribunal réu que utilizou-se da aparência de oficialidade. Já não importa se a atuação do tribunal réu foi lícita ou não. Importa é que se aproveitou indevidamente da imagem do Judiciário para imprimir credibilidade aos seus próprios atos, induzindo empregados à falsa crença em autoridade. Toda a comunidade ficou exposta a esta conduta e daí a existência do dano moral coletivo” (TRT 10ª Região, 1ª Turma, 00395-2003-005-10-00-9, Rel. Juíza Elke Dóris Just, DJU 07/05/04).

2.2.4- Passo a examinar o valor do dano moral coletivo, que foi fixado na origem em R\$ 20.000,00.

A recorrente pretende, na pior das hipóteses, a redução do montante indenizatório, alegando que teria sido arbitrado de forma exagerada, “não levando em conta a capacidade econômica das Requeridas, muito menos, balizou-se nos critérios da equidade e da prudência” (p. 87).

O argumento de que o valor ignorou a capacidade econômica das requeridas não pode ser levado em conta, pois nada foi provado nos autos. Ademais, a Churrascaria Espeto de Prata não pode ser considerada como uma pequena empresa.

Mas não é só. Segundo ensinamentos de Xisto Tiago de Medeiros Neto (“Dano moral coletivo: Fundamentos e características”, in Revista do Ministério Público do Trabalho, 24: pp. 77-113, setembro/2002),

“na órbita do dano moral coletivo, a reparação tende a assumir, diante das características da lesão e seus efeitos, natureza mais fortemente sancionatória do que compensatória, tendo em conta que a reparação na seara dos danos morais possui dupla natureza – a de satisfazer ou compensar o lesado, de um lado, e a de sancionar o lesante, atendendo à finalidade preventiva, de outro”,

sendo que no mesmo sentido trilha Marco Antônio Marcondes Pereira (obra citada), admoestando que a

“... composição do dano moral coletivo tem por escopo não apenas ressarcir a coletividade, mas, também, servir de instrumento de desestímulo aos agressores do patrimônio coletivo...”.

Sob tal enfoque, entendo que a MM. Juíza “a quo” sopesou bem a indenização fixada.

Ante o exposto, decido conhecer do recurso ordinário, rejeitar as preliminares e lhe negar provimento.

SAMUEL HUGO LIMA - Juiz Relator

ACÓRDÃO N.º

PROCESSO TRT/15ª N.º 01303-2006-000-15-00-1

MANDADO DE SEGURANÇA

ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU
IMPETRANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE ARIRANHA E REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE VENCESLAU
GJP/emq/jp

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - EXEGESE DO ART. 16 DA LEI ACP - EFICÁCIA ESPACIAL DA DECISÃO. A Ação Civil Pública proposta com vistas à obter a declaração de inaplicabilidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho tem natureza de ação coletiva e a eficácia da decisão nela proferida não se limita ao território da Comarca onde foi ajuizada, devendo produzir seus efeitos em todos os municípios abrangidos pela norma coletiva combatida. De sorte que sendo a ação ajuizada em face de alguns Sindicatos de empregados rurais situados e com base territorial na jurisdição desta C. Corte, a decisão que nela vier a ser proferida terá efeito erga omnes, para a toda a região abrangida pela convenção. A peculiaridade de a ACP ter por objeto a declaração de ineficácia de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho não permite que a decisão nela proferida tenha efeitos restritos à localidade onde a ação foi proposta, nem seria de se exigir que fosse proposta na Capital do Estado, sob pena de gerar uma situação teratológica no âmbito das relações de trabalho, por ela disciplinada. Segurança denegada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - PERTINÊNCIA. A Ação Civil Pública - ACP é meio processual adequado para a pretensão de declaração de ineficácia de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, cumulado o pedido de emissão de comando judicial ordenando que as empresas não as apliquem, por afronta a preceito constitucional, na medida em que a pactuação contraria direta e frontalmente o art. 8º, V da Constituição Federal, como é o caso de cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos trabalhadores não sindicalizados. Os inúmeros precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que tal cobrança viola o princípio da liberdade de associação sindical, que se insere no contexto das liberdades individuais e, portanto, tem o caráter de direito indisponível, e stando o Ministério Público do Trabalho legitimado para o ajuizamento da ACP, nos termos art. 129, III da Constituição Federal e do inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 73/93 e art. 5º da Lei 7.347/85. Segurança denegada.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sindicato dos Empregados Rurais de Ariranha e Região, contra ato dos Juizes da Vara do Trabalho de presidente Venceslau, na Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho (Proc. Nº 411/2006), que deferiu liminarmente a tutela antecipada para que as suscitadas abstenham-se de cobrar, bem como incluir nos futuros instrumentos de negociação coletiva de trabalho, quaisquer contribuição dos trabalhadores não-sindicalizados a título de contribuição assistencial, confederativa, negocial, de revigoramento, de reforço, de fortalecimento sindical ou outras congêneres, ressalvada a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Requereu o deferimento liminar e a final a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos.

As informações solicitadas foram prestadas às fls. 77/81.
O I. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo extinção do feito, sem julgamento do mérito.

É O RELATÓRIO.

V O T O.

I - DAS PRELIMINARES
I.1 - DO CABIMENTO DO MANDAMUS

Inicialmente, esclareço que não houve fixação do valor da causa na inicial, razão pela qual arbitro o montante em R\$ 50.000,00. O Mandado de Segurança é cabível na hipótese. Com efeito, face ao entendimento contido no inciso II da Súmula nº 414 do TST, no sentido de que não há recurso próprio para impugnar a concessão de tutela antecipada (ou liminar) antes da sentença, cabível a impetração do mandado de segurança, conforme a seguir transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU LIMINAR) CONCEDIDA ANTES OU NA SENTENÇA. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 50, 51, 58, 86 e 139 da SBDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005)

I - A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. (ex-OJ nº 51 - inserida em 20.09.2000)

II - No caso da tutela antecipada (ou liminar) ser concedida antes da sentença, cabe a impetração do mandado de segurança, em face da inexistência de recurso próprio. (ex-OJs nos 50 e 58 - ambas inseridas em 20.09.2000)

III - A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada (ou liminar). (ex-OJs no 86 - inserida em 13.03.2002 e nº 139 - DJ 04.05.2004).” (grifei)

I.2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

O Impetrante se insurge contra os efeitos da liminar concedida na ação civil pública, invocando a aplicação da O.J. 130 da SBDI-II do C. TST, razão pela qual entende que faleceria competência à Vara local de origem (Presidente Venceslau) para proferir decisão que atingisse os demais Município do Estado de São Paulo.

De início, esclareça-se que a Ação Civil Pública combatida pelo mandamus foi proposta em face de 36 Sindicatos dos Trabalhadores Rurais, dentre eles o do Município de Presidente Venceslau, sendo ajuizada na comarca de Presidente Venceslau (fls. 15/28). Sustenta o impetrante que a referida ACP deveria ser ajuizada perante uma das Varas da Capital, na esteira da interpretação do art. 16 da LACP, reforçada pelo entendimento da segunda parte da OJ nº 130

da SBDI-2 do C. TST, cuja redação é a seguinte:
130. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04 Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.(grifei)

Entretanto, a referida O.J. deve ser interpretada em consonância com o que dispõe o art. 2º da Lei 7343/85.

Com efeito, a nova redação dada ao art. 16, da Lei 7.347/85, pela Lei 9494/97 não revogou o seu art. 2º que fixa a competência funcional para apreciação e julgamento do feito, quando dispõe que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” Por sua vez, o mencionado art. 16 da LACP fixa os limites subjetivos da coisa julgada, que será “erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. No dizer de Ada Pellegrini Grinover, em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, “não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas ou mais comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.” Isto porque as regras de competência devem ser interpretadas de maneira a não vulnerar a plenitude de defesa e o devido processo legal, já que o conceito da jurisdição na ação coletiva é mais elástico. Assim, o juiz que conhecer a ação em primeiro lugar ficará prevento para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Qualquer tentativa de se restringir os efeitos erga omnes da res judicata produzidos pela ação civil pública significaria num enorme retrocesso, pois se estaria tratando tal dissídio do mesmo modo que os individuais, nos moldes do art. 472 do CPC. Neste sentido, a e. SDC desta C. Corte já se pronunciou no processo MS nº 00876-2006-000-15-00-8, em julgamento proferido em 13/09/2006, cujo relator foi o Exmo. Sr. Juiz Flávio Allegretti de Campos Cooper:

AMPLITUDE DA SENTENÇA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Na jurisdição coletiva o termo competência territorial (art. 16, Lei nº 7.347/85) se alarga para evitar multiplicidade de ações individuais, pelo critério da prevenção, conforme o art. 2º e parágrafo único, da LACP. A aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor não se ajusta à hipótese vertente, de direito coletivo, de natureza indivisível. Assim, não se pode entender que uma mesma norma coletiva se aplique de determinada forma, dentro da jurisdição da Vara do Juiz sentenciante e, de outra forma, no âmbito dos demais sindicatos pactuantes da convenção coletiva, em outras localidades.

No presente caso, segundo a inicial de fls. 15/28, o que está sendo tutelado na convenção coletiva firmada, pela cláusula 40ª, com vigência entre 01/10/2005 a 30/09/2006 para o setor da cultura diversificada e pecuária (fl. 19) e cláusula 42ª, com vigência entre 01/05/2005 a 30/04/2006, para o setor canavieiro (fl. 20), consistente no desconto da contribuição assistencial, indistintamente, a todos os empregados da categoria profissional, é o direito coletivo, cujo objeto é indivisível. Daí, a impossibilidade de separação dos efeitos da coisa julgada da mesma norma apenas às empresas da Jurisdição de Presidente Venceslau, quando o instrumento normativo foi pactuado para os empregados das empresas localizadas nos municípios que integram a base territorial dos Sindicatos de Empregados Rurais de Ariranha e outros, ora impetrantes.

Além disso, a ACP em questão não abrange a totalidade do território do Estado de São Paulo, mas tão-somente alguns municípios representados pelos Sindicatos arrolados na petição inicial da mesma. Nessa linha de pensamento e considerando-se que a finalidade da tutela civil coletiva foi romper com a tradicional jurisdição individual, para ampliá-la para além das do círculo das partes envolvidas (associações sindicais), ou seja, produzindo os efeitos erga omnes ou ultra partes (atingindo todos os integrantes do grupo representado).

Rejeito.

I. 3- DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
SEM RAZÃO.

A Ação Civil Pública poderá ter por objeto, dentre outros, a condenação em dinheiro ou o cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer, consoante arts. 3º e 4º da Lei nº 7.347 de 24/07/85.

Em se tratando de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em face de entidade sindicais para declarar a nulidade de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, que viole as liberdades individuais ou coletivas, o fundamento encontra-se cristalino no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993.

É indiscutível, por outro lado, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da ação civil pública, de acordo com os arts. 129, § 1º, da CF/88, 5º da Lei nº 7347/85.

CF/88, art. 129:

“Art.129 - São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]

§ 3º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.”

“Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelo Estados e Municípios. [...]”

Especificamente a Lei Complementar nº 75 de 20.05.1993 no art. 83, sepulta qualquer controvérsia acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a Ação Civil Pública em questão:

Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - [...]

II - [...]

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; [...]

No caso, os pedidos elencados na peça de ingresso da reclamação trabalhista de fls. 15/28, são absolutamente passíveis de postulação mediante Ação Civil Pública, uma vez que atinge e abrange uma categoria completa de trabalhadores, ligados umbilicalmente aos mesmos requeridos por uma mesma relação jurídica, qual seja, cobrança e não inclusão nos futuros instrumentos coletivos da cobrança de contribuição assistencial de empregados não filiados.

Conforme analisa o ilustre Procurador do Trabalho, Dr. Ronaldo Lima dos Santos: “A Lei 8.078/90, após introduzir o conceito de interesses individuais homogêneos na legislação nacional e disciplinar a sua tutela processual, inseriu o art. 21 à Lei 7.347/85 para determinar que, em sede de ação civil pública, aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que forem cabível, os dispositivos do Título III, que trata da ‘Defesa do Consumidor em Juízo’ (‘in’ Sindicato e Ações Coletiva (pag. 362, Ed. LTr).”

Não há dúvida, portanto, de que os entes legitimados para a ação civil pública passaram a tê-la como instrumento legítimo para a tutela de interesses individuais homogêneos. Cabe, destarte, ao Ministério Público do Trabalho e ao Sindicato da categoria a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas.

Trata-se de interesse “transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica” (art. 81, II, da Lei nº 8.078/90). Conclui-se que, em relação a tais pretensões, o Ministério Público do Trabalho elegeu a via processual correta.

Nesse sentido, já decidiu o TST:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE. A defesa dos interesses coletivos em juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, de vez que o

ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, III, e parágrafo 1º; Lei 7.347/85, art. 5º, I e II). Recurso de revista não conhecido.”

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:
 ADI 1852 / DF - DISTRITO FEDERAL
 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
 Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO
 Julgamento: 21/08/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
 Publicação

DJ 21-11-2003 PP-00007 EMENT VOL-02133-02 PP-00229

Parte(s)

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTM

ADV.DOS. : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO: ATRIBUIÇÕES. LEGITIMAÇÃO ATIVA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. Lei Complementar nº 75, de 20.5.93, art. 83, IV. C.F., art. 128, § 5º e 129, IX. I. - A atribuição conferida ao Ministério Público do Trabalho, no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 - propor as ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores - compatibiliza-se com o que dispõe a Constituição Federal no art. 128, § 5º e art. 129, IX. II.- Constitucionalidade do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ADIn julgada improcedente.”

“AI-AgR 404860 / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 08/08/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 22-09-2006 PP-00048

EMENT VOL-02248-03 PP-00629

Parte(s)

AGTE. : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA

- SINDICATÃO

ADV.DOS. : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AÇÕES COLETIVAS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONTRATO, ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA QUE VIOLE AS

LIBERDADES INDIVIDUAIS OU COLETIVAS OU OS DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS DOS TRABALHADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. É constitucional a atribuição do Ministério Público do Trabalho de propor ações coletivas para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Fica afastada a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, já que o Ministério Público do Trabalho atuará precisamente perante os órgãos judiciários trabalhistas. O exame da questão relativa à contribuição assistencial é de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, não cabe recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Vale ressaltar, por oportuno, que a tutela antecipada concedeu apenas e tão-somente provimentos de natureza coletiva, obrigação de não fazer (fls. 29/31).
Rejeito.

II - DO MÉRITO
II.1 - DA AUSÊNCIA DE “FUMUS BONI IURIS” E “PERICULUM IN MORA” - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

A obrigatoriedade da cobrança da contribuição assistencial, instituída por assembléia, a todos os integrantes da categoria, indistintamente, fere frontalmente o princípio da livre associação sindical, assegurado constitucionalmente no art. 8º, inciso IV, e 5º, inciso XX, da CF. Somente as contribuições compulsórias, como no caso da contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, pode ser exigida de toda a categoria profissional. As demais não possuem caráter tributário, não obrigando, portanto, a todos os integrantes da categoria. No caso, tem-se como plenamente aplicável o Precedente Normativo nº 119 da SDC, a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS –
"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Neste mesmo sentido a decisão recente da Ministra Ellen Gracie no RE 224.885-AGR, publicada no DJ 06/08/2004, transcrita pela Procuradoria, às fls. 288:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido.

Assim, não fere a ordem jurídica a decisão hostilizada ao determinar, liminarmente, que não fossem cobradas dos empregados, não sindicalizados, as contribuições instituídas em instrumentos coletivos, não fossem incluídos nos instrumentos negociais contribuições a ser paga pelos trabalhadores não associados, bem como que fosse garantido o direito à oposição dos trabalhadores sindicalizados às contribuições, sem que se exija o comparecimento pessoal. Finalmente, tratando-se de mandamus contra tutela antecipada antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio, pertinente se nos apresenta perfunctória análise de mérito, para aferir a ocorrência ou não do “fumus boni iuris” e “periculum in mora” porque a decisão combatida não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, conforme art. 522 do Código de Processo Civil, no caso aplicável subsidiariamente. Destarte, não se vislumbra crise talino o direito líquido e certo dos impetrantes de continuarem cobrando a contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados, enquanto tramita a ação civil pública que tem por objeto evitar a sua cobrança, sendo a tutela antecipada do juízo “a quo” concedida com amplo respaldo na jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho e Excelso Supremo Tribunal Federal.

ISTO POSTO, decido conhecer o mandado de segurança, rejeitar as preliminares de incompetência territorial e não cabimento da ação civil pública e de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, denegar a segurança pretendida e julgando improcedente a ação. Custas, pelo impetrante, sobre o valor da causa, ora fixado em R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00.

JUIZ
Relator

JOSÉ

ANTONIO

PANCOTTI

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO nº 00651-2002-023-15-00-1 RO
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE: TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS
E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ
DECISÃO: fls.1242/1250 e 1272 (PROCEDENTE EM PARTE)
JUIZ SENTENCIANTE: CANDY FLORÊNCIO THOMÉ

EMENTA:

DIREITO DO TRABALHO. INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE. CULPA DO EMPREGADOR. SALÁRIOS DEVIDOS. Tendo a empresa sofrido interdição, em face de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado que apurou a ocorrência de graves danos ao meio ambiente por manuseio, de forma indevida, de agente químico mutagênico de alta toxicidade, com conseqüente paralisação dos serviços, nos moldes do disposto no § 6º do art. 161 da CLT, os empregados devem receber salários como se em efetivo exercício estivessem, eis que a causa da interrupção do trabalho derivou de causa de exclusiva responsabilidade do empregador, não sendo justo, portanto, que os empregados sofram qualquer prejuízo. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Inconformada com a r. sentença de fls. 1242/1250, complementada pela decisão de embargos de fl. 1272 e que julgou os pedidos iniciais procedentes em parte, recorre a reclamada (razões a fls. 1257/1262), alegando, em breve síntese, que ocorreu a interdição da unidade de Jacareí em 12/12/2001, sem possibilidade de continuidade das atividades empresariais a partir de tal data e que os contratos de trabalho dos substituídos foram rescindidos em 17/12/2001. Diz que não houve nenhuma impugnação em relação à dispensa em tal data e que os substituídos foram formalmente comunicados da rescisão dos contratos de trabalho. Afirma que em face disso, caberia a cada um dos substituídos ajuizar reclamação trabalhista com o fim de equacionar os seus direitos rescisórios que porventura entendessem devidos. Afirma, também que não houve pleito no sentido de anular a rescisão dos contratos de trabalho. De outro lado, alega que não é caso de substituição processual e que é incabível a ação de cumprimento para obter a tutela jurisdicional no tocante ao pagamento de salários dos substituídos porque a empresa rescindiu os contratos em 17/12/2001 e que não há que se falar em salários a empregados desligados da empresa. Diz também que a rescisão contratual não foi declarada nula ou anulada e que a nulidade ou anulabilidade da rescisão contratual é direito personalíssimo e que apenas o próprio empregado pode pleiteá-lo ou o sindicato, mas em ação plúrima. Se mantida a r. sentença pede a limitação da condenação

no tempo e a compensação de valores, exclusão da indenização normativa e dos honorários advocatícios. Custas recolhidas a fl. 1263 e depósito recursal comprovado a fl. 1264. Representação regular (fl. 1201).

Contra-razões a fls. 1278/1289.

Não houve remessa à D. Procuradoria, em face de dispositivo do Regimento Interno deste E. TRT.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, de Jacareí, sofreu interdição em face de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. O motivo foi a ocorrência de danos ao meio ambiente provocados por manuseio de forma indevida de agente químico mutagênico de alta toxicidade. A interdição ocorreu em 14/12/2001.

Por conta disso, segundo a recorrida, apesar de os trabalhadores estarem à disposição da empresa para efetuar seu labor, a recorrente deixou de efetivar o pagamento das verbas salariais, bem como todos os encargos trabalhistas devidos aos trabalhadores, sendo certo que a demanda pretende o pagamento dos salários e demais consectários legais aos substituídos, em virtude de a recorrente não estar efetuando referidos pagamentos sob pretexto de estar a fábrica interditada por uma decisão liminar.

Afirmou o Sindicato que os trabalhadores não deram causa aos fatos que perpetraram a decisão liminar, havendo lembrar, no caso, que subsiste o requisito da comutatividade da relação de emprego: o trabalhador está à disposição do empregador, esperando suas ordens e, assim, o não pagamento dos salários caracteriza verdadeira penalização ao trabalhador, fazendo incidir o disposto no art. 4º da CLT.

Ainda conforme o recorrido, mencionando a teoria do risco da empresa, consoante preceito do art. 2º da CLT, e não havendo motivo justificador para o não pagamento dos salários, considerando que a empresa descumpriu determinação contida na CCT (ausência de adiantamento de salários e atraso no pagamento dos salários), ingressou com a presente ação, visando o pagamento de salários e demais consectários legais, inclusive 13º salários e férias (proporcionais e integrais) aos substituídos, alegando que os pagamentos não foram efetuados a partir da interdição. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, inaudita altera pars, com determinação de pagamento dos salários dos substituídos.

A antecipação da tutela, sem a oitiva da parte contrária foi indeferida a fl. 100, designando-se audiência una, na qual compareceu a recorrente, apresentando defesa, na qual afirmou que com a interdição

ocorrida em 14/12/2001 enviou telegramas aos funcionários, considerando rescindidos os contratos de trabalho em 17/12/2001, valendo-se do art. 486 da CLT, juntando comprovantes a fls. 616 e seguintes.

De outra parte, afirmou que não se furtou de pagar os direitos trabalhistas de seus empregados e disse que não estaria com os salários atrasados, mencionando, em defesa que efetuou o pagamento do 13o salário aos empregados em 10/01/2002; que em 17/01/2002 efetuou acordo com o Sindicato para pagar no dia 18, a título de adiantamento de férias, àqueles que tinham direito adquirido, o valor de 15 dias/metade, a todos os empregados da unidade fabril interditada; que no dia 28/01 pagou o restante do adiantamento e que nos dias 14/02, 19/03, 20/04 e 28/04, pagou valores devidos aos empregados a título de “direitos rescisórios”.

Após a manifestação do Sindicato acerca da defesa, o juízo de origem, analisando a prova documental até então produzida dos autos e, considerando a alegação da recorrente quanto à demissão, bem como a situação grave em que se encontravam os trabalhadores, reexaminou a questão referente à antecipação da tutela e deferiu o requerimento de levantamento dos depósitos fundiários pelos substituídos processualmente, através de alvará judicial (cópias dos alvarás expedidos estão a fls. 1146/1198), determinando ao Sindicato, dentre outras providências, que juntasse aos autos relação dos substituídos (fls. 912 e 917), o que foi providenciado pelo Sindicato, mencionando-se, por oportuno, que a petição do Sindicato de fls. 918/919 trouxe a notícia aos autos de que a baixa nas carteiras de trabalho dos substituídos foi providenciada por Auditor Fiscal do Trabalho, por força de determinação da Subdelegacia Regional do Trabalho e do Emprego de São José dos Campos, com data de 12/04/2002, consoante o contido no Processo 47999.05479/2002-19 e é o que se verifica de fls. 920/1139.

A fl. 1237 dos autos realizou-se a audiência instrutória do feito, na qual as partes requereram, de comum acordo, a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, ante a possibilidade de celebração de acordo, o que foi deferido, declarando na oportunidade, que não pretendiam produzir provas. Diante disso, esclareceu o juízo, que decorrido o prazo deferido, sem a formalização do acordo, os autos deveriam ser feitos conclusos para julgamento.

Decorrido o prazo, foi prolatada a r. sentença de fls. 1242/1250 que afastou a preliminar de inépcia, de incompetência e carência de ação e mencionou, na oportunidade, a MMA. Juíza prolatora, a respeito, que, consoante o disposto no art. 8o, III, da Constituição Federal, o Sindicato pode agir na defesa dos direitos dos membros da categoria, sejam sindicalizados ou não, na esfera administrativa ou judicial, trabalhista ou não. Afastou, portanto, a tese defensiva de que somente os associados à entidade sindical poderiam ser substituídos. Diante da fundamentação, rejeitou in totum, a tese defensiva de ilegitimidade de parte.

Com relação à interdição do estabelecimento, a r. sentença, mencionando o § 6o do art. 161 da CLT, lembrou que durante a paralisação dos serviços, em decorrência de interdição ou de embargos, os empregados recebem salários como se estivessem em efetivo exercício e, dessa forma, acolheu o pedido

de pagamento dos salários aos empregados da reclamada desde 14/12/2001, com as respectivas integrações nos cálculos da gratificação natalina, férias integrais e proporcionais com o terço constitucional, bem como depósitos em FGTS, até a extinção contratual dos substituídos. Deferiu, ainda, a multa normativa constante da cláusula 15a da CCT dos autos porque comprovado que a empresa não efetuou os pagamentos dos salários no prazo legal.

Pois bem.

Não há qualquer razão para se reconhecer, como quer a recorrente, que as rescisões contratuais tivessem se dado no dia 17/12/2001.

A um, porque perfeitamente aplicável ao caso, tal como ressaltado na r. sentença, o disposto no § 6o do art. 161 da CLT, eis que a interrupção do trabalho derivou de causa de exclusiva responsabilidade do empregador, não sendo justo, portanto, que os empregados sofram qualquer prejuízo.

A dois, porque a Subdelegacia Regional do Trabalho procedeu a anotação das baixas nas CTPS's dos substituídos com data de 12/04/2002 e com relação a isso, não há uma linha sequer nos autos, por parte da recorrente, insurgindo-se quanto à data anotada.

A três, o documento de fls. 771/772, que se refere a uma negociação celebrada entre o sindicato profissional e a recorrente, em 17/01/2002, ainda se referia aos “empregados” da empresa e não “ex-empregados”, mencionando, ainda, direitos do “contrato de trabalho existente”, e não de contrato extinto e ressaltou que a empregadora, àquela data, estaria “valendo-se dos meios e recursos judiciais cabíveis e possíveis para tentar revogar a r. decisão judicial, com o fim de desinterditar sua unidade fabril localizada em Jacareí-SP”, que demonstra que àquela data, os contratos de trabalho encontravam-se em pleno vigor.

E, finalmente, a quatro, porque a alegação de que procedeu pagamento de verbas a título rescisório não lhe socorre. Veja que um dos documentos que a empresa alega menciona tratar-se de pagamento de verba rescisória, consta expressamente que se refere a pagamento de “adiantamento quinzenal” (fl. 814) e foi procedido o depósito nas contas dos obreiros em 20/04/2002.

Assim é que o vínculo de emprego dos substituídos, a despeito da alegação da empresa, de que rompeu o liame empregatício em 17/12/2001, permaneceu íntegro até 12/04/2002, com pagamentos parciais mensais aos empregados nos meses de janeiro, fevereiro e março, conforme reconhecido na defesa, ainda que tente fazer crer que tais parcelas se referissem às verbas rescisórias. É que se permaneceu efetuando pagamentos, embora parcialmente, apesar da interdição, conclui-se que o período entre a paralisação dos serviços e a dispensa tem natureza de licença remuneração, interrupção e não suspensão do contrato. Ademais, se a recorrente quisesse considerar extintos os contratos na data do

envio dos telegramas (17/12/2001), deveria ter convocado os obreiros, de imediato, para o acerto, mas não é o que se extrai dos documentos dos autos (vide fl. 616).

Logo, a despeito de a recorrente afirmar que não há limitação da condenação no tempo, correta a r. sentença que considerou o reconhecimento da ruptura contratual efetiva em 12/04/2002, data não impugnada pela recorrente.

Por conseqüência, correto o deferimento pela origem dos salários aos empregados desde 14/12/2001 e respectivas integrações nos cálculos das gratificações natalinas, férias integrais e proporcionais acrescidas de um terço e depósitos do FGTS, a delimitação da condenação está mais que clara nos autos.

INDENIZAÇÃO NORMATIVA

Descumprida cláusula normativa referente ao não pagamento de salários nos prazos legais, não há como afastar o deferimento da multa normativa aplicada na origem. Mantenho.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

A recorrente carece de interesse quanto à pretensão de deduzir (ou compensar) os valores pagos a iguais títulos, porquanto a r. sentença já determinou tal providência (vide fl. 1249 – Compensação/dedução).

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Diz a recorrente que o cancelamento do Enunciado 310 do C. TST “não tornou a substituição processual uma panacéia para todos os males”, ao contrário, facultou nova construção jurisprudencial nesta seara e que dentre as premissas autorizadas de uma cognição contrária ao entendimento amplo e irrestrito à substituição, verifica-se a questão do direito não homogêneo e da necessidade de previsão legal.

Sem razão, contudo. O r. julgado, ao reconhecer a legitimidade do sindicato, está de acordo com a atual jurisprudência do C. STF e do E. TST, no sentido de que o inciso III do art. 8º da CF/1988 confere às entidades sindicais substituição processual ampla e irrestrita. Com efeito, assim dispõe o art. 8º, III, da Carta Política, verbis:

“Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

É por essa razão que o TST resolveu cancelar o Enunciado nº 310 (hoje denominado Súmula), adotando o entendimento de que a substituição processual prevista no dispositivo constitucional em comento

abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos (ERR-175.894/95 Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, julgado em 17-11-2003).

De fato o inciso III do art. 8º da CF/1988 prevê que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, sendo forçoso reconhecer, por consequência, que cabe ao sindicato a defesa de interesses individuais homogêneos, decorrente da mesma lesão (ou ameaça) a um direito ou interesse geral, não abrangendo os interesses meramente pessoais de cada integrante da categoria. Nesse ponto merece destaque a jurisprudência do C. TST neste sentido:

“Direitos ou interesses individuais homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se subespécie de direitos coletivos. São aqueles relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas”. (in TST-RR-386.165/97.6, Rel. Min. convocado Aloysio Corrêa da Veiga, pub. no DJ em 03-12-2004)

Nestes autos o sindicato postula em nome dos empregados substituídos, pertencentes à mesma empresa, o pagamento de salários desde a data da interdição da empresa. Não há dúvida de que se trata de um direito individual homogêneo, pois diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, estando, por conseguinte, o recorrido legitimado para ajuizar a presente ação, na condição de substituto processual, nos termos do que dispõe o inciso III do art. 8º da CF/1988. Neste sentido:

“SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. LEGITIMIDADE. 1. A Constituição Federal, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria (art. 8º, inc. III), outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, visando a resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 2. O sindicato ostenta, portanto, legitimidade ativa para propor ação, visando ao pagamento de horas extras e outras parcelas trabalhistas em prol de parte dos componentes da categoria, empregados da mesma empresa.” (TRT/RR nº 1030/2001-099-03-00, Min. João Oreste Dalazen, pub. no DJ em 08-04-2005)

De mais a mais, os substituídos restaram identificados nos autos, a medida que a eles foram liberados os depósitos do FGTS, consoante cópias dos alvarás a fls. 1146/1198.

Não socorre à recorrente a alegação de que tendo o sindicato ajuizado ação de cumprimento para obter a tutela no tocante ao pagamento dos salários dos substituídos, considerando que os empregados tiveram seus contratos rescindidos em 17/12/2001, não há falar-se em salários a empregados desligados da empresa e, assim, teria faltado elemento-chave a legitimar o sindicato para a ação de cumprimento, que na hipótese é a declaração de nulidade da rescisão contratual, para só depois pleitear pagamento de salários.

De fato, ainda que por ocasião da defesa fosse possível à recorrente alegar que as rescisões se deram tão logo ocorreu a interdição, fato é que no curso da instrução vieram aos autos cópias das CTPS's dos substituídos nas quais foram lançadas como data da rescisão o dia 12/04/2002, por força de determinação contida no Processo 005479/2002-19 da Subdelegacia do Trabalho em São José dos Campos, data que foi reconhecida pela juíza de origem, inclusive para fazer constar dos alvarás expedidos para fins de levantamento dos depósitos fundiários e, como já mencionado alhures, não houve qualquer impugnação pela empresa a respeito.

Nada a reparar, portanto. Mantenho a r. sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na r. sentença, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da Lei nº 5584/70 e considerando o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, foram deferidos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação ao recorrido, sindicato que atua na condição de substituto processual, motivo da irresignação da recorrente.

Sem razão, contudo.

Na Justiça do Trabalho, consoante o disposto na OJ 305 da SBDI-1 do C. TST, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Significa dizer: os honorários advocatícios são cabíveis apenas nos casos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da atual Carta Magna, consoante entendimento do Colendo TST, consolidado em seus Enunciados nºs 219 e 329.

Não vinga o argumento de que nas hipóteses de substituição processual, quando o Sindicato de Classe atua substituindo os trabalhadores, não seriam devidos honorários advocatícios. A assistência, no caso, encontra-se revelada pela própria substituição processual.

Este é o entendimento por mim adotado anteriormente e tem apoio na jurisprudência do C. TST, capitaneada pela ementa a seguir transcrita, da 4ª Turma do C. TST, que pode ser tida como marco do novo entendimento que a Corte Superior vem adotando, através de suas 1ª, 2ª e 4ª Turmas, verbis:

“5 - Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. 6 - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno

movimento de coletivização das ações judiciais. 7 Recurso provido” (TST, 4ª Turma, proc. nº TST-RR-1469/2003-465-02-00.4; Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen; DJU 10/06/05).

No mesmo sentido, e citando o acórdão acima, o Ministro José Luciano de Castilho Pereira proferiu voto no Processo nº TST-E-RR-735863/2001.6, (Acórdão publicado no DJ de 10/02/2006), ao analisar recurso de embargos.

Mantem-se, assim, os honorários advocatícios deferidos na origem.

Por tais fundamentos, resolvo conhecer do recurso ordinário para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, íntegra a r. decisão de primeiro grau.

LORIVAL
Juiz Relator

FERREIRA

DOS

SANTOS

ACÓRDÃO Nº.
TRT/15ª.REGIÃO - CAMPINAS
PROCESSO N.º 01863-2004-055-15-00-2 RO
RECURSO ORDINÁRIO DA 2ªVT DE JAÚ
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1ºRECORRIDO: SENALBA – SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO
ESTADO DE SÃO PAULO
2ºRECORRIDO: SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL

EMENTA: PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE QUE SE RESOLVE PELA PREVENÇÃO. O art.2º da Lei n.º 7.347/85 fixa a competência do Juízo em face do local de ocorrência do dano, prevenindo a jurisdição em relação às ações posteriores. A OJ n.º 130, SBDI 2, C.TST, aplicando subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, art.93, II, fixa o entendimento de que se a extensão do dano a ser reparado for de âmbito regional, a competência será de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, será do Distrito Federal. Trata-se, ante a especialidade da Lei da Ação Civil Pública, de competência territorial concorrente, que se resolve pela prevenção, in casu, do Juízo

local, em face de não se tratar propriamente de dano de âmbito regional, mas, sim, de dano local que espraia por mais de uma comarca. Recurso provido, para afastar a incompetência em razão do local.

Da R. Decisão de fls. 525/527, cujo relatório adoto, que acolheu a exceção de incompetência *ratione loci* invocada, recorre o Ministério Público, tempestivamente (fls. 532/537), pretendendo a reforma, aduzindo que a propositura da ação coletiva no local do dano foi estabelecida pelo legislador da Lei de Ação Civil Pública com o propósito de facilitar o acesso jurisdicional perante o Juiz que está mais próximo do conflito, facilitando a produção de provas. Fls. 552/553 e 554/557 – Contra-razões pelo 2º e 1º Reclamados, respectivamente. Fls. 186/188 – Manifesta-se a D. Procuradoria pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a competência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Jaú. Alçada permissível. Representação processual regular (Procurador do Trabalho, fls. 371 e 459). Autos relatados.

VOTO

Conheço o recurso interposto, porque preenchidos os requisitos legais. Deixo de conhecer as contra-razões do 2º Reclamado, porque intempestivas. Notificado, por publicação perante a Imprensa Oficial, na data de 21.06.2005, para contra-arrazoar recurso ordinário do Requerente, protocolou suas contra-razões na data de 30.06.2005, quando já expirado o prazo.

A competência material da Justiça do Trabalho está estabelecida no texto constitucional (art. 114), sendo delimitada em virtude da natureza da relação jurídica material intentada em juízo. Deste modo, se a natureza dos pedidos for trabalhista, esta Especializada será competente para processar e julgar a demanda, até mesmo para dirimir litígio decorrente de ação civil pública, que tenha por objeto violação de direitos dos trabalhadores. Já, a Lei nº 7347/85 fixa os critérios de competência territorial para as ações civis públicas, estabelecendo como foro competente aquele em que ocorrer o dano. Pois, bem. O MM. Juízo de origem acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar, sob o fundamento de que, pretendendo a ação alcançar todas as unidades do SENAC no Estado de São Paulo, necessário seria observar o disposto na OJ nº 130, SDI-2, C.TST, que determina como foro competente, quando o dano é regional, o da Capital do Estado. A OJ em comento deve ser aplicada em conjugação com o art. 2º da Lei nº 7347/85 e art. 93, I, CDC. No dizer de Ada Pellegrini Grinover, em seus Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, “não sendo o dano de âmbito propriamente regional, mas estendendo-se por duas ou mais comarcas, tem-se entendido que a competência concorrente é de qualquer uma delas.” Isto porque as regras de competência devem ser interpretadas de maneira a não vulnerar a plenitude de defesa e o devido processo legal.

Nesse sentido, já se tem firmado a jurisprudência(TJ, JTJ 142/206). Estabelecidas essas premissas e na esteira do parecer da D.Procuradoria, trata-se o presente caso de competência concorrente, cuja prevenção ocorreu com o MM.Juízo de origem, razão pela qual deve ser aplicado o art. 2º da Lei nº 7347/85 e inciso I, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento, afastando a incompetência em razão do local, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Jaú, para conhecer e julgar a presente demanda, nos termos da fundamentação supra.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Juíza Relatora

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 00876-2006-000-15-00-8
MANDADO DE SEGURANÇA - SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)
IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEPOSPETRO
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
IMPETRADO: JUIZ DA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE BAURU
AUTORIDADE: REGIANE CECÍLIA LIZI

EMENTA: AMPLITUDE DA SENTENÇA COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Na jurisdição coletiva o termo competência territorial (art. 16, Lei nº 7.347/85) se alarga para evitar multiplicidade de ações individuais, pelo critério da prevenção, conforme o art. 2º e parágrafo único, da LACP.

A aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor não se ajusta à hipótese vertente, de direito coletivo, de natureza indivisível. Assim, não se pode entender que uma mesma norma coletiva se aplique de determinada forma, dentro da jurisdição da Vara do Juiz sentenciante e, de outra forma, no âmbito dos demais sindicatos pactuantes da convenção coletiva, em outras localidades.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS E POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO – FEPOSPETRO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO contra ato da EXMA. SRA. JUIZA DA 2ª VARA DE TRABALHO DE BAURU, que antecipou os efeitos de tutela, prevista

no art. 273 do CPC, determinando que não sejam cobradas dos integrantes da categoria, não sindicalizados, as contribuições instituídas em instrumentos coletivos, nem sejam incluídos nos instrumentos negociais contribuições a serem pagas pelos trabalhadores não associados, e que garantam o direito à oposição dos trabalhadores sindicalizados às contribuições, sem que se exija o comparecimento pessoal, na ação civil pública promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (Ofício de Bauru).

Sustentam os impetrantes, em preliminar, que a liminar concedida na ação civil pública se estende pelos municípios do Estado de São Paulo, sendo que o art. 16 da Lei da 7.347/85 limita os efeitos da sentença à jurisdição da Vara de Bauru; tal decisão viola o Precedente Normativo nº 29 deste E. TRT, da 15ª Região; o direito de oposição já está assegurado na cláusula 23.3 da norma coletiva; no mérito, diz que o C. STF julgando as ADIn nº 3206-DF e 3353-DF, declarou nula a Portaria nº 160 do Ministério do Trabalho, que regulava os descontos em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos; assim como constitucionalmente é garantida aplicação integral das normas coletivas, da mesma forma são as Atas de Assembléia, na qual ocorreu aprovação da contribuição assistencial; os empregados não sindicalizados também se beneficiam das normas convencionadas pelas entidades sindicais representativas; há decisões do Supremo proferida pelo Ministro Marco Aurélio Mello assegurando o pagamento da contribuição indistintamente aos integrantes da categoria profissional; a liminar deferida afronta ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, da CF, por restringir os descontos apenas aos associados. Requer seja deferida a liminar para sustar os efeitos da decisão, que suspendeu os descontos da contribuição assistencial, aos não associados, previsto na convenção coletiva da categoria profissional, bem como requer seja julgada procedente a ação. Não deu valor à causa.

Junta procuração e documentos (fls. 18/256).

Foi deferida, em parte, a liminar para limitar o ato inquinado aos limites da competência territorial da Vara de Bauru, em face da literalidade do art. 16 da Lei 7347/85 (fls. 260).

Informações da D. Autoridade às fls. 263/264.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 282/289 pugnando pela imediata revogação da liminar de fls. 260 e pela denegação da segurança. É o relatório.

V O T O

Diante do entendimento contido no inciso II da Súmula 414 do TST de que não há recurso próprio para impugnar a tutela antecipada (ou liminar) concedida antes da sentença, cabível a impetração do mandado de segurança.

Não houve fixação do valor da causa na inicial, razão pela qual arbitro o montante em R\$ 100.000,00.

PRELIMINARES

1) COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO

O Impetrante se insurge contra os efeitos da liminar concedida na ação civil pública, sustentando que o art. 16 da Lei da 7.347/85 limita os efeitos da sentença à jurisdição da Vara de Bauru, que compreende os Municípios de Bauru, Ubirajara, Avai, Arealva, Agudos, Duartina, Cabralia Paulista, Lucianópolis, Iacanga, Presidente Alves, Piratininga e Paulistânia.

Sendo assim, faleceria competência à Vara local de Bauru para proferir decisão que atingisse os demais Municípios do Estado de São Paulo.

Tal questão tem suscitado muita celeuma, sendo que há quem defenda não só a sua inconstitucionalidade como também a revogação de tal dispositivo ante o disposto no art. 2º da própria Lei nº 7.347/85, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, como é o caso do Ministério Público do Trabalho (fls. 284).

O fundamento de quem defende tal tese reside no fato de a ação civil pública fazer coisa julgada erga omnes e ultra partes, limitadamente ao grupo, categoria, ou classe atingida, independentemente de se localizarem fora da competência territorial do órgão prolator. A restrição implementada pelo artigo em questão seria incompatível com o complexo normativo de defesa dos direitos transindividuais (grifei).

“Fragmentar a tutela coletiva significa retroceder todo o sistema, e incutir no seio da ação coletiva os ranços individuais, que, com muito custo, a ciência contemporânea do processo procura transcender”, segundo jurisprudência do TRT da 3ª Região, no qual foi Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, publ. 20/08/2004 (fls. 284).

Primeiramente devemos ressaltar que não houve revogação do art. 16, da Lei 7.347/85, pelo art. 2º da mesma norma em questão, pois tal dispositivo trata da competência funcional para apreciação e julgamento do feito, quando dispõe que “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” Por sua vez, o art. 16 da referida lei fixa os limites subjetivos da coisa julgada, que será “erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

Atualmente tem ganhado corpo a tese de inconstitucionalidade do acréscimo feito pela MP 2.180-35/2001 ao dispositivo em questão, em razão da restrição imposta. Ernani Fidelis dos Santos, tratando do tema, asseverou com muita propriedade que “A coisa julgada, porém, com previsão constitucional, não admite limites territoriais. A previsão seria mais para orientar a fixação dos limites da competência estabelecidos para o julgamento, pois, se proferida decisão que discipline a relação jurídica, com o esgotamento dos recursos, a coisa julgada material nos limites da lide, isto é, do que foi objeto do julgamento, terá abrangência completa. Em outras palavras, sem possibilidade de qualquer intromissão de questões territoriais, a coisa julgada é lei nos limites da lide e das questões decididas, donde resulta a flagrante inconstitucionalidade do acréscimo do art. 16” (grifei) (Manual de Direito Processual Civil, Vol. 3, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2006 (pág. 278).

Não muito diferente é a posição da professora Ada Pellegrini Grinover, que discorrendo sobre o assunto, diz que a modificação feita pelo Executivo “pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de uma lado, contraria toda a filosofia dos

processos coletivos...” e “pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos deste, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei nº 7.347/85 para resolver o problema...” “Ora o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor” comentado, Forense, 8º Ed.,2005 pág. 919 e 922/923).

Por tais razões, a interpretação do dispositivo em questão deve ser feita de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.347/85, já que o conceito da jurisdição na ação coletiva é mais elástico. Portanto, o juiz que conhecer a ação em primeiro lugar ficará prevento para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir e o mesmo objeto.

Qualquer tentativa de se res trigar os efeitos erga omnes da res judicata produzidos pela ação civil pública significaria num enorme retrocesso, pois se estaria tratando tal dissídio do mesmo modo que os individuais, nos moldes do art. 472 do CPC.

Conquanto a OJ nº 130 da SDI-II do C. TST tenha interpretado a matéria, ao dispor que “Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal”, tal preceito não levou em consideração o 21 da nº 7.347/85, que manda aplicar as regras relativas ao CDC naquilo que couber, sendo que o art. 93 da CDC trata da defesa de interesses individuais homogêneos, cujo titular é identificável e o objeto é divisível (grifei).

No presente caso, o que está sendo tutelado na convenção coletiva firmada, pela cláusula 23, consistente no desconto da contribuição assistencial, indistintamente, a todos os empregados da categoria profissional (fls. 38), é o direito coletivo, cujo objeto é indivisível. Daí, a impossibilidade de separação dos efeitos da coisa julgada da mesma norma apenas a empresas da Jurisdição de Bauru, quando o instrumento normativo foi pactuado para os empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (grifei).

Nesse passo e considerando-se que a finalidade da tutela civil coletiva foi romper com a tradicional jurisdição individual, para ampliá-la para além das do círculo das partes envolvidas (associações sindicais), ou seja, produzindo os efeitos erga omnes ou ultra partes (atingindo todos os integrantes do grupo representado ou substituído, no caso os postos de combustíveis e seus empregados), revogo a liminar concedida às fls. 260, para manter a liminar proferida pelo Juízo originário, nos autos da ação civil pública (fls. 47/49).

II) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A jurisprudência apontada pelos impetrantes relativa ao julgamento da ADIN nº 3.206-DF e 3.353-DF refere-se à constitucionalidade da Portaria nº 160 do MTE (fls. 05), não abordando diretamente a questão discutida no presente mandamus, sobre a exigibilidade do desconto da contribuição assistencial de todos

os integrantes da categoria profissional.

Por outro lado, o posicionamento do Ministro Marco Aurélio sobre o tema no RE 189.960/SP de 10/08/2001 (fls. 09/10), não revela o entendimento majoritário da Suprema Corte.

Sobre a matéria há também decisão recente da Ministra Ellen Gracie no RE 224.885-AGR, publicada no DJ 06/08/2004, transcrita pela Procuradoria, às fls. 288:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DE SINDICATOS. EXIGIBILIDADE.

1. A contribuição assistencial visa a custear as atividades assistenciais dos sindicatos, principalmente no curso de negociações coletivas. A contribuição confederativa destina-se ao financiamento do sistema confederativo de representação sindical patronal ou obreira. Destas, somente a segunda encontra previsão na Constituição Federal (art. 8º, IV), que confere à assembléia geral a atribuição para criá-la. Este dispositivo constitucional garantiu a sobrevivência da contribuição sindical, prevista na CLT. 2. Questão pacificada nesta Corte, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista na CLT, por ter caráter parafiscal, é exigível de toda a categoria independente de filiação. 3. Entendimento consolidado no sentido de que a discussão acerca da necessidade de expressa manifestação do empregado em relação ao desconto em folha da contribuição assistencial não tem porte constitucional, e, por isso, é insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Agravo regimental improvido.

Desse modo, a matéria não pode ser considerada como pacificada pela Corte Suprema. A obrigatoriedade da cobrança da contribuição assistencial, instituída por assembléia, a todos os integrantes da categoria, indistintamente, fere frontalmente o princípio da livre associação sindical, assegurado constitucionalmente no art. 8º, inciso IV, e 5º, inciso XX, da CF. Somente as contribuições compulsórias, como no caso da contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, pode ser exigida de toda a categoria profissional. As demais não possuem caráter tributário, não obrigando, portanto, a todos os integrantes da categoria. No caso, tem-se como plenamente aplicável o Precedente Normativo nº 119 da SDC, a seguir transcrito:

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Por tudo isso, revela-se correta a decisão impugnada ao determinar, liminarmente, que não fossem cobradas dos empregados, não sindicalizados, as contribuições instituídas em instrumentos coletivos, não fossem incluídos nos instrumentos negociais contribuições a ser paga pelos trabalhadores não

associados, bem como que fosse garantido o direito à oposição dos trabalhadores sindicalizados às contribuições, sem que se exija o comparecimento pessoal.

ISTO POSTO, decido rejeitar a prefacial, bem como revogar a liminar deferida no presente mandamus, que limitava o ato inquinado aos limites da competência territorial da Vara de Bauru, denegando a segurança pretendida e julgando improcedente a ação. Custas, pelos impetrantes, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100.000,00, no importe de R\$ 2.000,00.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
JUIZ RELATOR

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO nº 01605-2005-000-15-00-9 ANT
AÇÃO NÃO TIPIFICADA
REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
REQUERIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS – FENABAN
E OUTROS 50

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DE PRÁTICA ANTI-SINDICAL PELO EMPREGADOR. GARANTIA DO LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE PERSUASÃO PACÍFICA DE ADESÃO A GREVE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO PRIMEIRO GRAU. Cuidando de Ação Civil Pública Coletiva em que o autor aponta infração a direitos coletivos pré-estabelecidos por lei consoante artigos 1º, IV e 2º, da Lei nº7.347/85, com o objetivo de promover procedimentos que assegure o livre exercício do direito de greve, a competência funcional é do juízo de primeiro grau do local da lesão do interesse tutelado e não do Tribunal, porque na hipótese a presente a ação proposta não cuida de criação de normas jurídicas em sede de Dissídio Coletivo, mas sim de garantir a observância daquelas normas jurídicas existentes que estariam sendo descumpridas. PRECEDENTE TST - ACP - 92.867/1993. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO 1º GRAU PARA CONHECER E DECIDIR A CAUSA.

Vistos, etc.

Tratam-se de autos originários da 2ª Vara do Trabalho de Assis na qual o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região, ingressou com Ação Civil Pública com pedido de liminar contra a FENABAN – Federação Nacional dos Bancos e vários bancos com agências na jurisdição da Vara do Trabalho de Assis, esclarecendo que foi deflagrado movimento paredista, nos termos da Lei de Greve, buscando melhores condições de trabalho e reajuste, tendo em vista a data-base da categoria ocorrida em 01/09/2004.

No entanto, vários bancos, por recomendação do Sindicato patronal têm buscado impedir a livre manifestação dos bancários nas calçadas perto das agências e ao lado das portas dos bancos, impedindo com uso de força policial o livre exercício da categoria de tentar obter o convencimento dos empregados a aderir ao movimento, conforme lhe é facultado como direito pela Lei nº 7.783/89.

Aduz que a pretensão da presente demanda é trazer para o âmbito da Justiça do Trabalho os conflitos oriundos das supostas violações a propriedade dos representados pelo recorrido e não legitimar qualquer atividade sindical mas, tão-somente a aplicação ao caso presente da legislação específica (Lei de Greve).

Requeriu, para tanto, a condenação dos requeridos na obrigação de absterem-se de procedimentos que impeçam o exercício do direito de greve com permissão dos dirigentes sindicais nos locais de trabalho e realização de manifestações pacíficas em frente aos estabelecimentos bancários da base territorial do sindicato, principalmente nos dias de realização de greve, com permissão para que os dirigentes sindicais efetuem, pacificamente, através de conversas individuais ou coletivas, pessoalmente ou mediante utilização de instrumentos de som, a tentativa de convencimento dos trabalhadores a aderirem à paralisação.

Requereram, ainda, declaração de competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todas as demandas coletivas decorrentes de paralisações, greves ou manifestações da categoria bancária, especialmente com relação aos interditos proibitórios ajuizados pelos bancos associados ao primeiro requerido e a todos os bancos requeridos nesta demanda onde a causa de pedir esteja motivada em greve, manifestação ou paralisação promovida por sindicatos de bancários na base territorial, com notificação ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que suspenda as demandas de interdito proibitório nas cidades que especifica, ajuizadas pelos bancos requeridos, até declaração definitiva dessa Justiça, com antecipação da tutela para que os requeridos sejam condenados na obrigação de se absterem de adotar procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve. Multa diária compatível, pelo descumprimento da medida liminar.

Representação regular (fl. 30). Juntou documentos (fl. 31 e seguintes).

A juíza de origem, entendendo tratar-se de questão relativa a direito de greve, declarou a incompetência funcional da Vara do Trabalho para a instrução e julgamento do feito e determinou a remessa dos autos a este TRT (fls. 322/324), que por sua vez, reconhecendo tratar-se de fato, de ação coletiva mas não de competência funcional da Seção de Dissídios Coletivos, por seu Presidente Regimental declarou sua incompetência funcional e suscitou conflito negativo de competência (fl. 327).

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 333/334) conclui pela competência da Vara do Trabalho de Assis para julgar originalmente o feito.

Em decisão a fls. 339/347 o órgão colegiado do Pleno declarou incabível o conflito negativo de competência em face da hierarquia existente entre o juízo de primeira instância e o Tribunal ao qual se encontra vinculado e encaminhou, por sorteio, os autos a este relator a fim de decidir acerca da controvérsia, inclusive relacionada à competência.

É o relatório.

V O T O

A ação civil pública foi impetrada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região junto à uma das Varas do Trabalho de Assis, cabendo por distribuição, à 2a Vara. O objetivo era interromper alegada prática anti-sindical consistente no uso de força policial para impedir o livre exercício do direito da categoria de persuasão pacífica de adesão à greve, com pedido de tutela antecipada e específica da obrigação de não-fazer, além de determinação judicial de suspensão de interditos proibitórios aforados pelos bancos requeridos perante a Justiça Comum, até declaração definitiva da competência da Justiça do Trabalho.

Pela interpretação do inciso III do art.129 da Constituição, a ação civil pública não se destina somente à proteção daqueles bens jurídicos especificados pela Lei nº 7.347/85, passando, com a vigência da nova Carta Magna, a ser cabível para a proteção de quaisquer interesses difusos e coletivos, independentemente da sua natureza. Esta ação tem por objeto a proteção de interesses coletivos de categoria profissional, o que pode perfeitamente ser objeto da ação civil pública e cuidando de direitos trabalhistas, inegável que a competência para apreciar a controvérsia é da Justiça do Trabalho, sendo legítima a pretensão, em face do contexto constitucional atual eis que os interesses defendidos pelo sindicato visam atingir a própria classe de trabalhadores por ele representada.

Contudo a questão sob enfoque refere-se à competência funcional eis que o juízo de origem entendeu tratar-se de questão relativa a direito de greve cuja competência para apreciação é dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 678, I, "a", da CLT, bem como em face do quanto disposto no art. 8o da Lei

nº 7.783/89 (“A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão”)

Pois bem. O MM. Juiz Presidente Regimental da Seção de Dissídios Coletivos deste eg. TRT ao declarar sua incompetência funcional, asseverou que de fato trata-se de uma ação coletiva, porém, não da competência funcional da SDC, observando que a regra geral é a competência funcional da Vara do Trabalho nas infrações a direitos coletivos pré-estabelecidos por lei, nos termos do art. 1º, V e 2º, da Lei nº 7.347/85. E concluiu, enumerando os casos em que a competência é da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 678 da CLT, como sendo (fl. 327):

“1) julgamentos declaratórios de abusividade formal de greve (art. 14 da Lei 7783/89), o que só poderá ser pleiteado, nesse caso, pelo MP (art. 83, VIII, LC 75/93; CLT, art. 856) ou pelos Bancos (PN 29, SDC-TST e OJ 12 SDC SDC-TST), sendo a presente ação proposta pelo sindicato profissional;
2) dissídios coletivos econômicos e sociais, para estabelecer novas condições de trabalho, e não aplicar a lei, em decisão constitutiva, nos moldes do art. 114, § 2º, da CF;
3) dissídios coletivos de natureza jurídica, visando a interpretação de norma coletiva, baseado no art. 236 do Regimento Interno do Tribunal;
4) ações anulatórias de convenção ou acordo coletivo, de esteio no art. 83, IV, da LC 75/83 c/c art. 236 regimental.”

Arrematou que a presente demanda não abriga qualquer das hipóteses legais e excepcionais da competência originária do Tribunal.

Discorrendo acerca da competência material e pessoal da ação civil pública na Justiça do Trabalho, aduzindo que ela decorre da conjugação do art. 114 da CF/88 e do artigo 83, III da Lei Orgânica do Ministério Público da União, assim professa Carlos Henrique Bezerra Leite in “Curso de Direito Processual do Trabalho” (LTr, São Paulo, 2ª ed., pág. 826):

“É importante assinalar que o art. 2º da LACP prescreve que ACP deverá ser proposta ‘no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa’. Extrai-se dessa norma que o legislador elegeu dois critérios que devem ser aplicados simultaneamente em tema de competência para ACP. Noutro falar, o juiz do local do dano é, a um só tempo, funcional e territorialmente competente para processar e julgar a ACP. No âmbito do processo laboral, portanto, à míngua de legislação específica, a ação civil pública deve ser proposta perante os órgãos de primeira instância, ou seja, as Varas do Trabalho do local onde ocorreu ou deva ocorrer a lesão aos interesses metaindividuais defendidos na demanda coletiva.”

Vê-se, portanto, que a competência hierárquica, via de regra, tem por foro para proposição da ação civil pública, bem como de suas medidas cautelares, o do local da lesão ao interesse tutelado. A razão é

simples: maior facilidade, em tese, na obtenção de provas, materiais ou testemunhais, bem como a realização de toda e qualquer perícia necessária ao bom andamento do feito.

Concluiu Carlos H. Bezerra Leite, o estudo acima, que “de tal sorte, e sob qualquer ângulo que se examine a questão, a competência originária e hierárquica para a ação civil pública será sempre das Varas do Trabalho, não colhendo, data venia, a interpretação de que a ACP trabalhista teria feição de DC e, por isso, deveria ser julgada originariamente pelos TRTs ou TST.” (obra citada acima)

De outra sorte, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamou a competência da Justiça do Trabalho, através de suas Varas do Trabalho, em ação civil pública que visava a implementação de mecanismos de segurança em estabelecimentos bancários (LTr, 62-09/1278), a preservação do meio ambiente do trabalho (LTr, 63-05/628), a proibição de discriminação salarial (LTr, 62-02/276), a anotação correta do horário de trabalho (LTr, 62-04/534), a tutela de interesses coletivos de empregados (LTr, 60-10/1395), em questões relacionadas a movimento grevista (LTr, 61-09/1213), acidente do trabalho (LTr, 63-05/581), para obrigar a anotação do contrato na CTPS de trabalhadores e o recolhimento do FGTS (LTr, 67-04/484), o cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho (LTr, 67-04/448), etc.

No que tange à competência funcional, vale mencionar decisão em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em 1993, junto ao TST, cujo objetivo era impedir a Petrobrás de exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos e obrigá-las a transportar, de helicóptero, os mergulhadores até as plataformas petrolíferas e com relação às empresas de atividades subaquáticas, a ação visava a estabelecer limites para a jornada diária das diversas categorias de mergulhadores. A ação restou extinta sem julgamento do mérito pela SDC do Tribunal Superior do Trabalho, com recurso pelo MP ao STF, o qual determinou que o processo prosseguisse no foro trabalhista competente. Novo julgamento, tendo por relator o ministro João Oreste Dalazen, concluiu, conforme acórdão publicado em 22/11/2002, que a ação civil pública no âmbito trabalhista, assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo do que a um dissídio coletivo porque seu objetivo não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem e que estariam sendo descumpridas. Ao relatar o caso (ACP 92867/1993), assim se pronunciou:

“À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a ação civil pública ‘trabalhista’ e o dissídio coletivo de conteúdo econômico, de tal modo que, ao menos n alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da competência privativa dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a, e art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem interesses coletivos; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial superior à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes

emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria. O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública 'trabalhista' devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, data venia. Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública 'trabalhista', em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto. Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente. Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública 'trabalhista' assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo. Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública. A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.). A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).

(...)

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à lei fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apreço. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da analogia, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho. < br />(...

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública não

desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.”

Nesse sentido pautou-se a decisão de fl. 327.

No que tange à competência territorial, mister se faz algumas ponderações: conforme o artigo 2º da Lei 7.347/85, “As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

De outra parte o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente”.

Pois bem. Seguindo essa diretriz (art. 93 do CDC), o Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDC:

“Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do código de defesa do consumidor. DJ 04.05.2004 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal.”

Aliás, levando em conta a competência territorial, no mesmo processo acima mencionado, o C. TST após concluir pela competência funcional da Vara do Trabalho para decidir a processar e julgar a causa, entendeu tão-somente que devido a abrangência nacional da causa, (o que, diga-se, não é o caso dos autos), a competência para julgar inicialmente a ação caberia a uma das varas do Trabalho do Distrito Federal, levando em conta o artigo 21 da Lei nº7.347/85, o qual define que “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Com a devida vênia, entendo equivocada a aplicação do artigo 21 da LACP, pois referido artigo somente tem aplicabilidade caso haja omissão na referida lei. Ora, o artigo 2º é claro ao dispor que: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.” Assim, em face da inexistência de omissão não há porque recorrer ao artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor.

De forma que cuidando de Ação Civil Pública Coletiva em que o autor aponta infração a direitos coletivos pré-estabelecidos por lei consoante artigos 1º, IV e 2º, da Lei nº7.347/85, com o objetivo de promover procedimentos que assegure o livre exercício do direito de greve, a competência funcional é do juízo de primeiro grau do local da lesão do interesse tutelado e não do Tribunal, porque na hipótese a presente ação proposta não cuida de criação de normas jurídicas em sede de Dissídio Coletivo, mas sim de garantir a observância daquelas normas jurídicas existentes que estariam sendo descumpridas. Por outro lado, observo que inexistente Dissídio Coletivo instaurado no Tribunal que pudesse atrair incidentalmente a competência do relator para exame da controvérsia posta.

Desse modo, restando claro que a questão discutida nestes autos não é relativa ao direito de greve, mas infração a direitos coletivos pré-estabelecidos por lei, nos termos do § 1º, V e art. 2º da Lei nº 7.347/85, eis que a pretensão (obrigação de absterem-se, os requeridos. no âmbito da jurisdição da Vara do Trabalho de Assis, de promoverem procedimentos que impeçam o livre exercício do direito de greve, sob pena de multa diária, bem como declaração de competência desta Especializada para apreciar todas as demandas coletivas decorrentes de paralisações, greves ou manifestações da categoria profissional e, determinação de suspensão de ações de interdito proibitório em trâmite perante a Justiça Comum) e que não se enquadram no disposto na alínea “a” do inciso I do art. 678 da CLT, declara-se a competência funcional e territorial da 2ª Vara do Trabalho de Assis para apreciar e julgar o feito, bem como determinar as medidas urgentes requeridas e, eventualmente, ainda necessárias.

Por tais fundamentos, resolvo declarar a competência do juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis para originariamente conhecer, apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a 2ª Vara do Trabalho de Assis, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito, nos termos da fundamentação.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO TRT 15ª REGIÃO Nº:
01277-2003-071-15-00-6
RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTES: 1º SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE MOGI MIRIM E REGIÃO
2º CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

3º MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS. DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. POSSIBILIDADE. É perfeitamente cabível o ajuizamento de Ação Civil Pública para a reparação de danos morais a interesses difusos e coletivos, a qual encontra previsão expressa no inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347/85. O dano moral difuso caracteriza-se como uma ofensa ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). É o que se verifica, por exemplo, com a poluição causada em um acidente ambiental, a qual acarreta uma lesão difusa à integridade corporal de toda a população. In casu, restou comprovado nos autos que a reclamada procedeu à demissão de trabalhadores motivada apenas pelo ajuizamento de ação contra a empresa, atentando, pois, contra a garantia constitucional do direito de ação, cuja lesão não se limita aos empregados demitidos, mas estende-se para toda a coletividade obreira, na medida em que visa tangenciar todo o sistema de normas que norteia a proteção do trabalhador e as garantias constitucionais previstas para todos os brasileiros. Nessa circunstância, absolutamente correta a condenação da empresa ao pagamento de multa em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso ordinário da requerida a que se nega provimento.

Adoto o relatório da r. decisão de fls. 285/94, complementada às fls. 318/9 e 327/8, que julgou parcialmente procedente a presente ação civil pública, acerca da qual recorrem ordinariamente o requerente, o assistente e a requerida, com as razões de fls. 363/70, 307/16 e 332/55, respectivamente. O requerente alega, em síntese, que restou amplamente demonstrado que a empresa requerida coagiu os trabalhadores a desistirem das ações propostas pelo sindicato pleiteando adicional de periculosidade, bem como demitiu os cinco trabalhadores substituídos na primeira ação proposta pela entidade de classe após os mesmos confirmarem a coação em depoimento perante o Ministério Público do Trabalho e após afirmarem que pretendiam continuar como substituídos na referida ação; que nula é a demissão praticada pela empresa em face dos trabalhadores, conforme prevê o art. 9º da CLT, pois tal ato teve como objetivo desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na citada Consolidação, mais especificamente, teve como objetivo impedir a aplicação do disposto no art. 193, parágrafo primeiro, da referida normal legal, (...), além de ferir de morte o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; que o C. Tribunal Superior já reconheceu efetivamente que o direito do empregador de demitir seus empregados encontra limites nos princípios constitucionais que protegem a dignidade do cidadão trabalhador, pugnano para que seja julgada totalmente procedente a ação, com a reintegração dos trabalhadores dispensados pela requerida.

O assistente do autor, por sua vez, aduz que a Recorrida impingiu aos substituídos do ora Recorrente a condição de manutenção do emprego, desde que assinassem petições de desistência do processo de periculosidade; que a atitude da Recorrida de inibir a substituição processual, através de coação de seus empregados e de dispensa travestida de imotivada, fere os mais legítimos direitos do ora Recorrente, dos associados à entidade sindical nacional e de toda a categoria profissional, fazendo remissão aos artigos 5º, "caput" e inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor; que justo o pedido de reintegração no serviços, eis que os substituídos do Recorrente foram dispensados sem justa causa, resultando de ato inconstitucional e ilegal da Recorrida, através de coação, eivando de nulidade o ato da dispensa. Pugna para que seja declarada a nulidade do aviso prévio e respectiva dispensa imotivada, (...), reintegrando os substituídos do Recorrente ao serviço, na mesma função, jornada de trabalho e remuneração. A requerida, de sua parte, alega que o M. Público não tem legitimidade ativa para propor a presente ação; que os direitos mencionados na inicial do M. P. são individuais e disponíveis, inexistindo direitos difusos e coletivos; que, conseqüentemente, não há que se falar na indenização por danos morais a esses direitos; que suposta ofensa à moral estaria restrita exclusivamente aos empregados substituídos nos processos intentados pelo sindicato, afirmando que o dano moral é exclusivamente pessoal, não havendo como estender à moral da sociedade o suposto dano sofrido pelos empregados; que não há, nestes autos ou em qualquer outra parte, prova das alegações da inicial; que jamais desrespeitou direitos trabalhistas de seus empregados, (...) jamais exerceu qualquer ato de coação contra quem quer que seja, (...) jamais desrespeitou o livre exercício de direito de ação de quem quer que seja, (...), e portanto, jamais poderá ser considerada responsável pela produção de danos patrimoniais de natureza individual e de danos morais à própria sociedade; que instalada há cerca de 75 anos, no Brasil, sempre manteve com seus empregados uma política do melhor relacionamento e transparência total. Na seqüência, aduz que ainda que se admitisse a existência do dano moral e mantida a procedência da ação, mesmo assim jamais poderia ser deferida a importância pleiteada, afirmando que doutrina e jurisprudência são unânimes em entender que a reparação por dano moral deve ser fixada com moderação, o que não teria ocorrido na hipótese dos autos, pugnando para que sejam os danos morais fixados em valor mais condizente com a realidade.

Depósito recursal e custas processuais comprovados às fls. 358/9.
 Representação processual às fls. 130 e 356/7.
 Contra-razões do requerente às fls. 400/6 e da requerida às fls. 409/20, inexistindo manifestação do Sindicato-assistente (fls. 554 verso).
 É o relatório.

V O T O

DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DO REQUERENTE E DO ASSISTENTE
 Consoante se verifica dos autos, os cinco substituídos nos autos do processo nº 174/2002, que haviam sido dispensados pela requerida - srs. Elias Laerte de Oliveira, José Aparecido da Silveira Moraes Filho, João Batista Cola, Sebastião Cândido Baptista e Pedro Scrich (acerca dos quais foi postulada a nulidade

da dispensa e reintegração ao quadro funcional da empresa) -, celebraram acordos nos feitos nºs. 636/2004, 637/2004, 638/2004, 639/2004 e 640/2004, respectivamente, conforme cópias acostadas às fls. 424/43.

Aludidos acordos contemplaram, além do pagamento de verbas trabalhistas, a renúncia e desistência no que tange à reintegração pleiteada na Ação Civil Pública nº 01277-2003-071-15-00-6 (fls. 426, 430, 434, 438 e 442), sendo certo que os mesmos foram devidamente homologados pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu. Em tais circunstâncias, tem-se que os recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Região perderam os seus objetos, na medida em que a única matéria suscitada nos mesmos diz respeito à reintegração dos trabalhadores supracitados, a qual fora indeferida pelo MM. Juízo a quo. Assim sendo, resta manifestamente prejudicada a análise dos apelos, nada mais havendo a ser apreciado por este Regional. Nesse sentido, a lição de Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.

Destarte, deixa-se de conhecer dos recursos ordinários do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi Mirim e Região, em face da perda de objeto dos mesmos.

DO RECURSO ORDINÁRIO DA REQUERIDA

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
A teor do disposto no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, são funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (destaque nosso).

A recorrente alega que, in casu, os direitos mencionados na inicial do M. P. são individuais e disponíveis, inexistindo direitos difusos e coletivos, afirmando, pois, que não há como se reconhecer a legitimidade ativa do recorrido. Razão não lhe assiste, porém. Segundo leciona o insigne professor e procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, "a classificação dos interesses em difuso, coletivo ou individual homogêneo não deve ser feita a partir da matéria genérica a que se referem. Seria, assim, equivocado dizer genericamente que meio ambiente é direito difuso ou que direitos

previstos em acordos ou convenções coletivas seriam coletivos etc. Em verdade, leciona com percuciência Nelson Nery Júnior, "o que determina a classificação de um direito como difuso, coletivo, individual puro ou individual homogêneo é o tipo de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. Ou seja, o tipo de pretensão que se deduz em juízo. O mesmo fato pode dar ensejo à pretensão difusa, coletiva e individual. O acidente com o Bateau Mouche IV, que teve lugar no Rio de Janeiro no final de 1988, poderia abrir oportunidade para a propositura de ação individual por uma das vítimas do evento pelos prejuízos que sofreu (direito individual), ação de indenização em favor de todas as vítimas ajuizada por entidade associativa (direito individual homogêneo), ação de obrigação de fazer movida por associação das empresas de turismo que têm interesse na manutenção da boa imagem desse setor na economia (direito coletivo), bem como ação ajuizada pelo Ministério Público, em favor da vida e segurança das pessoas, para que seja interdita a embarcação a fim de se evitem novos acidentes (direito difuso). Em suma, o tipo de pretensão é que classifica um direito ou interesse como difuso, coletivo ou individual." É perfeitamente factível, portanto, que o mesmo fato (ou ato) possa desencadear violação a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos também na esfera trabalhista, surgindo a ação civil pública como meio apto e eficaz para proteção de tais direitos ou interesses." In casu, o Ministério Público do Trabalho propôs a presente ação afirmando que a requerida estaria coagindo trabalhadores a desistirem de ação proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Mogi-Mirim e Região, na qualidade de substituto processual e com a finalidade de pleitear o pagamento de adicional de periculosidade para aqueles que laboram no denominado Edifício 26 e ficam expostos ao gás hexano (fls. 02, in fine, e 03). Informou ainda que, muito embora a mesma tivesse assinado "Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta", no qual comprometeu-se a não mais praticar tal ato, não o teria cumprido, constando da inicial que a empresa requerida de mitiu os cinco trabalhadores substituídos no primeiro processo e convocou os substituídos na segunda ação e ameaçou dispensá-los como os demais caso não desistissem da ação (fls. 03, penúltimo parágrafo). Diante dos fatos noticiados, perfeitamente cabível o ajuizamento da presente ação civil pública para que a requerida se abstenha de demitir trabalhadores em virtude do ajuizamento de ações contra a empresa, por eles mesmos ou pelo sindicato como substituto processual (fls. 11), vale dizer, como forma de impedir que a requerida continue a agir em desconformidade com a ordem jurídica, ou seja, impedindo o direito de ação de seus empregados, que é constitucionalmente assegurado e que é indisponível, como bem observou o MM. Juízo a quo (fls. 287, último parágrafo, destaque no original). No exemplo supracitado, do consagrado mestre Nelson Nery Júnior, o direito difuso referia-se à vida e segurança das pessoas e, na espécie, diz respeito à garantia fundamental do direito de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Oportuno ressaltar-se que o C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a ação em comento é cabível em defesa de interesses coletivos, sem intuito reparatório, mas de preservação da ordem jurídica, quando desrespeitados direitos de trabalhadores e empregadores constitucionalmente garantidos (art. 83, item III, da Lei Complementar nº 75/93), desde que o desrespeito traga, ainda que recôndito, o germe da

inquietação pública (...) , sendo inequívoca, na hipótese, a insegurança e inquietação que os acontecimentos noticiados podem gerar no cidadão-trabalhador, e não apenas no âmbito da empresa, mas de toda a coletividade obreira. Rejeita-se a preliminar.

NO

MÉRITO

A recorrente sustentou, em sua defesa, que jamais exerceu qualquer ato de coação contra quem quer que seja, (...) jamais desrespeitou o livre exercício de direito de ação de quem quer que seja, (...), jamais sugeriu ou mesmo insinuou a desistência de reclamações trabalhistas por parte de seus empregados, (...) jamais demitiu os trabalhadores em virtude do ajuizamento da ação, afirmando, pois, que jamais poderá ser considerada responsável pela produção de danos patrimoniais de natureza individual e de danos morais à própria sociedade, repisando as assertivas em sede recursal (fls. 240/2 e 346/8). Entretanto, a prova oral coligida nos autos corrobora a coação sofrida pelos empregados da apelante, no sentido de desistirem da ação ajuizada pelo Sindicato da categoria, na condição de substituto processual, e, inclusive, a demissão dos cinco trabalhadores substituídos nos autos do processo nº 174/2002 com o intuito deliberado de av isar todos os demais trabalhadores da empresa, inclusive os substituídos do processo nº 705/93, de que o mesmo destino terá qualquer empregado que a "desafie", mantendo ação contra a empresa para a qual ainda trabalham, como consta da r. decisão objurgada (fls. 289, 3º parágrafo, parte final). Vejam-se alguns excertos dos depoimentos tomados por ocasião da audiência de esclarecimentos e, posteriormente, na audiência instrutória:

Tem ciência que o sindicato propôs reclamatória reclamando o adicional de periculosidade; foi informado do processo pelo presidente do sindicato, antes do gozo de suas férias, sendo que após o retorno das mesmas, tal fato voltou a ser discutido em reuniões da empresa com a "chefia", quais sejam o Sr. Darci e Luiz Avancini; quando foi questionado pelo Sr. Avancini, havia com o depoente mais quatro pessoas; na reunião com o Sr. Darci, estava só com o mesmo; o Sr. Avancini deu ao depoente e aos demais colegas presentes a opção entre desistir do processo ou ser dispensado; tem ciência da existência de 29 empregados nesse processo; ao que saiba, foi informado para todos os substituídos no processo da opção entre desistir do mesmo ou ser mandado embora; teve informações de que cinco funcionários foram dispensados por terem ingressado com reclamatória contra a empresa; em função de não ter desistido da reclamatória, vem sofrendo pressões e discriminação no ambiente de trabalho, estando inclusive afastado; (...) vem sendo questionado por colegas de trabalho e pela chefia a respeito de seu posicionamento quanto ao processo; essa pressão vem no sentido para que o mesmo desista do processo (sr. Antonio Manoel da Silva, fls. 94, grifos nossos).

Sabe as (sic) existência do processo em que se reclama o adicional de periculosidade, sabendo dizer que eventual caracterização acarretará o pagamento de 30% de seu salário; sabe que o processo foi proposto pelo sindicato; foi informado sobre o processo pelo preposto aqui presente; quando o depoente foi

informado, havia outros funcionários também sendo informados; foi falado pelo preposto que a empresa não concordava com a presença do nome do depoente no processo trabalhista, enquanto o mesmo lá trabalhava; (...) soube, pelo que lhe foi falado, que o motivo da dispensa de cinco colegas se deveu aos mesmos terem reclamatória com o mesmo objeto contra a reclamada (sr. Dorival Saltorão, fls. 92, grifos nossos).

Foi dispensado pela reclamada no período da manhã, por volta de 08h00; foi-lhe dito que estava sendo dispensado em razão da ação movida pelo sindicato contra a reclamada, em que o depoente figurava como um dos substituídos; essa informação lhe foi passada pelo sr. Djalma; (...) os demais colegas dispensados foram convocados na mesma ocasião e ficaram aguardando no mesmo local e foram chamados um a um; (...) após a propositura da ação, ao depoente foi dito que deveria retirar-se do processo; a empresa, inclusive, fez uma carta para o depoente assinar, requerendo sua retirada do processo, caso contrário seriam prejudicados na empresa (sr. Elias Laerte de Oliveira, fls. 201, grifos nossos).

Foi dispensado pela reclamada no período da manhã, por volta de 08h00; foi-lhe dito que estava sendo dispensado em razão da ação movida pelo sindicato contra a reclamada, em que o depoente figurava como um dos substituídos; a reclamada disse-lhe que havia outras razões, mas não a mencionou, exceto que a empresa não tinha mais confiança no depoente; essas informações lhe foram passadas pelo sr. Djalma, juntamente com o sr. Sérgio de Oliveira, supervisor da área onde trabalhava o depoente; na ocasião, foram chamados, além do depoente, os demais colegas substituídos no Processo 174/02, inclusive um colega que não estava trabalhando naquele horário e foi convocado em sua residência; (...) após a propositura da ação, ao depoente foi dito que deveria retirar-se do processo; a empresa, inclusive, fez uma carta para o depoente assinar, requerendo sua retirada do processo, caso contrário seriam prejudicados na empresa; quando teve que comparecer em Campinas, para depor perante o Ministério Público, foi-lhe dito que deveria dizer que não pretendia continuar no processo; a alegação do Sr. Djalma, quando convocados para a reunião, foi de que moverem ação em face da empresa seria o mesmo que ter em casa uma esposa que movesse ação contra o depoente (sr. Sebastião Cândido Baptista, fls. 201/2, grifos nossos).

Oportuno ressaltar-se que a própria recorrente firmou "Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta" perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a "abster-se de obter de seus funcionários desistência escrita de quaisquer ações ajuizadas perante a Justiça do Trabalho por eles mesmos ou pelo Sindicato obreiro na qualidade de substituto processual", vale dizer, reconhecendo a prática dessa conduta ilícita, sendo certo, porém, que não honrou o compromisso assumido, conforme se verifica dos depoimentos supracitados.

Diante desse contexto probatório, temos que está correta a conclusão do MM. Juízo a quo no sentido de que restou cabalmente comprovada a coação sofrida pelos trabalhadores, a qual "se deduz logicamente de qualquer uma das condutas tomadas pela requerida. A primeira, de dispensar os trabalhadores que

eram substituídos na ação anterior, mina por si só o ânimo de qualquer trabalhador da empresa de reivindicar direitos porventura sonogados, posto que é um exemplo bastante ilustrativo do poder que detém o empregador de dispensar quem bem entender, deixando sem emprego pais de família que lhe prestaram serviços por muitos anos. É um alerta vivo aos demais trabalhadores, para que não tentem descumprir com suas determinações, não insistam em ajuizar ações contra a empresa enquanto nela estiverem trabalhando. Infunde terror, especialmente em tempos como os que atravessamos, de desemprego generalizado.

A segunda conduta da ré, de reunir todos os vinte e nove trabalhadores, comunicar-lhes o ajuizamento de nova ação em que figuram como substituídos, e alertá-los para o fato de que cinco já haviam sido dispensados pelo mesmo motivo, desnecessário dizer que infundiu profundo temor em todos os trabalhadores da requerida, sejam ou não os substituídos nesta nova ação trabalhista e ultrapassam a fronteira da própria empresa, posto que a divulgação da existência desses acontecimentos, após sessenta anos da consolidação da legislação trabalhista, que tentou disciplinar o universo das relações de trabalho de forma a proteger o trabalhador da prepotência do poderio econômico, implica na perda de noção, pelo trabalhador, do seu próprio valor como trabalhador e como pessoa humana. (...)", fls. 292, 1º e 2º parágrafos.

É certo que a conduta da recorrente não implica em lesão apenas aos empregados demitidos ou àqueles ameaçados de sê-lo em função de figurarem nos autos da reclamação trabalhista proposta pelo Sindicato, como a mesma alega em seu apelo, afirmando que o dano moral é exclusivamente pessoal e que, portanto, suposta ofensa à moral estaria restrita exclusivamente aos empregados substituídos nos processos intentados pelo sindicato (fls. 233, destaque no original). A esse respeito, veja-se a lição emanada do ilustre juiz e professor Rodolfo Pamplona Filho:

Um tema tormentoso, ainda pouco enfrentado pela doutrina especializada, se refere à possibilidade de configuração de reparação por danos morais na tutela de interesses difusos e coletivos. Isso porque, partindo da premissa de que os danos morais são lesões à esfera extrapatrimonial de um indivíduo, ou seja, a seus direitos da personalidade, não seria possível se imaginar, a priori, um dano moral a interesses difusos, como, por exemplo, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural. Todavia, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com as modificações impostas pela Lei nº 8.884/94, estabeleceu expressamente a possibilidade de reparação por danos morais a direitos difusos, ao preceituar, in verbis:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I - ao meio ambiente;
- II - ao consumidor;
- III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V - por infração da ordem econômica."

Excluída a idéia - tão difundida quanto errônea - de que o dano moral é a dor sofrida pela pessoa (a dor, em verdade, é apenas a conseqüência da lesão à esfera extrapatrimonial), o conceito de direitos da personalidade tem que ser ampliado para abarcar a previsão legal, tendo em vista inexistir uma personalidade jurídica coletiva difusa. Assim sendo, o dano moral difuso tutelado pela previsão legal somente pode ser caracterizado como uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade). A título de exemplo, poderíamos imaginar uma lesão difusa à integridade corporal de toda uma população com a poluição causada em um acidente ambiental ou violação à integridade psíquica, com o cerceio à liberdade de conhecimento e pensamento, com a destruição de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

In casu, como bem observou a d. representante do Ministério Público do Trabalho, "é inegável que a conduta perpetrada pela ré causou e tem causado lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, haja vista que a demissão de trabalhadores motivada apenas pelo ajuizamento de ação contra a empresa caracteriza prática ilegal, que tem por escopo tangenciar todo o sistema de normas que norteia a proteção do contrato de trabalho e das garantias constitucionais previstas para todos os brasileiros.

(...)

O dano moral coletivo (...) desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre dor psíquica ou passa por situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desapareço, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece, a coletividade, de insegurança, intranqüilidade" (fls. 06, 1º parágrafo, e 07, 2º parágrafo). Ao negar eficácia à garantia constitucional do direito de ação, tem-se que a recorrente perpetró uma lesão ao direito de toda e qualquer pessoa (e não de um direito específico da personalidade), como leciona o professor Rodolfo, na obra supracitada, sendo inequívoco que essa conduta gera medo, insegurança e inquietação na coletividade dos trabalhadores, e certamente implicará em descrédito para com o Poder Público e a ordem jurídica nacional, caso não seja combatida com rigor. Não é demais transcrever-se as ponderações feitas pelo MM. Juízo a quo, o qual bem analisou a matéria, nos seguintes termos:

As relações de trabalho ocorrem entre dois sujeitos, e não entre um sujeito e um objeto, posto que é indissociável a prestação do trabalho da figura do trabalhador. Por isso, o direito do trabalho deve estar impregnado de uma base social-ética. O mais importante direito do trabalhador é sua dignidade e a mais importante obrigação do empregador é respeitá-la. A violação de direitos assegurados ao trabalhador pela CRFB/88, tanto o de ver respeitada a sua dignidade, quanto o de exercer livremente o direito de ação implica, diretamente, num ato ilícito. Ao empregador é vedado utilizar-se indevidamente do poder diretivo para interferir na liberdade de consciência e pensamento ou vontade do trabalhador. Assim, a ilegalidade de uma atitude patronal ou a violação de um direito trabalhista que também tenha conotação de direito moral gera inequivocamente o dano moral. E, sem dúvida alguma, a dispensa de trabalhadores

EMENTA: Direito do Trabalho. Enquadramento Sindical. Ação Civil Pública. O contrato social do empregador prevê diversas atividades econômicas, dentre elas comércio de combustíveis e derivados de petróleo, para o que recebeu autorização específica da Agência Nacional de Petróleo. O art. 581, CLT, define atividade preponderante no parágrafo 1º., sendo que, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que haja uma preponderante, cada uma dessas atividades econômicas será incorporada à respectiva atividade econômica. O hipermercado possui diversas atividades econômicas, que convergem em regime de conexão funcional, caracterizando uma unidade de produtos. Contudo, no caso do posto de combustível, não há unidade de produto, tratando-se de atividade específica e as demais atividades econômicas da Reclamada não convergem para obtenção de sua operação, que é independente. Cada atividade econômica, portanto, será enquadrada na categoria correspondente, conforme art. 581, §1º., CLT, e, no caso em questão, o enquadramento na categoria econômica do comércio varejista de derivados de petróleo é medida que se impõe. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente a Ação Civil Pública.

Da R.Sentença de fls. 292/293, que julgou improcedente o pedido da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, recorre, tempestivamente, o Sindicato, como Assistente Litisconsorcial (fls. 338/348), aduzindo sobre a tempestividade do recurso, contado o prazo a partir da carga concedida, visto que não foi intimado da Sentença; no mérito, aduz que o posto de combustível mantido pela Reclamada deve ser considerado estabelecimento especial, submetendo-se a legislação própria, inclusive, que não o comércio varejista de gêneros alimentícios, constituindo-se de prédio independente, distante do hipermercado cerca de 330 metros, com entradas e saídas independentes; de fato, em tal estabelecimento a atividade preponderante é o comércio de combustíveis e derivados de petróleo, constando, inclusive, do contrato social da Reclamada, devendo ser considerado para fins de enquadramento sindical a atividade econômica preponderante em tal estabelecimento; de se aplicar, por conseguinte, a OJ 55, visto que firmados nos instrumentos coletivos entre o sindicato da categoria econômica e da profissional correspondente, sendo que a pretensão da Reclamada de aplicar as normas coletivas dos comerciários nada mais significa do que burla à legislação.

Representação processual regular (fls. 120, 234).
Agravo de Instrumento provido por esta C.Turma, destrancando o Recurso Ordinário considerado deserto, conforme Acórdão de fls. 398/401.
Fls. 376/381 – Contra-razões pela Reclamada.

Fls. 412/413 – A D.Procuradoria, por parecer, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, para julgar procedente o pedido.

V O T O

Conheço o recurso interposto, visto que cumpridas as exigências legais. Conheço os documentos colacionados ao recurso, como mero subsídio jurisprudencial.

O Assistente Litisconsorcial insurge-se contra a R.Sentença de origem, que entendeu inaplicáveis as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo e o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, fundamentando-se no fato de se tratar de categoria diferenciada e das quais a Reclamada não teria participado, aplicando o entendimento da OJ 55. O pedido da inicial da Ação Civil Pública é de enquadramento dos empregados que trabalham no posto de combustível na categoria profissional de empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, observando-se o piso da categoria e convenções coletivas correspondentes.

A Reclamada se defendeu, aduzindo que, quando a empresa se dedica a diversas atividades, o enquadramento será feito pela categoria preponderante, na esteira do art. 511, CLT. As preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade de parte foram rejeitadas pela origem sem insurgência.

Estamos diante da defesa de interesses ou direitos coletivos, de conceituação definida no art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor, cuja tutela jurisdicional pretendida atingirá, na forma do art. 103, II, do mesmo Código, a todos os membros da categoria profissional, grupo a que está limitado o pedido. Pois, bem.

Inicialmente e considerando a alegação defensiva, impõe-se definir o que seria estabelecimento comercial, que exerce atividade econômica.

No dizer de Oscar Barreto Prado, citado por Maria Helena Diniz, trata-se do “complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante para a exploração de determinada atividade mercantil”(In Dicionário Jurídico, Autora citada, Editora Saraiva, Vol. 2, pág. 397). Consta do contrato social da Reclamada, dentre outras atividades econômicas, o comércio de combustíveis e derivados de petróleo. A Lei nº 9478/97 e Portaria ANP 116/2000 dispõem sobre os requisitos necessários para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, devendo ser cumpridos requisitos específicos para ser considerado posto revendedor na forma da lei. Destaco, inclusive, as exigências quanto à construção de instalações e tancagem do posto revendedor.

Por ter preenchido tais exigências e requisitos é que a Reclamada obteve a autorização para o exercício de revenda varejista, conforme Despacho do Diretor da Agência Nacional de Petróleo, nº 1057, DOU 14.11.2001.

Ocorre que o art. 581, CLT, ao definir atividade preponderante, para o fim de enquadramento e recolhimento da contribuição sindical, no parágrafo 1º, dispôs que, quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que haja uma preponderante, cada uma dessas atividades econômicas será incorporada à respectiva atividade econômica. Considera-se atividade preponderante aquela que caracterizar unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

No caso do hipermercado, há diversas atividades econômicas, que convergem em regime de conexão funcional, caracterizando uma unidade de produtos. Assim, há açougue, padaria, entre outras atividades econômicas, convergindo em regime de conexão, para o comércio de produtos alimentícios, eletrodomésticos.

Contudo, no caso do posto de combustível, não há unidade de produto, tratando-se de uma atividade específica, como alhures mencionado, e as demais atividades econômicas não convergem para obtenção de sua operação, que é independente. Nesse caso, não se aplica a atividade preponderante, mas cada atividade econômica será enquadrada na respectiva categoria, como dispõe o art. 581, parágrafo 1º. O enquadramento na categoria econômica do comércio varejista de derivados de petróleo do Estado de São Paulo é medida que se impõe à Reclamada, para os postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo por ela mantidos, na forma da legislação trabalhista aplicável, bem como seus empregados na correspondente categoria profissional, impondo-se a procedência da pretensão constante da inicial, ou seja, na obrigação de fazer consistente na observação das normas coletivas correspondentes, especificamente, o piso normativo, que se estende a todos os empregados da Reclamada que se encontrem nessa condição, no território do Estado de São Paulo, na forma do art. 103, Código de Defesa do Consumidor, para o que se concede o prazo de 180 dias para o cumprimento, sob pena de multa diária, ora fixada em R\$ 10.000,00, reversível ao FAT.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para dar-lhe provimento e julgar procedente o pedido da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho 15ª Região, tendo como Assistente Litisconsorcial o Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São José do Rio Preto, para determinar à Reclamada, Carrefour Comércio e Indústria Ltda. que, em virtude de seu enquadramento legal para a atividade econômica exercida nos postos de serviços de combustível e derivados de petróleo, na forma da fundamentação, observe as normas coletivas aplicáveis ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, concedendo-se o prazo de 180 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, aplicando-se, ainda, o art. 103, CDC, estendendo os efeitos a todo o território estadual. Custas a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 50 0.000,00, para os fins da IN 03/93, C.TST, item II, “c”, no importe de R\$ 10.000,00.

LUCIANE
Juíza do Trabalho

STOREL

DA

SILVA

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/CAMPINAS nº 883-1998-082-15-00-0
AGRAVO DE PETIÇÃO
AGRAVANTE : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVO DE PETIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE MULTA EM FAVOR DO "FAT" - INAPLICABILIDADE DA LEI 6024/74.
Empregador que veio a ser condenado a pagar multa em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), em ação civil pública, pela prática ilegal de exigir dos candidatos a emprego certidão de distribuição de ações trabalhistas, não tem direito a suspensão da execução, só porque veio a sofrer liquidação extrajudicial, na forma da Lei 6024/74. O interesse coletivo/difuso, tutelado pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez judicialmente reconhecido, também gera crédito trabalhista de natureza privilegiada, como qualquer outro individual, sendo certo que a destinação ao "FAT" não altera sua essência. Indiscutível o fato de que se trata de condenação decorrente das relações de trabalho, embora tuteladas "in abstracto". Por isso, tem aplicação a OJ. 143 da Eg. SBDI-1 do C. TST, prosseguindo-se a execução do título judicial, sem maiores delongas.
Agravo de petição improvido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 198/199, cujo relatório adoto e que rejeitou os embargos à execução, o banco executado interpõe o agravo de petição de fls. 204/209, alegando, em síntese, cabível a suspensão da execução contra instituição em regime de liquidação extrajudicial, de acordo com o art. 18, "a", da Lei 6024/74. Invocando os princípios da igualdade e do devido processo legal, sustenta a ocorrência de prejuízo aos credores privilegiados, já que o crédito perseguido pelo autor não possui natureza alimentar, pois se destina ao Fundo de Amparo ao Trabalhador e, por isso, não detém o caráter superprivilegiado dos créditos trabalhistas. Argüi, por outro lado, excesso de penhora, já que valor do bem penhorado excede em mais de dez vezes à importância do débito, afirmando que bastaria a constrição de 13% sobre o bem de raiz.

Contraminuta às fls. 216/222.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, pois o órgão já atua na condição de agente.

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

2 - Mérito

Inicialmente, digna de registro a “comovente preocupação do executado” com os seus demais credores, sobretudo com aqueles detentores de créditos superprivilegiados, especialmente porque manifestada por empregador condenado pela prática ilegal de exigir dos candidatos a emprego certidão de distribuição de ações trabalhistas!

Não obstante, ainda que o crédito constituído nos autos pertença ao FAT, indiscutível o fato de que se trata de condenação decorrente das relações de trabalho tuteladas, in abstracto, pelo Ministério Público do Trabalho, em conformidade com o art. 83 da Lei Complementar 75/93 e Lei 7347/85.

O interesse difuso/coletivo tutelado pelo MPT, quando judicialmente reconhecido, constitui crédito trabalhista de natureza privilegiada e o fato de reverter ao FAT não o desnatura.

Considero, portanto, ileos os princípios da igualdade e do devido processo legal.

Quanto à suspensão da execução, compartilho do entendimento sustentado pelo MM. Juiz de origem, que se fundamentou na Orientação Jurisprudencial 143 da SBDI-1 do TST.

De acordo com o art. 889 da CLT, além das normas celetistas, a execução no processo trabalhista rege-se pelas disposições que regulamentam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Assim, aplicável, subsidiariamente, o art. 29 da Lei nº 6830/80, segundo o qual a cobrança judicial não está sujeita a concurso de credores ou à habilitação em falência, liquidação etc, seja qual for esta última.

Por conseguinte, não encontra guarida o pedido de suspensão da execução e a pretensa incidência do art. 18, "a", da Lei 6024/74.

No mesmo sentido, vejam-se: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO NA MASSA FALIDA. DESNECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DA PENHORA. "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)." (Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI1). Recurso de revista não conhecido (TST RR 690404/2000, 4ª T., DJ 22-08-2003, Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DE AÇÕES TRABALHISTAS EM CURSO. Ao decretar a

suspensão de ações e vedar o ajuizamento de quaisquer outras, enquanto durar a liquidação, o artigo 18, "a", da Lei nº 6.024/74 tem por objetivo preservar o acervo patrimonial da entidade liquidanda, de forma que o ajuizamento de ação trabalhista, na busca de crédito privilegiado, como é o de natureza trabalhista e que tem preferência qualquer outro, não sofre restrição. Some-se ao exposto o fato de que, sendo a liquidação extrajudicial de natureza administrativa, o exercício da prestação jurisdicional fica à margem de sua abrangência, que não poderá restringi-lo e muito menos impedi-lo. O artigo 114 da Constituição Federal é claro ao atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios relativos a direitos de natureza trabalhista e não faz nenhuma restrição à fase de conhecimento ou de execução, de forma que, ao atentar contra seu comando, a Lei nº 6.024/74 (artigo 18, "a") encontra-se destituída de eficácia. Recurso de revista não conhecido (TST-RR 577959/1999, 4ª T., DJ 17-10-2003, Rel. Ministro Milton de Moura França).

Melhor não é a sorte do executado quanto ao alegado excesso de penhora, pois, ainda que apreciada pelo MM. Juiz de origem, a matéria não é questionável por meio de embargos à execução, consoante o art. 884, § 1º, da CLT e art. 741 do CPC.

Se o bem penhorado "cobre" mais que a dívida e o devedor não quer sofrer prejuízo, substitua-o por dinheiro, tal como lhe faculta o art. 668 do CPC e não trave o desfecho da execução do título judicial inquestionável.

Impõe-se, portanto, o prosseguimento da execução, ficando o agravante alertado da possível aplicação futura dos artigos 600 e 601 do CPC, caso venha a formular pretensão que procrastine a solução da execução.

Pelo exposto, decide este Relator conhecer e negar provimento ao agravo de petição do executado.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/CAMPINAS nº 1419-2000-063-15-00-8
RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA
ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE CARAGUATATUBA

RECURSO ORDINÁRIO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NULIDADE DE CONTRATAÇÕES - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PRÉ-EXISTENTE - CARÊNCIA DE AÇÃO.

Constatando-se identidade de pedido e de causa de pedir (além, obviamente, das partes serem as mesmas) nesta ação e no termo de ajustamento de conduta, antes celebrado, no qual o Município se comprometeu a se abster de manter em seus quadros servidores sem aprovação em concurso, essa proibição significa que, além de o Município não poder firmar novos contratos sem concurso, também não poderia manter, por certo, nos seus quadros servidores contratados irregularmente. O compromisso firmado é para que sejam desfeitos os contratos nulos, exatamente como buscado nesta inicial. Ora, os compromissos de ajustamento de conduta são títulos executivos extrajudiciais, “ex vi” do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85 (introduzido pela Lei 8078/90), do inciso II do art. 485 do CPC e, se alguma dúvida existisse antes, por força do art. 876 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei 9958/2000, existente, no caso, mais de 11 meses antes da propositura desta ação civil pública. Nessas circunstâncias, falta ao Ministério Público interesse processual ou de agir, o que implica na carência de ação, matéria de conhecimento de ofício, na forma do § 3º do art. 267 do CPC. Revela-se desnecessária intervenção judicial para a formação de título judicial exequível, se a parte já detém equivalente. Carência de ação decretada, extinto o processo sem julgamento de mérito.

Inconformado com a r. sentença de fls. 710/718, complementada pela decisão declaratória de fl. 722, que julgou improcedente a ação civil pública, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, às fls. 731/747, alegando, em síntese, que o ajuizamento da ação civil pública foi motivado pelo fato de que o Município reclamado ter firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, comprometendo-se a se abster de manter contratações por prazo determinado fora das circunstâncias excepcionalmente previstas pela Carta Magna. Não o cumpriu, porém, continuando com esta prática inconstitucional, que viola o art. 37, II e IX da CF. Sustenta que “o Município não comprovou que a admissão de grande quantidade de temporários mantida em seu quadro em junho de 2000, folhas 61/68, estaria atrelada a circunstâncias incomuns previstas na Lei Municipal 594/97. Pelo contrario. Junho, para o litoral paulista, é período de inverno” (sic, fl. 745 - grifo s no original), sendo que a lei municipal autorizadora das contratações temporárias as prevê em épocas de alta temporada. Assevera que as contratações por prazo determinado fora do permissivo constitucional são costumeiramente utilizadas pelo recorrido, o que afirma estar comprovado nos autos. Ressalta que não pretende o Parquet impedir a contratação temporária, mas espera ver cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta, para que o reclamado apenas utilize a contratação temporária nos “estritos casos previstos pela Constituição, desde que fundamentados em Lei Municipal” (fl. 746). Por fim, requer o provimento de seu recurso, a fim de que

sejam integralmente providos os seus pedidos iniciais. Contra-razões tempestivamente apresentadas às fls. 764/771. Através do Agravo de Instrumento de fls. 777/784, interposto pelo ora recorrente, julgado pelo v. acórdão de fls. 811/814, foi determinado o processamento do presente recurso, que havia sido anteriormente denegado pelo despacho de fl. 751, por tê-lo considerado intempestivo.

Opina o Ministério Público do Trabalho, às fls. 819/821, pelo conhecimento e integral provimento do recuso.

É o relatório.

V O T O

1 - Conhecimento

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

2 - Mérito

O Ministério Público do Trabalho firmou com o Município recorrido, em 23.06.99, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, (fls. 42/43), consubstanciado nas seguintes condições:

“1ª - o município se compromete a, no prazo de seis meses, se abster de manter em seus quadros servidores não aprovados em concurso público, ressalvadas as hipóteses de cargo em comissão declarado em lei, exclusivamente para as funções de direção, chefia e assessoramento, bem como contrato por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2ª - fica certo que os cargos de médico, dentista, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, auxiliar de dentista, professor, operador de máquina, motorista, deverão ser preenchidos por pessoal devidamente aprovado em concurso público”

Por outro lado, os pedidos definitivos, formulados na inicial da presente ação civil pública (fls. 08/09), ajuizada em 21.11.2000, são os seguintes:

“1. Condenar o Município de Caraguatatuba a abster-se de contratar trabalhadores sem prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, sob pena de responsabilidade;

2. Declarar a nulidade dos contratos de trabalho celebrados após 05.10.88 em desacordo com os incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal, inclusive dos médicos, auxiliar de enfermagem, agente comunitário de saúde, enfermeiros, auxiliares de serviços diversos, agentes de saúde, farmacêuticos, mecânicos, eletricitas, operadores de terminais de computadores, agentes administrativos, agentes

municipal (sic) de trânsito, agentes de campo, monitores, agentes de crédito, engenheiros, agentes suporte administrativo, admitidos por contrato por prazo determinado, conforme relações anexas (Docs. 16 e 17), condenando o Município a promover o imediato desligamento dos trabalhadores;

3. A cominação de multa diária, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente, no caso de descumprimento de cada uma das obrigações de fazer e não-fazer supramencionadas, até o efetivo cumprimento, reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, criado pela Lei nº 7.998/90.” (grifos no original).

Verifica-se, assim, a identidade entre o compromisso do Termo de Ajuste de Conduta e o pedido da ação civil pública. Se, naquele, o Município se comprometeu a se abster de manter em seus quadros servidores sem aprovação em concurso, essa proibição de manutenção significa que, além de o recorrido não poder firmar novos contratos sem concurso, também não poderia manter nos seus quadros servidores contratados irregularmente. Isto é, o compromisso firmado pelo Município é para que se desfizessem esses contratos nulos, que é exatamente o pedido da ação civil pública.

E, ainda, no item 2 do pedido da ação civil pública, onde consta “...inclusive dos médicos, auxiliares de enfermagem, agentes comunitários de saúde, ...”, é evidente que se trata de um rol exemplificativo, visto que, se houverem outros contratos em desacordo com o art. 37, II e IX da CF, além destes expressamente pedidos, a pretensão do Ministério Público do Trabalho é que também sejam declarados nulos. Assim, há coincidência com a primeira condição do Termo de Ajuste de Conduta.

Quanto ao título executivo extrajudicial, o art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, introduzido pela Lei 8.078/90, assim dispõe:

“Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.” (grifos nossos)

Já o Código de Processo Civil, em seu art. 585, prevê, dentre os títulos executivos extrajudiciais:

“II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;” (redação dada pela Lei 8.953/94 - grifos nossos).

É inegável, portanto, a eficácia de título executivo extrajudicial do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

É sabido que houve, durante algum tempo, certa controvérsia a respeito da execução do Termo de Ajuste de Conduta, quanto à questão da possibilidade de execução direta perante a Justiça do Trabalho, ou se sua satisfação deveria ser obtida através do ajuizamento de ação de conhecimento ou ação monitoria.

Essa discussão, porém, foi dissipada com a nova redação do art. 876 da CLT, dada pela Lei 9.958, de 12.01.2000, que assim disciplina:

“As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”

A partir de então, não há mais dúvida de que o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público do Trabalho constitui um título executivo extrajudicial, que, por expressa autorização legal, se descumprido, pode ser executado, de plano, perante a Justiça do Trabalho.

No presente caso, verifico que, quando do ajuizamento da ação, em 21.11.2000, o novo art. 876 da CLT já estava em vigor.

Assim, não há interesse processual na obtenção de um título executivo judicial, proveniente de ação de conhecimento, se o autor tinha em mãos título executivo extrajudicial, uma vez que ausentes a necessidade-utilidade do provimento jurisdicional da ação civil pública.

Desta forma, já que o Ministério Público do Trabalho poderia ter ajuizado, de imediato, ação de execução do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, e não o fez, propondo, ao contrário, a presente ação civil pública, concludo pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC, outra alternativa não me resta, senão a de extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do mesmo Codex.

Pelo exposto, decide este Relator negar provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho e, de ofício, com base no § 3º do art. 267 do CPC, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 1441-2002-000-15-00-7 MS
MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR

IMPETRANTE: FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
IMPETRADO: JUIZ DA QUARTA VARA DO TRABALHO DE BAURU
LITISCONSORTE PASSIVO NEC.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. FALTA DE LIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA LIMINAR DEFERIDA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não obstante a princípio possam parecer usurpados os termos do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, não se pode confundir a jurisdição com a abrangência dos efeitos de uma decisão. Nestes termos, o ajuizamento da ação civil pública observou o local onde teria ocorrido o possível dano (artigo 2º, de referida Lei), o que se considera correto, não havendo como restringir os efeitos da decisão que impôs, liminarmente, à impetrante, a abstenção de determinado ato.

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR ACERCA DA SEGURANÇA DAS POPULAÇÕES QUE VIVEM ÀS MARGENS DA FERROVIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se pode considerar a arguição de incompetência material, uma vez que o intuito primordial da ação civil pública, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, é a preservação da segurança, da higiene e da saúde dos ferroviários, alcançando, apenas por via reflexa, todos que habitam, trabalham ou circulam na órbita de atuação da ferrovia.

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. O Regimento Interno deste Tribunal não contempla a ação civil pública como processo de competência originária (vide Capítulo II), o que faz com que a Primeira Instância detenha competência para processá-la e julgá-la. Ademais, tal ação tem natureza ordinária e individual, o que corrobora o entendimento mencionado.

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN. DECISÃO QUE DETERMINOU O ADIAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO PELA EMPRESA FERROVIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão que determina o adiamento da implementação do sistema de monocondução em composições férreas não viola os princípios da livre iniciativa e do exercício regular de direito. O fato de a decisão impugnada, com vistas à manutenção das condições de segurança, postergar a implantação de novo sistema de condução das locomotivas, não impede a execução do trabalho, que já vinha sendo regularmente realizado por maquinistas e auxiliares e assim continuou sendo, não se configurando, em hipótese alguma, a propalada violação de princípio constitucional. Em última análise, o artigo 170, da Constituição Federal, também albergou princípio não menos importante que é o da 'valorização do trabalho humano' e o da 'existência digna', os quais devem ser interpretados em conjunto com os demais.

MANDADO DE SEGURANÇA. FERROBAN: SISTEMA DE MONOCONDUÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. Não se entrevê qualquer ilegalidade

ou abusividade na concessão de liminar que determina a abstenção da implementação de sistema de monocondução de composições férreas, decorrendo tal decisão do prudente arbítrio do Juízo de primeiro grau que, diante da possibilidade da ocorrência de acidentes, buscou proteger os trabalhadores e, por via reflexa, as populações marginais. Ademais, encontravam-se presentes, no momento da concessão, o fumus boni juris, considerando-se que a concessão da liminar preserva aos trabalhadores maquinistas todas as condições de segurança operacionais já existentes, e o periculum in mora, uma vez que a inevitável demora da tramitação processual para conhecimento definitivo da procedência ou improcedência da ação poderia resultar na diminuição do nível de segurança na operação das composições pelo sistema de monocondução.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz da Quarta Vara do Trabalho de Bauru, que, nos autos do Processo nº 1.110/2002, concedeu liminar requerida em ação civil pública, determinando que a impetrante se abstinhasse de implementar o sistema de monocondução de suas composições férreas e de exigir a condução apenas pelo maquinista. Argumenta o impetrante, em síntese, que, além de referida decisão extrapolar os limites da competência territorial da Vara de origem, usurpou regra pertinente à competência funcional, já que as ações civis públicas devem ser analisadas pelo Tribunal. Acrescenta, ademais, que a decisão impugnada tem caráter satisfativo, uma vez que esgotou, em sede liminar, a discussão sobre o pedido, e que não houve comprovação dos argumentos iniciais. Por derradeiro, alega que o ato impugnado atenta contra o direito constitucional da livre iniciativa e do exercício regular de direito. Deu à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Juntou procuração às fls.30/32 e documentos às fls. 33/181. Informações prestadas às fls. 185/186. O pedido liminar foi indeferido às fls. 188, o que deu origem a agravo regimental (fls. 192) e à Reclamação Correicional junto ao TST (Processo: TST-RC-67739-2002-000-00-00-1). O litisconsorte necessário manifestou-se às fls. 198/208, juntando o documento de fls. 209. Com amparo no inciso IV, do artigo 111, do Regimento Interno deste Tribunal, considerou-se desnecessária a remessa dos autos para o Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do presente Mandado de Segurança. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL Imputa-se ilegalidade à decisão impugnada, uma vez que esta não teria limitado a abrangência da liminar deferida, o que alastrou para todo o Estado de São Paulo os efeitos da determinação. Tal alegação, no entanto, não merece acolhida. Não obstante a princípio possam parecer usurpados os termos do artigo 16, da Lei nº 7.347/85, não se

pode confundir a jurisdição com a abrangência dos efeitos de uma decisão. Nestes termos, o ajuizamento da ação civil pública observou o local onde teria ocorrido o possível dano (artigo 2º, de referida Lei), o que se considera correto, não havendo como restringir os efeitos da decisão que impôs, liminarmente, à impetrante, a abstenção de determinado ato.

DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL

Tampouco se pode considerar tal mácula, uma vez que o intuito primordial da ação civil pública, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, é a preservação da segurança, da higiene e da saúde dos ferroviários, alcançando, apenas por via reflexa, todos que habitam, trabalham ou circulam na órbita de atuação da ferrovia.

DA INCOMPETÊNCIA DE FORO

Sem nenhuma razão.

O Regimento Interno deste Tribunal não contempla a ação civil pública como processo de competência originária (vide Capítulo II), o que faz com que a Primeira Instância detenha competência para processá-la e julgá-la.

Ademais, tal ação tem natureza ordinária e individual, o que corrobora o entendimento mencionado.

DO CARÁTER SATISFATIVO DA DECISÃO

Não houve caráter satisfativo: a decisão liminar, tendo em vista a preservação das condições de segurança aos trabalhadores maquinistas, determinou a suspensão do programa de implementação do sistema de monocondução, sendo certo que, uma vez comprovada a manutenção do nível de segurança, poderá a impetrante implementá-lo livremente, o que imprimirá à decisão efeitos simplesmente protelatórios.

DA AUSÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA
Totalmente despropositada a alegação.

Como convenientemente apontado pela autoridade dita coatora, “a peça proemial veio instruída com cópia de ata de audiência em que foram ouvidos alguns trabalhadores, que, em seus depoimentos, fundamentaram as razões de ordem operacional e de segurança, dando destaque ao fato de que 80% da carga transportada pelos trabalhadores da FERROBAN é composta de combustíveis (gasolina e óleo diesel), que, sob sua ótica, inviabilizam o sistema de monocondução. Também instruiu a inicial cópia do laudo elaborado pelos Doutores Marcos Marinho Ferreira de Andrade, Engenheiro de Segurança do Trabalho, e João Maria Barros de Campos, Médico do Trabalho, ambos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego que, acompanhados de representantes de empregados e de outra empresa ferroviária similar, realizaram viagens com apenas um maquinista em sistema de monocondução para verificação das condições de segurança do trabalho, e concluíram pela contrariedade à adoção do referido sistema em razão de as condições de trabalho ainda não atenderem a todas as exigências para um trabalho de grande risco, observando que o trabalho apresentado foi realizado em situação verificada em empresa similar” (fls. 186).

DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO

Não se verifica, em hipótese alguma, a alegada violação.

Ao contrário de seus argumentos, o fato de a decisão impugnada, com vistas à manutenção das

condições de segurança, postergar a implantação de novo sistema de condução das locomotivas, não impede a execução do trabalho, que já vinha sendo regularmente realizado por maquinistas e auxiliares e assim continuou sendo, não se configurando, em hipótese alguma, a propalada violação de princípio constitucional.

Em última análise, como bem ponderou a Procuradoria, “o mesmo artigo 170 também albergou princípio não menos importante que é o da ‘valorização do trabalho humano’ e o da ‘existência digna’, os quais, por uma questão principiológica da ‘ordem econômica’, devem ser interpretados conjuntamente” (fls. 206).

DA DECISÃO PROPRIAMENTE DITA

Como já mencionado no despacho de fls. 188, a tutela impugnada efetivamente observou os dispositivos legais pertinentes, não se envolvendo qualquer ilegalidade ou abusividade em sua concessão. Ao revés, decorreu do prudente arbítrio do Juízo de primeiro grau que, diante da possibilidade da ocorrência de acidentes, buscou proteger os trabalhadores e as populações marginais. Como bem aduzido nas informações de fls. 185/186, encontravam-se “presentes o fumus boni juris, considerando-se que a concessão da liminar preserva aos trabalhadores maquinistas todas as condições de segurança operacionais já existentes, e o periculum in mora, uma vez que a inevitável demora da tramitação processual para conhecimento definitivo da procedência ou improcedência da ação pode resultar diminuição do nível de segurança na operação das composições pelo sistema de monocondução” (Juiz Sandro Valério Bodo).

Por fim, deve-se mencionar, por oportuno, que o documento novo acostado pelo litisconsorte às fls. 209, noticia a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo maquinista que operava em sistema de monocondução, fato lamentável que reafirma o acerto - e não ilegalidade ou abusividade - da decisão impugnada.

Isso posto, decide-se julgar improcedente o mandamus, nos termos da fundamentação. Custas pela impetrante, sobre o valor atribuído à causa. Intimem-se.

OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI
Juíza Relatora

ACÓRDÃO Nº.
PROCESSO TRT/15ª. REGIÃO Nº. 01001-1999-007-15-00-8 RO(02136/2002-RO-0)
RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VT DE AMERICANA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO

RECORRIDO: SOMA – SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA

EMENTA: Ação Civil Pública. Trabalho da Criança e do Adolescente. O Brasil, gradativamente, vem enquadrando-se na política internacional de proteção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das crianças e adolescentes, tendo, para tanto, ratificado a Declaração dos Direitos da Criança, em 1959, e a Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.90. Na esteira da tendência dos debates internacionais, o Brasil fez incluir importantes dispositivos na Constituição Federal de 1988, dentre os quais os arts. 203, 227 e 228. Ainda, foram promulgados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 10097/2000. Todo esse arcabouço jurídico enfatiza a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a p roteção infanto-juvenil. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. De conseqüência, proliferam entidades, ainda que com boas intenções, espalhando o trabalho infantil e realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho, sem qualquer proteção e cumprimento desse arcabouço jurídico. O trabalho educativo é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho stricto sensu, subordinado, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada mais ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Não encontradas essas características, a entidade está descumprindo os ditames legais, devendo abster-se dessas práticas, pelo que tem pertinência a Ação Civil Pública.

Da R.Sentença de fls. 454/460, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido, recorre o Requerente, tempestivamente (fls. 484/508), pretendendo a reforma da julgado, a fim de que a Requerida deixe de intermediar trabalho de adolescentes, abstendo-se de encaminhar menores de 16 anos, de despedir menores grávidas, e proceder descontos nos salários, bem como seja excluída da condenação custas processuais.

Fls. 513 – Contra-razões pela Requerida, argüindo, preliminarmente, intempestividade do recurso, ilegitimidade ativa do Ministério Público, deserção do recurso pelo não recolhimento das custas processuais e a inépcia da inicial.

Fls. 524/526 – Opina o Ministério Público do Trabalho, por parecer, pela reautuação dos autos, visto a inexistência de Remessa Oficial, pelo conhecimento e provimento do apelo. Representação processual regular. Alçada permissível.

VOTO

Em contra-razões, a Requerida alega, preliminarmente, a intempestividade do recurso ordinário, aduzindo que a intimação ocorrera com a publicação no Diário Oficial, sendo inadmissível a data aposta pelo MP, quando do recebimento de autos, através de remessa (20.07.01). Nos termos previstos pela Lei Complementar 75/93, art. 18, "h", é prerrogativa processual dos membros do Ministério Público a intimação pessoal. Outrossim, a Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional prevê a intimação do Ministério Público mediante a remessa dos autos àquele órgão, o que se dera em 13.07.01.

Insta-se salientar, a despeito das razões veiculadas pela Requerida, que a remessa dos autos se dera da cidade de Americana para a cidade de Campinas, cujo serviço de malote se verifica, somente, uma vez por semana. Portanto, plenamente plausível o prazo transcorrido entre a remessa e o recebimento dos presentes autos pela Procuradoria, não havendo que se falar em intempestividade na interposição. Invoca, ainda, a Requerida deserção recursal, diante da ausência do recolhimento de custas processuais. Em que pese a condenação pela R.Sentença, o art. 18 da Lei 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, expressamente prevê a impossibilidade de tal condenação à Autora, salvo comprovada má-fé. Assim, incabível a exigência do pagamento de custas processuais por parte do Requerente, como pressuposto de admissibilidade do presente recurso, afastando-se a deserção. Estabelecidas essas premissas, conheço o recurso interposto, eis que preenchidas as exigências legais.

Argui a Requerida a ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia, matérias essas não abordadas em defesa(fls. 224 e segs.). Embora as condições da ação se constituam matéria de ordem pública, repita-se, a matéria fora ventilada pela Requerida, somente, em sede de contra-razões. É cediço que o efeito devolutivo dos recursos devolve ao ad quem a totalidade das questões postas em Juízo, inclusive as não analisadas pela Instância inferior, mas discutidas pelas partes. Assim, se a Requerida opõe duas defesas ao pedido, mas o Juiz acolhe somente uma delas, o recurso devolverá à Instância Superior o conhecimento de ambas as defesas, podendo manter a improcedência, por exemplo, pelo outro fundamento. O que não pode ocorrer é a dilação defensiva, através das contra-razões. Não conheço, pois, das preliminares de ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, argüidas pela Requerida.

No mérito, temos questão de alta indagação, tratada internacionalmente, consistente na tutela e proteção ao menor. Destacamos que a legislação tutelar do menor remonta ao Século XVIII e encontra sua origem nos países industrializados, onde se buscou vedar seu trabalho em locais perigosos, insalubres, diminuir a jornada de trabalho, dentre outras normas protetivas. As Nações Unidas, através da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, ratificada pelo Brasil, demonstrara a preocupação com a preservação, em especial, dos direitos das crianças, em decorrência de sua imaturidade física e mental, anteriormente, objeto de deliberação na Declaração dos Direitos da

Criança, em Genebra, de 1924, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos estatutos das agências especializadas e organizações internacionais interessadas no bem-estar da criança, estabelecendo princípios, dentre os quais:

A criança gozará os benefícios da previdência social. Terá direito a crescer e criar-se com saúde; para isto, tanto à criança como à mãe, serão proporcionados cuidados e proteção especiais, inclusive adequados cuidados pré e pós-natais. A criança terá direito a alimentação, recreação e assistência médica adequadas.

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais. A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma. Não será permitido à criança empregar-se antes da idade mínima conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

No Brasil, a partir da Constituição Federal de 1934, vislumbrou-se maior preocupação com o menor, estabelecendo-lhe limites para admissão ao trabalho. A Constituição Federal de 1988, pródiga no que tange aos temas sociais, mas atual nas questões internacionalmente debatidas, sobretudo no que tange aos direitos humanos, trata a questão da criança com respaldo sem precedentes, adotando a teoria da proteção integral. Vários dispositivos destacam o compromisso do Estado com os direitos da criança e do adolescente, principalmente, o art. 227, ao dispor que "...o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não-governamentais...". Assistência esta reafirmada no artigo 203, ao prever a sua prestação a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, com ênfase no amparo às crianças e adolescentes carentes.

Na mesma linha, como a educação constitui um ponto nodal de toda e qualquer política infanto-juvenil, a Constituição Federal detalha, no artigo 228, os deveres próprios do Estado:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde."

Para integrar esse arcabouço jurídico, a Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20.11.89, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24.09.90, em cujo artigo 28 os Estados-partes se comprometem:

"...

a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos;

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) ...

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) ..."

Também, no art. 32, o Brasil se comprometeu:

"Artigo 32 – 1. Os Estados-partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou seja nocivo para saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados-partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados-partes deverão, em particular:

a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;

b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.”

Na esteira do texto Constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, regula muitas das conquistas consubstanciadas pela Carta Magna em favor da infância e da juventude. O Estatuto introduz inovações importantes no tratamento dessa questão, sintetizando mudanças, deslocando a tendência assistencialista prevalecente em programas destinados ao público infanto-juvenil para o âmbito sócio-educativo, de cunho emancipatório. Além disso, no campo do atendimento a crianças e adolescentes em condição de risco pessoal e social, o Estatuto rejeita as práticas subjetivas e discricionárias do direito tutelar tradicional e introduz salvaguardas jurídicas, de forma a conferir à criança e ao adolescente a condição de sujeito de direitos, frente ao sistema administrador da justiça para a infância e juventude. Institucionalmente, o ECA criou os Conselhos Tutelares (art. 131), com o intuito de garantir a aplicação eficaz das propostas estatutárias. Órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, são encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sempre que esses direitos forem violados, por ação ou omissão do Estado ou da sociedade, caberá aos ditos Conselhos Tutelares adotar medidas de proteção cabíveis, interpondo, quando necessário, representação junto à autoridade judiciária. Além de constituir um marco legal inédito sobre a temática em apreço, o ECA buscou assegurar às crianças e aos adolescentes o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Permeia, ainda, o Estatuto, a concepção de que crianças e adolescentes devem ter resguardados a primazia na prestação de socorros, a precedência de atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação e execução de políticas sociais e, por derradeiro, privilégio da destinação de recursos públicos para a proteção infanto-juvenil. Essas prioridades reiteram os preceitos constitucionalmente previstos. Nessa esteira, o ECA, também, regula o direito à profissionalização e proteção ao trabalho. O estímulo à aprendizagem, em termos de formação técnico-profissional, subordina-se à garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular por parte do adolescente. Nessa esteira, voltada para a regulamentação do instituto do trabalho educativo previsto no ECA e destinado ao adolescente entre 14 e 18 anos, de modo a conciliar atividades educativas com a inserção desse grupo no mercado de trabalho, foi promulgada a Lei nº 10097/2000. E, ainda, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), promulgada em 7 de dezembro de 1993 (Lei nº 8.742), que regulamenta os artigos 203 e 204 da Constituição, estabelece o sistema de proteção social para os grupos mais vulneráveis da população, por meio de benefícios, serviços, programas e projetos. Em seu art. 2º, estabelece que a assistência social tem por objetivos, dentre outros: I) a proteção à família, à infância e à adolescência; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes. Integrado ao combate de erradicar o trabalho infantil, o Governo brasileiro tem participado, de forma intensa, de conferências internacionais, que abordam a temática sobre as mais diversas perspectivas. O Ministério do Trabalho esteve presente na Conferência de Amsterdã (fevereiro 1997), na qual se discutiu

com mais de 30 países, representantes de empregadores e empregados e organizações não-governamentais, medidas de combate às mais intoleráveis formas de trabalho infantil. Embora o trabalho infantil seja um dado nacional, em alguns ramos de atividades assume uma dimensão internacional. Nessa linha, a Conferência foi um marco fundamental para fortalecer a cooperação internacional e regional em torno da temática. Por ocasião da Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o Governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a Declaração de Cartagena, que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer os direitos da infância como fundamentos dos direitos humanos. Para implementar as políticas, todos concordaram a se empenhar em: I) promover o crescimento econômico, que resulte na mitigação da pobreza; II) redobrar os esforços para erradicar o trabalho infantil, através de estratégias que agreguem e comprometam os diversos atores sociais; III) criar comitês nacionais, para desenhar e implementar um Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Infantil; IV) estabelecer um acompanhamento sistemático desses comitês, bem como um sistema regional de informações. A preocupação do governo brasileiro se encontra lastreada em dados estatísticos a demonstrar mais de 3 milhões de crianças e adolescentes menores de 16 anos (Anuário Estatístico do IBGE) trabalhando durante o dia para garantir o sustento próprio e da família, ao invés de participar de atividades de socialização, brincadeiras e de ter tempo para o estudo. Trabalham nas mais diversas atividades em prejuízo de sua educação e desenvolvimento físico e psicológico.

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, principalmente, quando consideradas as contingências culturais, econômicas e sociais predominantes atualmente em nosso país. A idéia prevalecte, no âmbito de nossa sociedade, consiste em manter o menor inserido no mercado de trabalho, como forma de contribuir para o aumento da renda familiar e evitar seu ingresso na marginalidade.

De forma alguma, fomentam-se idéias no sentido de uma ação social, que possibilite a essa família uma renda mínima adequada, excetuando-se o atual programa bolsa-escola, e permita manter seus filhos na escola, de modo que nos afigura cada vez mais natural a situação do menor trabalhando. De conseqüência, proliferam entidades, mesmo com a melhor das intenções, como a Requerida, propalando o trabalho infantil, realizando verdadeira intermediação de mão de obra, sob os auspícios de realizarem atividades filantrópica e social, reduzindo a incidência de menores de rua e de marginalidade infantil, encaminhando-os ao mercado de trabalho. Entretanto, verifica-se, quando de eventual fiscalização, como no caso dos autos, que os preceitos constantes do art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em hipótese alguma, encontram-se observados.

O trabalho educativo, no dizer de Oris de Oliveira, é aquele em que a dimensão produtiva está subordinada à dimensão formativa. Distingue-se do trabalho stricto sensu, por não restar configurada, precipuamente, a sua finalidade econômica e, sim, uma atividade laborativa, que se insira no contexto pedagógico, voltada ao desenvolvimento pessoal e social do educando. Nessa linha, a Recomendação 117 da OIT, sobre a formação profissional, estabelece:

A preparação pré-profissional deverá proporcionar aos jovens que ainda não tenham uma atividade profissional, uma iniciação a uma variedade de tipos de trabalho, nunca, porém, em detrimento da educação geral, nem como substituto da primeira fase de formação profissional . A jornada completa de oito horas diárias de trabalho é incompatível com o processo de escolarização, que é um direito Constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, além de ser prejudicial ao seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e motor. A aprendizagem profissional não deve substituir a escolarização de primeiro grau, que, inclusive, forma trabalhadores mais aptos a se inserirem no mercado formal de trabalho.

No caso em tela, foram constatadas e verificadas pelo Conselho Tutelar de Americana a inobservância do estatuído pela Lei nº 8069/90, no tocante ao trabalho do menor e trabalho educativo, tais como o labor em jornada de 7:30 horas, sem qualquer vínculo empregatício com as chamadas conveniadas, ou, em verdade, tomadoras, inexistência de complementação ou reforço escolar ou de um programa adequado de preparação e capacitação dos menores, condições de higiene deficitária, o desligamento do programa, quando da gravidez das adolescentes ou quando em idade de alistamento militar, ausência de qualquer contato com a família do adolescente, conforme constante do item “c” do Capítulo I, do seu Estatuto, e, ainda, imposição de multas e penalidades vexatórias aos adolescentes. Instaurado o Inquérito Civil Público, não se logrou êxito em firmar um termo de ajuste de conduta(fl. 161/164), recusando-se a Requerida-SOMA a providenciar regularização da situação trabalhista e previdenciária dos menores. Aliás, extrai-se da cópia de Ata de Reunião (fls. 289/291), a relutância da Requerida em reconhecer a necessidade de adequação da instituição aos preceitos do ECA. Os elementos constantes dos autos demonstram que o labor dos menores ocorria, em verdade, na forma de autêntica relação empregatícia subordinada, nada se vislumbrando acerca dos elementos caracterizadores do trabalho educativo alegado pela Requerida. Somente a jornada a que se submetem os menores, já impossibilita sua freqüência em qualquer outra atividade de cunho educativo ou de capacitação profissional, cujo fornecimento é inerente ao conceito de trabalho educativo. Demais disso, o labor desses adolescentes se encontra à margem, ante os termos dos convênios estipulados pela Requerida e empresas conveniadas, de qualquer legislação trabalhista, seja na modalidade de aprendizagem ou mesmo na modalidade de estágio profissionalizante. A situação dos menores, indubitavelmente, é de total desproteção legal, no tangente ao trabalho desempenhado, ao arripio do Direito Internacional, dispositivos Constitucionais, infra-constitucionais previdenciários e Estatuto da Criança e do Adolescente. Por outro lado, as assertivas da Requerida, quanto a promover um atividade de cunho social, encaminhando menores ao trabalho, recolhendo-os da rua e, mesmo no sentido de possuir um programa educacional, não podem prevalecer. Outrossim, o argumento sórdido de, diante da realidade social do país, a forma de encaminhamento praticada é preferível à marginalidade, não obstante se revista de forte apelo emocional, não se sustenta

juridicamente, sob pena de o Judiciário compactuar com um continuísmo desregrado e desgarrado dos compromissos internacionalmente firmados pelo nosso País, Destarte, impõe-se o provimento do recurso interposto, devendo, sim, a Requerida se abster de intermediar o trabalho de adolescentes e com idade inferior a 16 anos ao trabalho, salvo na condição de aprendiz, de desligar adolescentes grávidas, de descontar da remuneração dos adolescentes quantias destinadas a uniforme, salvo autorização legal, de reter salários, para compelir os adolescentes a apresentarem atestado escolar.

Isto posto, decido conhecer o recurso interposto, para lhe dar provimento e julgar procedente em parte a Ação Civil Pública, determinando à Requerida que se abstenha de intermediar trabalho subordinado de adolescentes em empresas, inclusive com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, sem que lhes assegure todos os direitos trabalhistas e previdenciários, inclusive registro em CTPS, e sem a efetiva formação profissional acompanhada pela entidade-Ré, através de profissionais especializados, abstenha-se, também, de desligar adolescentes grávidas, abstenha-se de efetivar descontos nos salários dos adolescentes, especialmente a título de uniformes, salvo autorização legal, abstenha-se de reter salários, sob a condição de ser apresentado atestado escolar, sob pena de ser cominada multa diária, nos termos da Lei nº 7347/85, ora arbitrada em R\$ 20,00 por adolescente em situação irregular, reversível ao FAT(Lei nº 7998/90), devendo ser oficiado o Ministério do Trabalho, para fiscalização do cumprimento da presente. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

LUCIANE STOREL DA SILVA
Juíza Relatora

ACÓRDÃO N°
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N° 363/2001-MS-2
MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR
IMPETRANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE GUAÍRA E REGIÃO-COOTRAG
IMPETRADA : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
LIT. PAS. NEC : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
E M E N T A : SENTENÇA DE MÉRITO QUE CONTÉM DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO
IMEDIATO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.
MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO.
Sentença de mérito, que julga totalmente procedente ação civil pública, proibindo cooperativa de fornecer mão-de-obra rural, bem como proibindo os beneficiários desses serviços de se utilizarem de trabalhadores através da cooperativa e com determinação de que essa proibição seja imediatamente

cumprida, independentemente do trânsito em julgado, não pode ser atacada via ação de segurança objetivando a cassação dessa proibição, uma vez que o mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível da decisão de mérito, sendo certo que, como no caso, existindo recurso próprio e adequado, descabe a utilização do “mandamus”.

ACÓRDÃO N°
PROCESSO TRT/15ª REGIÃO N° 363/2001-MS-2
MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR
IMPETRANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE GUAÍRA E REGIÃO-COOTRAG
IMPETRADA : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS
LIT. PAS. NEC : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cooperativa dos Trabalhadores de Guaíra e Região - COOTRAG contra ato da MM. Juíza da Vara do Trabalho de Barretos que, nos autos da ação civil pública 504/2000-4, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, deferiu a liminar requerida pelo órgão ministerial, determinando que a impetrante “se abstenha de fornecer mão-de-obra de trabalhadores a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, por trabalhador irregularmente fornecido, reversível ao FAT”, preliminarmente argüindo carência de ação por ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho em face da natureza e âmbito do pedido, razão pela qual requer a extinção do processo com base nos art. 3o. e 267, VI, do CPC e, no mérito, sustentando não haver incompatibilidade do parágrafo único do art. 442 da CLT e a Lei 5.889/73, sendo, pois, aplicável à relação de trabalho rural, acrescentando, ainda, que inexistente ilicitude no fornecimento de mão-de-obra, pela impetrante, aos produtores rurais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/95). Informações prestadas pela autoridade dita coatora às fls. 97/98. Às fls. 102, foi indeferida a liminar postulada, decisão que foi mantida às fls. 105, quando da interposição de agravo regimental, o qual se encontra apenso aos presentes autos, a respeito do qual manifestou-se a Douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento. Às fls. 111/116, na qualidade de litisconsorte, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, requerendo seja julgada improcedente a presente ação de mandado de segurança. Às fls. 119/121, opina a Douta Procuradoria pela improcedência da ação. É o relatório.

V O T O
Através da presente ação de segurança, a impetrante formula, na verdade, quatro pretensões: a cassação da liminar concedida pela MM. Juíza na ação civil pública; concessão de liminar no presente mandado de segurança autorizadora da continuidade das suas atividades; a observância do rito processual previsto na ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor e a concessão, ao final, do presente “mandamus”.

Contudo, tais pedidos devem ser reduzidos para apenas dois. Primeiro porque, se concedida a liminar

reivindicada nesta ação de segurança para efeito de cassar a outra liminar deferida na ação civil pública, obviamente a impetrante não necessitaria de ordem ou autorização judicial para dar continuidade às suas atividades, uma vez que, cassada a ordem judicial proibidora da intermediação de mão-de-obra, restaria indubitosa a inexistência de qualquer óbice à consecução da sua finalidade. Segundo porque a questão da observância ou não do rito processual adotado na ação civil pública e no Código de Defesa do Consumidor, já que, no entender da impetrante, difere do rito processual de uma reclamatória trabalhista, não podendo este ser adotado, inequivocamente não é matéria atinente à ação de segurança, haja vista que implicaria, na hipótese, em tumulto processual e, por via de conseqüência, em princípio, sendo pertinente à correção parcial. Logo, a controvérsia, na realidade, resume-se a dois tópicos: cassação da liminar concedida na ação civil pública e deferimento da segurança. Ocorre, porém, que, segundo as informações de fls. 97/99, fornecidas pela autoridade dita coatora, bem como consoante a r. sentença de origem, às fls. 83/94, os pedidos concernentes à indigitada liminar ou tutela antecipada e relativos ao mérito da ação civil pública são os mesmos, quais sejam: que a impetrante se abstinhasse de fornecer mão-de-obra a terceiros, sob pena de multa e os tomadores desses serviços também se abstinhassem de contratar qualquer cooperativa de mão-de-obra para realizar trabalho de natureza agrícola em suas propriedades, sob pena de multa. O pedido de concessão liminar, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, inicialmente foi indeferido. Mas, por ocasião do julgamento do mérito, a r. sentença de primeira instância, após deferir a pretensão formulada pelo Ministério Público do Trabalho, determinou a expedição de mandado para que referida decisão fosse cumprida, independentemente do trânsito em julgado, o que vale dizer: determinou o cumprimento da obrigação de não fazer imediatamente, sem que fosse aguardado o trânsito em julgado. À evidência, pois, que o presente mandado de segurança não tem por objetivo a cassação de medida liminar, mas, sim, a reforma da r. sentença de primeira instância pela via inadequada, o que é incabível. Isto posto, decide-se julgar incabível a segurança e EXTINTO o processo na forma do artigo 267, inciso VI, CPC, restando prejudicado o agravo regimental em apenso. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado para a causa em R\$ 5.000,00, a cargo da impetrante.

SAMUEL

CORRÊA

LEITE

Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº

PROCESSO TRT/15ª REGIÃO Nº 1.171/2000-4
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : AUTO POSTO VALE DAS ÁGUAS LTDA.
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 ORIGEM : VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRAZO RECURSAL.

A ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho processa-se com regras próprias da lei de regência, com algumas adaptações. No entanto, no plano recursal, tais regras sujeitam-se aos pressupostos objetivos e subjetivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho. Mantém-se a decisão que denegou processamento ao recurso ordinário interposto.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/6, contra decisão que denegou processamento a recurso ordinário, por incabível na espécie e, ainda que fosse recebido como pertinente, encontra-se intempestivo. Alega, em resumo, que deve ser reconhecida a nulidade do despacho que denegou seguimento a recurso, uma vez que contraria o disposto na Lei nº 7.347/85. Afirma que houve equívoco por parte da juíza que exarou o referido despacho, pois deixou de observar o texto legal disciplinador da matéria tratada, aplicando as regras constantes da Consolidação da Leis do Trabalho no presente caso. Requer a reforma da decisão agravada, para que seja reconsiderado o r. despacho denegatório. Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 42/43, de lavra do Procurador André Olímpio Grassi, opinando, preliminarmente, pelo cumprimento da diligência na forma sugerida, e no mérito, pelo não provimento do agravo.

Contraminuta às fls. 51/52.

Relata dos.

VOTO

Conheço do agravo, uma vez que regularmente processado. O agravante insurge-se contra o despacho que denegou processamento ao recurso, aduzindo que houve afronta às disposições legais constantes da Lei nº 7.347/85, uma vez que no presente caso ocorreu a aplicação dos preceitos que regem o processamento de recursos de acordo com a Consolidação da Leis do Trabalho. Além disso, alega que há recurso análogo processado perante essa mesma Vara, cujo processamento se deu regularmente, considerando-se que ambos foram protocolizados conjuntamente.

Sem razão.

A ação civil pública ajuizada perante a Justiça do Trabalho processa-se com regras próprias da lei de regência, com algumas adaptações. No entanto, no plano recursal, tais regras sujeitam-se aos pressupostos objetivos e subjetivos constantes da Consolidação das Leis do Trabalho, pois trata-se de matéria com disciplina específica nesta Justiça Especializada.

Com efeito.

relação e sem concurso público, viola o art. 37, II, da CF; igualmente está configurada a lesão aos direitos coletivos dos bancários, posto que tiveram suprimidas as vagas que pela categoria deveriam ter sido preenchidas; os serviços prestados pela contratante são de caráter permanente e estão ligados à atividade-fim do banco; devem ser estendidos à Informall os direitos inerentes à categoria dos bancários, que deverão ser suportados de forma solidaria pelas empresas, pois restou provado que os empregados da contratante desenvolviam tarefas permanentes e essenciais à consecução dos negócios da CEF, com personalidade e mediante subordinação.

Contra-razões às fls. 225/228 e 229/235.

Parecer informando que o Ministério Público atua como parte na presente ação, estando assim salvaguardado o interesse público, diante das manifestações anteriores (fl. 237).

É o relatório.

V O T O

Admito.

Trata-se de empresa pública (fls. 84), agente operadora do FGTS, cabendo-lhe não apenas centralizar e aplicar os recursos do Fundo, mas também controlar as respectivas contas vinculadas (art. 4º, I e 9º, Lei 8036/90).

Para tanto, terceirizou os serviços de digitação e conferência (fls. 27). Da digitação e sua conferência, vai depender a inclusão dos valores nas contas vinculadas (fls. 80, dep. pessoal da CEF). A testemunha de fls. 81, com tabela fornecida pela Caixa, ainda calculava índices de valores em atraso. No inquérito civil, apurou-se labor de 2 a 4 anos, em torno de documentos relativos ao FGTS, sob subordinação da CEF (fls. 42/47).

O contrato de fornecimento de mão-de-obra prevê que as tarefas serão realizadas nas unidades da Caixa em horários por esta estabelecidos e sob sua supervisão (cláusula 1a - fls. 30). A encargo da contratante o fornecimento de todo o equipamento (cláusula 4a - fls. 31). No intuito da perfeita execução dos serviços, a CEF pode julgar necessária a substituição de empregados (cláusula 7a - fls. 33).

Portanto, verifica-se in casu, que os serviços terceirizados são de caráter permanente e inerentes à atividade-fim da empresa bancária (1a. ré).

Às fls. 28, a empresa de processamento de dados, declarou, por óbvio, não ser possível a aplicação do tratamento como bancário a seu pessoal.

Como a CEF invocou o princípio constitucional da legalidade (fls. 27 e contestação - fls. 86), é de primordial importância para o deslinde recursal, o enfrentamento da matéria. Inserida na Administração Pública Indireta, está jungida ao princípio da legalidade. Di-lo expressamente o art. 37, caput, da CF. Vale dizer: só pode contratar serviços com respaldo na lei. Nesse ponto, invocou a legislação seguinte: 5645/70, art. 2º; DL 200/67, art. 10; CF, art. 37, XXI; Lei 8666/93, art. 71 (fls. 87/88).

De pronto, as atividades nominadas no § único, do art. 2º da Lei 5645/70 não incluem as de digitação e

conferência, além do que tal diploma legal não se aplica à Administração Indireta e Fundacional, como se percebe de seu art. 1º.

Depois, a atualização dos dados das contas vinculadas do FGTS, não constituem mera realização material de tarefas executivas, de que trata o § 7º, do art. 10, do DL 200/67, mas atividade finalística da 1a. ré.

Quanto à Constituição, é evidente que os serviços a serem contratados mediante procedimento licitatório (inciso XXI, art. 37), são aqueles determinados por lei, consoante o princípio da legalidade, de observância imperiosa pela Administração (caput, art. 37).

Ressalte-se que o art. 6º, II, da Lei disciplinadora do texto constitucional supra, nº 8666/93, ao cuidar dos serviços contratados, relaciona atividades que não abrangem as presentes, e muito menos com elas se assemelham.

Nessa linha, não é a licitação (art. 71, Lei 8666), como procedimento formal, que sanará a irregularidade da contratação, fora dos parâmetros legais de terceirização.

O que se vê, então, é que a recepção de mão-de-obra através da 2a. reclamada, sob supervisão da 1a., importou em fraude à legislação obreira, no que tange à atividade bancária, bem como na aplicação das normas coletivas atinentes a tal categoria, a par de frustrar o art. 37,II, da Lei Maior, no que tange à celebração de concurso público (En. 331, II, 1a. parte, TST).

Longe de promover o desemprego, a presente decisão deverá influenciar a contratação pela CEF de digitadores e conferentes, mediante o competente certame público, restaurando a ordem jurídica. Todavia, o pedido merece amparo restrito ao que respeita a abstenção de fato ou imposição de obrigação de não fazer (itens 1 e 2 - fls. 17), pena de multa diária de 10.000 UFIRs em favor do FAT (item 5º - fls. 18).

Os demais aspectos do pedido só comportam análise em eventual ação individual (item 4), sendo que a declaração da invalidade da terceirização supre o pleito de rescisão ope judicis do contrato entre as empresas (item 3º - fls. 18).

ISTO POSTO, de ofício, declaro EXTINTO o processo sem exame de mérito por meio inadequado (falta de interesse processual) para o reconhecimento da condição de bancário com condenação solidária da CEF e INFORMALL na paga de eventuais direitos trabalhistas.

No mais, provejo o apelo Ministerial para declarar inválida a terceirização enfocada e julgar PROCEDENTES os pedidos contidos nos itens 1 e 2 da exordial, pena de multa diária, nos moldes do item 5º, na forma da fundamentação supra.

Custas pelas rés, de R\$ 160,00, sobre R\$ 8.000.00, valor arbitrado.

FLAVIO	ALLEGRETTI	DE	CAMPOS	COOPER		
JUIZ				RELATOR		
PROCESSO	TRT	15ª	REGIÃO	N.º	25812/98-8	
RECURSO	ORDINÁRIO	-	2ª	JCJ	DE	CAMPINAS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 15ª REGIÃO
1º RECORRIDA: INFORMALL SERVIÇOS EM INFORMÁTICA S/C LTDA
2º RECORRIDA: CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Da r. decisão de improcedência, insurge-se o autor, alegando que a r. sentença admitiu a possibilidade de contratação de empregados por interposta pessoa, tomando por legal o que é espúrio; a prova dos autos é farta no sentido de que os empregados da empresa contratada realizavam tarefas de natureza permanente sob as ordens de empregados da empresa contratante, obedecendo a horários e métodos por ela estabelecidos; a admissão de empregados por meio de interposição de terceiro estranho à relação e sem concurso público, viola o art. 37, II, da CF; igualmente está configurada a lesão aos direitos coletivos dos bancários, posto que tiveram suprimidas as vagas que pela categoria deveriam ter sido preenchidas; os serviços prestados pela contratante são de caráter permanente e estão ligados à atividade-fim do banco; devem ser estendidos à Informall os direitos inerentes à categoria dos bancários, que deverão ser suportados de forma solidaria pelas empresas, pois restou provado que os empregados da contratante desenvolviam tarefas permanentes e essenciais à consecução dos negócios da CEF, com personalidade e mediante subordinação.

Contra-razões às fls. 225/228 e 229/235.
Parecer informando que o Ministério Público atua como parte na presente ação, estando assim salvaguardado o interesse público, diante das manifestações anteriores (fl. 237).
É o relatório.

V O T O

Admito.

Trata-se de empresa pública (fls. 84), agente operadora do FGTS, cabendo-lhe não apenas centralizar e aplicar os recursos do Fundo, mas também controlar as respectivas contas vinculadas (art. 4º, I e 9º, Lei 8036/90).

Para tanto, terceirizou os serviços de digitação e conferência (fls. 27). Da digitação e sua conferência, vai depender a inclusão dos valores nas contas vinculadas (fls. 80, dep. pessoal da CEF). A testemunha de fls. 81, com tabela fornecida pela Caixa, ainda calculava índices de valores em atraso. No inquérito civil, apurou-se labor de 2 a 4 anos, em torno de documentos relativos ao FGTS, sob subordinação da CEF (fls. 42/47).

O contrato de fornecimento de mão-de-obra prevê que as tarefas serão realizadas nas unidades da Caixa em horários por esta estabelecidos e sob sua supervisão (cláusula 1a - fls. 30). A encargo da contratante o fornecimento de todo o equipamento (cláusula 4a - fls. 31). No intuito da perfeita execução dos serviços, a CEF pode julgar necessária a substituição de empregados (cláusula 7a - fls. 33). Portanto, verifica-se in casu, que os serviços terceirizados são de caráter permanente e inerentes à atividade-fim da empresa bancária (1a. ré). Às fls. 28, a empresa de processamento de dados, declarou, por óbvio, não ser possível a aplicação do tratamento como bancário a seu pessoal. Como a CEF invocou o princípio constitucional da legalidade (fls. 27 e contestação - fls. 86), é de primordial importância para o deslinde recursal, o enfrentamento da matéria. Inserida na Administração Pública Indireta, está jungida ao princípio da legalidade. Di-lo expressamente o art. 37, caput, da CF. Vale dizer: só pode contratar serviços com respaldo na lei. Nesse ponto, invocou a legislação seguinte: 5645/70, art. 2º; DL 200/67, art. 10; CF, art. 37, XXI; Lei 8666/93, art. 71 (fls. 87/88). De pronto, as atividades nominadas no § único, do art. 2º da Lei 5645/70 não incluem as de digitação e conferência, além do que tal diploma legal não se aplica à Administração Indireta e Fundacional, como se percebe de seu art. 1º. Depois, a atualização dos dados das contas vinculadas do FGTS, não constituem mera realização material de tarefas executivas, de que trata o § 7º, do art. 10, do DL 200/67, mas atividade finalística da 1a. ré. Quanto à Constituição, é evidente que os serviços a serem contratados mediante procedimento licitatório (inciso XXI, art. 37), são aqueles determinados por lei, consoante o princípio da legalidade, de observância imperiosa pela Administração (caput, art. 37). Ressalte-se que o art. 6º, II, da Lei disciplinadora do texto constitucional supra, nº 8666/93, ao cuidar dos serviços contratados, relaciona atividades que não abrangem as presentes, e muito menos com elas se assemelham.

Nessa linha, não é a licitação (art. 71, Lei 8666), como procedimento formal, que sanará a irregularidade da contratação, fora dos parâmetros legais de terceirização. O que se vê, então, é que a recepção de mão-de-obra através da 2a. reclamada, sob supervisão da 1a., importou em fraude à legislação obreira, no que tange à atividade bancária, bem como na aplicação das normas coletivas atinentes a tal categoria, a par de frustrar o art. 37,II, da Lei Maior, no que tange à celebração de concurso público (En. 331, II, 1a. parte, TST). Longe de promover o desemprego, a presente decisão deverá influenciar a contratação pela CEF de digitadores e conferentes, mediante o competente certame público, restaurando a ordem jurídica.

Todavia, o pedido merece amparo restrito ao que respeita a abstenção de fato ou imposição de obrigação de não fazer (itens 1 e 2 - fls. 17), pena de multa diária de 10.000 UFIRs em favor do FAT (item 5º - fls. 18).

Os demais aspectos do pedido só comportam análise em eventual ação individual (item 4), sendo que a

declaração da invalidade da terceirização supre o pleito de rescisão ope judicis do contrato entre as empresas (item 3º - fls. 18).

ISTO POSTO, de ofício, declaro EXTINTO o processo sem exame de mérito por meio inadequado (falta de interesse processual) para o reconhecimento da condição de bancário com condenação solidária da CEF e INFORMALL na paga de eventuais direitos trabalhistas. No mais, provejo o apelo Ministerial para declarar inválida a terceirização enfocada e julgar PROCEDENTES os pedidos contidos nos itens 1 e 2 da exordial, pena de multa diária, nos moldes do item 5º, na forma da fundamentação supra. Custas pelas rés, de R\$ 160,00, sobre R\$ 8.000.00, valor arbitrado.

FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
JUIZ RELATOR